Processo Administrativo Disciplinar – PAD n° 1.00836/2025-15 (julgamento simultâneo com o PAD conexo nº 1.01044/2025-95)

Requerente: Corregedoria Nacional

Requerido: Ricardo Antônio de Souza (membro do MPDFT)

Defensor Dativo: Pedro Oto de Quadros

Interessado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT)

Relator: **Gustavo Afonso Sabóia Vieira**

EMENTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PROMOTOR DE JUSTIÇA DO MPDFT. REGULARIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DIREITO DE CRÍTICA. PUBLICAÇÕES OFENSIVAS EM PERFIL PÚBLICO NO *INSTAGRAM*. INSINUAÇÕES DE IRREGULARIDADES EM CONTRATAÇÕES ADMINISTRATIVAS SEM INDICAÇÃO DE BASE FÁTICA. OFENSAS A COLEGA EM GRUPO DE *WHATSAPP*. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES SIGILOSAS DE PROCEDIMENTO CORRECIONAL E DE MEDIDA CAUTELAR CRIMINAL. VIOLAÇÃO DOS DEVERES DE SIGILO, URBANIDADE, ZELO, PROBIDADE E DECORO PESSOAL. ART. 236, INCISOS II, VIII, IX E X, DA LC Nº 75/1993. INCONTINÊNCIA PÚBLICA E ESCANDALOSA. GRAVE COMPROMETIMENTO DA DIGNIDADE INSTITUCIONAL PELA HABITUALIDADE DAS CONDUTAS, AFERIDA A PARTIR DO EXAME CONJUNTO DESTE PAD E DO PAD CONEXO, BEM COMO DA CONSIDERAÇÃO DAS CONDUTAS APURADAS EM OUTRO PAD COM DECISÃO DEFINITIVA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. REVELAÇÃO DE ASSUNTO SIGILOSO COM COMPROMETIMENTO DA DIGNIDADE DAS FUNÇÕES MINISTERIAIS. ART. 240, INCISO V, ALÍNEAS "D" E "F", DA LC Nº 75/1993. PROCEDÊNCIA. DEMISSÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Processo Administrativo Disciplinar (PAD) instaurado pela Corregedoria Nacional do Ministério Público em face do Promotor de Justiça Ricardo Antônio de Souza, membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT), para apurar 7 (sete) fatos relativos a sucessivas publicações em perfil de acesso público no *Instagram* e ao envio de mensagens ofensivas a colega da instituição em grupo de *WhatsApp*. Nas publicações, o Promotor de Justiça atribuiu ilicitude a contratações administrativas e decisões institucionais do TJDFT e do MPDFT, divulgou informações sigilosas de processos correcionais e judiciais e ofendeu o Corregedor-Geral do MPDFT.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:35

2. Examinam-se a regularidade processual e a inocorrência de prescrição da pretensão punitiva disciplinar e, no mérito, se as provas demonstram a materialidade e a autoria das condutas, se as manifestações excederam os limites da liberdade de expressão e do direito de crítica e se as infrações comprovadas justificam a demissão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A citação pessoal do Processado, a atuação diligente da defesa dativa, o resguardo das garantias constitucionais e a observância dos prazos, dos procedimentos e das demais regras legais e regimentais asseguraram a regularidade do PAD.

4. Entre a ocorrência do primeiro fato, em 5 de fevereiro de 2025, e a publicação da portaria de instauração do PAD, em 10 de abril de 2026, transcorreram 1 (um) ano, 2 (dois) meses e 5 (cinco) dias. A publicação interrompe a prescrição, nos termos do art. 77, § 4º, do RICNMP, combinado com o art. 245, parágrafo único, da LC nº 75/1993. Desse marco até a data do julgamento deste PAD, em 30 de novembro de 2026, transcorreram 7 (sete) meses e 20 (vinte) dias.

5. Em nenhum dos intervalos transcorreu o prazo prescricional de 4 (quatro) anos previsto no art. 244, inciso III, da LC nº 75/1993 para as faltas puníveis com demissão. Quanto às faltas que, em tese, correspondem aos crimes de injúria contra funcionário público em razão de suas funções e de violação de sigilo funcional, também não transcorreram os respectivos prazos de prescrição penal de 3 (três) e 4 (quatro) anos, nos termos do art. 244, parágrafo único, da LC nº 75/1993, c/c o art. 109, incisos VI e V, do CP.

6. Todas as questões preliminares suscitadas pela Defesa foram expressamente examinadas e rejeitadas de forma fundamentada em decisão monocrática. Após a interposição de recursos sucessivos, o Plenário do CNMP manteve a decisão por unanimidade em 23 de junho de 2026.

7. Os relatórios técnicos, corroborados pela prova oral, demonstraram a materialidade e a autoria das condutas, demonstrando que: ***a)*** o perfil do Processado no *Instagram* era público e identificava expressamente seu cargo de Promotor de Justiça do MPDFT, por meio do qual foram veiculadas veiculou reiteradas publicações com ofensas a autoridades e órgãos do TJDFT e do MPDFT e injúrias contra agentes públicos; ***b)*** por meio desse mesmo perfil, o Processado compartilhou publicamente decisões, informações e dados pessoais constantes de processos correcionais e judiciais sigilosos; e ***c)*** as mensagens enviadas no grupo de *WhatsApp* atingiram a honra de colega da Instituição e violaram o dever de urbanidade.

8. Incumbe ao CNMP o controle do cumprimento dos deveres funcionais dos membros do Ministério Público, nos termos do art. 130-A, § 2º, da Constituição da República. Para tanto, o Conselho dispõe de instrumentos processuais e da competência para aplicar penalidades administrativas.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:35

9. O exame de condutas infracionais pelo CNMP não se esgota na aferição da tipicidade e da culpabilidade, mas abrange também a verificação, à luz do conjunto fático-probatório, de se o membro do Ministério Público reúne efetivas condições de exercer as funções ministeriais. Para tanto, a independência funcional (art. 127, § 1º, da CR/88) e as garantias da vitaliciedade, da inamovibilidade e da irredutibilidade de subsídio (art. 128, § 5º, I, da CR/88) devem ser lidas e aplicadas em conjunto com as vedações, os deveres funcionais e os limites também previstos na Constituição da República (arts. 128, § 5º, II, e 129, § 2º, da CR/88).

10. O membro do Ministério Público pode responder disciplinarmente por atos praticados no exercício do cargo ou na vida privada quando as condutas configurarem infração disciplinar. As garantias constitucionais são outorgadas em favor da sociedade, e seu titular deve manter conduta compatível com a dignidade das funções ministeriais.

11. A liberdade de expressão, que abrange a livre manifestação do pensamento e o direito de crítica, deve ser exercida com respeito aos direitos fundamentais de terceiros e com observância dos deveres e das vedações funcionais. Compete aos órgãos de controle disciplinar, entre eles o CNMP, apurar eventuais abusos que atinjam a honra de terceiros ou a imagem e o prestígio das instituições públicas.

12. O art. 13, item 2, da CADH veda a censura prévia ao exercício da liberdade de pensamento e de expressão, mas admite a responsabilização ulterior. O exercício dessa liberdade encontra limites, por exemplo, nas hipóteses de discurso de ódio, de abuso do direito e de prática de ilícitos civis ou penais.

13. O Código de Ética do Ministério Público (Resolução CNMP nº 261, de 11 de abril de 2023) estabelece o dever de agir com prudência nas manifestações em redes sociais e de empregar linguagem polida e respeitosa (arts. 12 e 23). A Recomendação de Caráter Geral CN-CNMP nº 01, de 3 de novembro de 2016, por sua vez, reafirma o dever de guardar o decoro pessoal e orienta os membros do Ministério Público a agir com reserva, cautela e discrição ao publicar conteúdo em seus perfis pessoais nas redes sociais (Seção B, itens VIII e IX).

14. Quanto ao Fato 1, o Requerido descumpriu o dever funcional de guardar o decoro pessoal, previsto no art. 236, inciso X, da LC nº 75/1993, ao passar a divulgar, a partir de 5 de fevereiro de 2025, nos *stories* de seu perfil público no *Instagram*, diversas postagens com críticas em tom jocoso, ironias depreciativas, insinuações ofensivas e expressões de menosprezo dirigidas a autoridades e órgãos do TJDFT e do MPDFT.

15. Quanto ao Fato 2, o Requerido violou o dever de desempenhar com zelo e probidade as funções ministeriais e, pela segunda vez, o dever de guardar o decoro pessoal, previstos, respectivamente, no art. 236, incisos IX e X, da LC nº 75/1993. Em seu perfil público no *Instagram*, fora do exercício de suas atribuições funcionais, o Promotor de Justiça questionou, de forma ofensiva, a legalidade de

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:35

contratos administrativos e a legalidade de decisões institucionais do TJDFT e do MPDFT, sem respaldo probatório, com prejuízo às relações de trabalho entre as instituições.

16. Quanto ao Fato 3, o Requerido violou, pela segunda vez, o dever de desempenhar com zelo e probidade as funções ministeriais e, pela terceira vez, o dever de guardar o decoro pessoal, previstos, respectivamente, nos incisos IX e X do art. 236 da LC nº 75/1993. Em seu perfil público no *Instagram*, o Promotor de Justiça divulgado postagens nas quais sugeriu, sem apontar qualquer elemento de prova, a existência de corrupção e de ilicitude na contratação, pelo MPDFT, de empresa fornecedora de *software*.

17. Quanto ao Fato 4, o Requerido violou o dever de guardar segredo sobre assunto de caráter sigiloso de que teve conhecimento em razão do cargo ou da função, previsto no art. 236, inciso II, da LC nº 75/1993. Em seu perfil público no *Instagram*, o Promotor de Justiça divulgado trechos de decisões e despachos proferidos em Notícia de Fato que tramitava sob sigilo na Corregedoria-Geral do MPDFT. A conduta também pode, em tese, configurar o crime de violação de sigilo funcional, tipificado no art. 325, *caput*, do CP.

18. Quanto ao Fato 5, o Requerido violou, mais uma vez, o dever de guardar segredo sobre assunto de caráter sigiloso de que teve conhecimento em razão do cargo ou da função, previsto no art. 236, inciso II, da LC nº 75/1993. Em 13 de fevereiro de 2025, o Promotor de Justiça divulgou, em postagem em seu perfil público no *Instagram*, informações sigilosas constantes dos autos da Medida Cautelar Criminal nº 0706868-07.2025.8.07.0001. A conduta também pode, em tese, configurar o crime de violação de sigilo funcional, tipificado no art. 325, *caput*, do CP.

19. Quanto ao Fato 6, o Requerido violou o dever de tratar com urbanidade as pessoas com as quais se relacione em razão do serviço, previsto no art. 236, inciso VIII, da LC nº 75/1993. Em seu perfil de acesso público no *Instagram*, o Promotor de Justiça veiculou postagem ofensiva à honra do Corregedor-Geral do MPDFT. A conduta também pode, em tese, configurar o crime de injúria contra funcionário público em razão de suas funções, nos termos do art. 140, *caput*, c/c o art. 141, inciso II, do CP.

20. Quanto ao Fato 7, o Requerido violou, mais uma vez, o dever funcional de tratar com urbanidade as pessoas com as quais se relacione em razão do serviço, previsto no art. 236, inciso VIII, da LC nº 75/1993. O Promotor de Justiça enviou, no grupo de *WhatsApp* "Núcleo do Júri", mensagens de teor injurioso e difamatório, com grave ofensa à honra, à dignidade e à imagem da Promotora de Justiça Yara Velozo Teixeira. A conduta também pode, em tese, configurar o crime de injúria contra funcionário público em razão de suas funções, nos termos do art. 140, *caput*, c/c o art. 141, inciso II, do CP.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:35

21. Os antecedentes disciplinares são negativos, visto que: ***a)*** além dos 7 (sete) fatos apurados neste PAD nº 1.00836/2025-15, há mais 1 (um) fato correlato apurado no PAD conexo nº 1.01044/2025-95); e ***b)*** o MPDFT já aplicou ao Requerido a penalidade de censura no PAD nº 19.04.6292.0128103/2025-93, em razão de 3 (três) infrações disciplinares cometidas em outubro e novembro de 2024, decorrentes de condutas indecorosas e desrespeitosas praticadas em plenário durante sessões do júri. Nessas ocasiões, o Requerido violou os deveres de tratar com urbanidade as pessoas com as quais se relacione em razão do serviço, de guardar decoro pessoal e de velar por suas prerrogativas institucionais e processuais, previstos, respectivamente, nos incisos VIII, X e III da LC nº 75/1993.

22. Nos termos do art. 240 da LC nº 75/1993, são valoradas negativamente a natureza, a gravidade e as circunstâncias das infrações, pois estas envolveram ofensas à honra de autoridades e chefes do Ministério Público e a veiculação das ofensas em perfil de acesso público ampliou seu potencial lesivo.

23. O Processado incorreu em duas hipóteses de demissão previstas no art. 240, inciso V, LC nº 75/1993: a "*incontinência pública e escandalosa que comprometa a dignidade do Ministério Público*" (alínea "d") e a "*revelação de assunto de caráter sigiloso, que conheça em razão do cargo ou função, comprometendo a dignidade de suas funções ou da justiça*" (alínea "f").

IV. DISPOSITIVO

24. Voto pela procedência da pretensão punitiva disciplinar no PAD nº 1.00836/2025-15 e pela aplicação da penalidade de demissão ao Promotor de Justiça Ricardo Antônio de Souza, com fundamento no art. 240, inciso V, alíneas "d" e "f", da LC nº 75/1993.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade / por maioria, em julgar procedente a pretensão punitiva disciplinar no PAD nº 1.00836/2025-15 e em **aplicar a penalidade de demissão ao Promotor de Justiça Ricardo Antônio de Souza**, com fundamento no art. 240, inciso V, alíneas "d" e "f", da LC nº 75/1993, nos termos do voto do Relator.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2026.

(*documento assinado digitalmente*)
GUSTAVO AFONSO SABÓIA VIEIRA
Conselheiro Relator

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:35

RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) instaurado pela Corregedoria Nacional do Ministério Público em face do Promotor de Justiça Ricardo Antônio de Souza, membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT), para apurar 7 (sete) fatos relativos a sucessivas publicações em perfil de acesso público no *Instagram* e ao envio de mensagens ofensivas a colega da instituição em grupo de *WhatsApp*. Nas publicações, o Promotor de Justiça atribuiu ilicitude a contratações administrativas e decisões institucionais do TJDFT e do MPDFT, divulgou informações sigilosas de processos correcionais e judiciais e ofendeu o Corregedor-Geral do MPDFT.

Nos autos da Reclamação Disciplinar nº 1.00528/2025-71, foi expedida a Portaria CNMP-CODI/CN nº 18/2025 (fls. 35/39), que instaurou o PAD nº 1.00836/2025-15. O Plenário do CNMP referendou a portaria em 24 de junho de 2025 (fls. 40/43), e o acórdão foi publicado em 26 de junho de 2025, na edição nº 104 do Caderno Processual do CNMP (fls. 760/761 da RD nº 1.00528/2025-71). O PAD foi autuado e distribuído em 4 de agosto de 2025.

São 7 (sete) os fatos que constam na Portaria de instauração do PAD nº 1.00836/2025-15 (fls. 35/39):

> **FATO 1** – A partir de 05/02/2025, o Promotor de Justiça RICARDO ANTÔNIO DE SOUZA deu início a uma série de postagens nos stories de seu perfil pessoal e aberto @ricardoantoniosouz, portanto de acesso público, na rede social *Instagram*, recorrendo à linguagem jocosa, ironias depreciativas e insinuações ofensivas, além de expor críticas de forma inadequada, utilizando-se de expressões de menoscabo contra o TJDFT e os órgãos do MPDFT, adotando uma postura incompatível com o devido respeito à dignidade de suas funções e à da Justiça, resultando em ofensa ao dever de guardar decoro pessoal (Lei Complementar n. 75/93, art. 236, inciso X);
>
> **FATO 2** – A partir de 05/02/2025, o Promotor de Justiça RICARDO ANTÔNIO DE SOUZA deu início a uma série de postagens nos stories de seu perfil pessoal e aberto @ricardoantoniosouz, portanto de acesso público, na rede social *Instagram*, que demonstraram completa ausência de cuidado profissional, extrapolando a mera crítica institucional para um ataque direto e desmedido a agentes públicos e órgãos do sistema de Justiça, tendo agido mediante uso de seu perfil na rede social para questionar contratos administrativos, decisões institucionais e a atuação de autoridades, sem qualquer respaldo processual ou atribuição funcional para tal, de modo a comprometer a seriedade e a isenção esperadas de um agente ministerial e prejudicar o ambiente de trabalho interinstitucional, resultando em ofensa ao dever de zelo (Lei Complementar n. 75/93, art. 236, inciso IX);
>
> **FATO 3** – O Promotor de Justiça RICARDO ANTÔNIO DE SOUZA, em postagens nos stories de seu perfil pessoal e aberto @ricardoantoniosouz, portanto de acesso público, na rede social *Instagram*, veiculou informações sobre contrato firmado pelo Centro de Inteligência – CI do MPDFT com empresa fornecedora de *software*, de modo a sugerir possível ilicitude nessa contratação (IDs 1950498, 1950528, 1950572, 1949924, 1950576 e 1950604), sem indicar, contudo, fato concreto que permitisse vislumbrar efetiva irregularidade desse contrato. Na ocasião, o

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:35

Reclamado descreveu o ocorrido de modo sensacionalista, conduzindo a afronta institucional também à Procuradoria-Geral de Justiça (ID 1950576). O uso de redes sociais para suscitar desconfiança pública quanto à lisura de contratos administrativos, sem recorrer aos canais institucionais adequados para apurar eventuais inconsistências, caracterizou um comportamento temerário e irresponsável, com consequências institucionais graves que comprometeram a confiança social na atuação do Ministério Público, ocasionando violação ao dever de probidade funcional (Lei Complementar n. 75/93, art. 236, inciso IX);

FATO 4 – O Promotor de Justiça RICARDO ANTÔNIO DE SOUZA, nos stories de seu perfil pessoal e aberto @ricardoantoniosouz, portanto de acesso público, na rede social *Instagram*, especificamente nas postagens de IDs 1943923, 1943939, 1943949 e 1943957, divulgou publicamente decisões e despachos internos da Corregedoria-Geral do MPDFT, em clara afronta ao caráter sigiloso do procedimento, tendo violado o dever de resguardar o sigilo funcional (Lei Complementar n. 75/93, art. 236, inciso II);

FATO 5 - O Promotor de Justiça RICARDO ANTÔNIO DE SOUZA, nos stories de seu perfil pessoal e aberto @ricardoantoniosouz, portanto de acesso público, na rede social *Instagram*, especificamente na postagem de ID 2004194, datada de 13/02/2025, divulgou explicitamente informações sigilosas contidas nos autos da Medida Cautelar Criminal n. 0706868-07.2025.8.07.0001, referente à representação por prisão preventiva de um investigado por homicídio, expondo publicamente seu objeto, o nome do investigado, das testemunhas, suas relações com os envolvidos no crime e o resumo das declarações prestadas no inquérito policial. Ao utilizar esse procedimento judicial como exemplo para demonstrar o treinamento de inteligência artificial na elaboração de manifestações ministeriais, o Reclamado tornou públicas informações cuja preservação era necessária e obrigatória no caso concreto, tendo infringido o dever de guardar segredo sobre assunto de caráter sigiloso que conheça em razão do cargo ou função (Lei Complementar n. 75/93, art. 236, inciso II);

FATO 6 – O Promotor de Justiça RICARDO ANTÔNIO DE SOUZA, nos stories de seu perfil pessoal e aberto @ricardoantoniosouz, portanto de acesso público, na rede social *Instagram*, especificamente na postagem de ID 2116826, datada de 20/03/2025, publicou postagem ofensiva à honra do Corregedor-Geral do MPDFT, Nelson Faraco de Freitas, violando o dever de tratar com urbanidade as pessoas com as quais se relacione em razão do serviço (Lei Complementar n. 75/93, art. 236, inciso VIII) e praticando possível crime contra a honra de funcionário público, em razão de suas funções;

FATO 7 - O Promotor de Justiça RICARDO ANTÔNIO DE SOUZA, em grupo do aplicativo *WhatsApp* integrado por membros do MPDFT atuantes nas Varas do Tribunal do Júri do Distrito Federal, por meio das mensagens de IDs 2116861, 2116869, 2116873 e 2116877, ofendeu a honra da Promotora de Justiça Yara Velozo Teixeira, violando o dever de tratar com urbanidade as pessoas com as quais se relacione em razão do serviço (Lei Complementar n. 75/93, art. 236, inciso VIII) e praticando possível crime contra a honra de funcionário público, em razão de suas funções.

Os autos foram distribuídos ao ex-Conselheiro Antônio Edílio Magalhães Teixeira, que determinou a citação do Requerido (fls. 46/50).

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:35

Citado pessoalmente (fl. 92), o requerido deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação da defesa prévia (fl. 93).

Com fundamento no art. 92, § 3º[1], e no art. 93, parágrafo único[2], do RICNMP, foi decretada a revelia do acusado (fls. 94/95).

Intimada a apresentar defesa prévia, a Defensoria Pública da União afirmou não ter atribuição para atuar na defesa de acusado revel em processo administrativo disciplinar (fls. 94/100).

Em razão do término do mandato do relator originário, os autos foram redistribuídos a mim em 6 de fevereiro de 2026 (fls. 101/102).

Em 11 de fevereiro de 2026, proferi decisão de saneamento e oficiei ao Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios para solicitar a indicação de membro do MPDFT de classe igual ou superior à do acusado, a fim de que atuasse como seu defensor dativo (fls. 103/105).

Em 17 de março de 2026, em decisão proferida nos autos do PAD nº 1.01044/2025-95 (fls. 55/56), reconheci a conexão entre aquele processo e o presente PAD nº 1.00836/2025-15 e determinei a vinculação dos dois processos no Sistema ELO, nos termos do art. 40, III[3], do RICNMP.

Considerando as informações enviadas pela Corregedoria-Geral do MPDFT sobre o afastamento cautelar do acusado no âmbito de outros procedimentos disciplinares naquele órgão (fls. 114/117), determinei, em 5 de março de 2026, o afastamento cautelar do Promotor de Justiça no âmbito deste PAD, nos termos do art. 89, § 3º[4], do RICNMP (fls. 122/130 e 139). A medida foi referendada pelo Plenário na 6ª Sessão Ordinária de 2026 (fl. 199).

Em 8 de abril de 2026, deleguei os atos instrutórios do PAD à Promotora de Justiça Aysha Sella Claro de Oliveira, do Ministério Público do Estado do Paraná, e ao Promotor de Justiça Túlio César Fernandes Neves, do Ministério Público do Estado da Paraíba, cabendo à primeira presidir os trabalhos (fl. 176).

O Promotor de Justiça Pedro Oto de Quadros foi designado para atuar como defensor dativo do acusado e intimado da designação (fls. 119, 129 e 134).

[1] Art. 92. [...] § 3º Se o acusado não atender à citação e não se fizer representar por procurador, será declarado revel, designando-se-lhe defensor dativo, sem prejuízo de seu direito à indicação, a qualquer tempo, de defensor de sua preferência.

[2] Art. 93. [...] Parágrafo único. Caso o acusado não indique um defensor, nem opte pela autodefesa, o Relator designar-lhe-á um defensor dativo, reabrindo-lhe o prazo de defesa prévia.

[3] Art. 40. Considera-se prevento, para todos os feitos supervenientes, o Relator a quem foi distribuído o primeiro processo, ou o seu sucessor no cargo de Conselheiro: [..] III – quando houver representações que imponham análise reunida das questões para evitar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso sejam decididas separadamente.

[4] Art. 89. [...] § 3º No processo administrativo disciplinar, o Relator "ad referendum" e o Plenário poderão afastar o acusado pelo prazo previsto na respectiva lei orgânica ou por até cento e vinte dias, prorrogáveis justificadamente, se omissa a legislação pertinente, assegurado o subsídio ou remuneração integral.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:35

Na defesa prévia (fls. 143/174), o acusado suscitou, em preliminar, as seguintes questões: ***a)*** a ausência de comprovação da citação; ***b)*** a inexistência de decisão que determinasse o afastamento cautelar; ***c)*** a ilegalidade do afastamento cautelar e de eventual prorrogação da medida; ***d)*** a ausência de prejuízo ao serviço com a permanência do acusado no exercício do cargo, uma vez que a suposta infração disciplinar teria sido praticada fora do exercício das funções; ***e)*** a violação ao contraditório e à ampla defesa; ***f)*** a nulidade da decisão que referendou a instauração do PAD; e ***g)*** a inépcia da portaria de instauração do PAD.

Em decisão de 11 de maio de 2026, rejeitei as questões de ordem e as preliminares, determinei o início da fase instrutória e facultei ao acusado a apresentação do rol de testemunhas (fls. 203/215).

Contra essa decisão, a Defesa opôs embargos de declaração e requereu o reconhecimento da nulidade da instauração do PAD, sob a alegação de que o acusado não teria sido intimado a apresentar defesa (fls. 219/225).

Em decisão de 1º de junho de 2026, conheci dos embargos de declaração e neguei-lhes provimento (fls. 226/231).

Contra essa decisão, a Defesa interpôs Recurso Interno (fls. 239/257), o qual foi rejeitado por unanimidade pelo Plenário do CNMP em 23 de junho de 2026 (fls. 261/276).

Em 10 de julho de 2026, realizou-se a audiência de instrução conjunta dos PADs nº 1.00836/2025-15 e nº 1.01044/2025-94, na qual foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação (fls. 347/349): Marcelo Leite Borges, Promotor de Justiça do MPDFT; Yara Velozo Teixeira, Promotora de Justiça do MPDFT; Marcello Oliveira Medeiros, Promotor de Justiça do MPDFT; e Paulo Rogério Santos Giordano, Juiz de Direito do TJDFT.

Embora regularmente intimado para a audiência de instrução e para o interrogatório, o Acusado não compareceu ao ato nem apresentou justificativa para a ausência (fl. 349). O Promotor de Justiça Cláudio João Medeiros Miyagawa Freire, designado como defensor dativo para o ato, esteve presente na audiência (fls. 309 e 349).

Na audiência, nos termos do art. 98, *caput*[5], do RICNMP, foi aberto prazo de 5 (cinco) dias úteis para requerer diligências complementares, tendo os presentes sido intimados no próprio ato (fl. 347). O prazo transcorreu sem manifestação.

[5] Art. 98. Concluída a instrução, o Relator promoverá o interrogatório do acusado, que poderá requerer diligências complementares.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:35

Apesar do decurso do prazo, determinei, em 24 de agosto de 2026, nova intimação do Acusado (fls. 359/364). Após a intimação, a Defesa apresentou petição na qual sustentou que "*todas as condutas, inclusive a de não querer se defender das imputações e não comparecer ao interrogatório, enquadram-se no Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais da Associação Americana de Psiquiatria*" (fls. 366/367).

Em 24 de setembro de 2026, indeferi o pedido de realização de exame por junta médica (fls. 368/370).

Após ser intimado (fl. 419), o Processado apresentou alegações finais em 15 de outubro de 2026 (fl. 431). Argumentou que "*as faltas imputadas não geraram qualquer consequência prejudicial ao serviço público*". Sustentou que as condutas imputadas constituíam exercício da liberdade de manifestação do pensamento e do direito de crítica, reiterando os fundamentos da defesa prévia. Subsidiariamente, para o caso de aplicação de sanção, requereu que sejam "*consideradas faltas continuadas, e, em razão da primariedade, eventual sanção seja a menor possível*".

Após a apresentação das alegações finais, remeti os autos à Comissão Processante (fl. 433), nos termos do art. 102[6] do RICNMP, combinado com o art. 258[7] da LC nº 75/1993. A Comissão elaborou relatório final deste PAD e do PAD conexo nº 1.01044/2025-95 (fls. 435/500).

Em 16 de novembro de 2026, a Secretaria deste Gabinete intimou o Requerido e seu Defensor Dativo, dando-lhes ciência da inclusão deste PAD na pauta de julgamentos da 2ª Sessão do Plenário Virtual de 2026, em cumprimento ao disposto no art. 41, § 1º, inciso III e §§ 2º e 4º e no art. 41-A, § 7º, do RICNMP[8] (fl. 501).

Registro, ainda, que, no curso deste PAD, sobrevieram <u>três comunicações</u> do MPDFT, nas quais o órgão informou que:

[6] RICNMP. Art. 102. Transcorrido o prazo, com ou sem a apresentação das alegações finais, o Relator apreciará as provas colhidas e as razões de defesa, elaborando relatório no qual proporá, fundamentadamente, o arquivamento, a absolvição ou a punição do acusado, indicando, neste caso, a pena considerada cabível e seu fundamento legal.

[7] LC nº 75/1993. Art. 258. Decorrido o prazo para razões finais, a comissão remeterá o processo, dentro de quinze dias, ao Conselho Superior, instruído com relatório dos seus trabalhos.

[8] Art. 41. [...] § 1º A juízo do Relator, além da forma prevista no caput deste artigo, a intimação poderá ser: [...] III – por meio eletrônico, na forma dos §§ 2º e 4º deste artigo.
[...]
§ 2º No processo originado por requerimento eletrônico, as intimações serão preferencialmente realizadas na forma do inciso III.
[...]
§ 4º A intimação por correio eletrônico, por aplicativos de mensagens instantâneas ou por meio de recursos tecnológicos similares deverá ser certificada e juntada aos autos, mediante termo do qual constem dia, hora e endereço eletrônico.
[...]
Art. 41-A. [...] § 7º Após a primeira manifestação nos autos, as intimações do requerido para todos os atos do processo, inclusive quanto à inclusão do feito em pauta, dar-se-ão na forma inciso III do § 1º do art. 41.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:35

a) na 358ª Sessão Ordinária, realizada em 20 de março de 2026, o Conselho Superior do MPDFT julgou parcialmente procedente a pretensão disciplinar deduzida no PAD nº 19.04.6292.0128103/2025-93 e aplicou ao Promotor de Justiça Ricardo Antônio de Souza a penalidade de censura, nos termos da Portaria PGJ nº 279, de 16 de abril de 2026 (fls. 312/333), em razão dos seguintes fatos:

> **Fato 1** - Conduta indecorosa e desrespeitosa em plenário no dia 14/10/2024 durante sessão do Tribunal do Júri de Brasília, tipificada no art. 236, VIII e X, cuja pena é a de censura, de conformidade com o que dispõe o art. 239, II, c/c art. 240, II.
>
> **Fato 2** - Conduta indecorosa e desrespeitosa em plenário no dia 22/10/2024 durante sessão do Tribunal do Júri de Brasília, tipificada no art. 236, VIII e X, cuja pena é a de censura, de conformidade com o que dispõe o art. 239, II, c/c art. 240, II.
>
> **Fato 3** - Afronta ao dever de velar pela prerrogativa institucional que preceitua o uso de vestes talares pelos membros do Ministério Público (artigo 18, inciso I, alínea b), no dia 14/11/2024, ocasião em que o acusado compareceu à sessão de julgamento do Tribunal de Júri de Brasília trajando fantasia alusiva ao "Harry Potter", ao invés da beca, conduta tipificada no art. 236, III, cuja pena é a de censura, de conformidade com o que dispõe o art. 239, II, c/c art. 240, II.

b) no Procedimento de Remoção Compulsória SEI nº 19.04.4657.0139528/2025-62, foi determinada, por unanimidade, a remoção compulsória do Promotor de Justiça Ricardo Antônio de Souza, em razão da "*impossibilidade de sua atuação em qualquer Promotoria de Justiça com atribuições perante o Tribunal do Júri, pelo prazo de 2 (dois) anos*" (fls. 389/415); e

c) foi instaurado o Inquérito Administrativo Disciplinar (IAD) nº 19.04.4655.0119687/2026-65 para apurar a conduta do Promotor de Justiça Ricardo Antônio de Souza em postagens publicadas no *Instagram* em 6 e 9 de março e em 23 de abril de 2026. Nessas postagens, o Promotor de Justiça teria, entre outras condutas, feito imputações genéricas de corrupção e favorecimento indevido no âmbito do MPDFT e ofendido autoridades do MPDFT e do TJDFT (fls. 371/388).

É o relatório.

VOTO

1. Da regularidade processual

O processo transcorreu com estrita observância das garantias constitucionais e das normas legais e regimentais.

Nesse sentido, o Requerido foi citado pessoalmente (fl. 92) e deixou transcorrer o prazo legal sem apresentar defesa prévia. Em seguida, foi decretada sua revelia por decisão fundamentada

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:35

(fl. 93), e a Defensoria Pública da União foi intimada a apresentar defesa prévia (fls. 94/100). Posteriormente, foi designado defensor dativo, membro da carreira de classe igual ou superior à do acusado (fls. 103/105, 119, 129, 134, 309 e 349).

A defesa dativa atuou de forma diligente ao longo do processo, interpondo recursos (fls. 219/225 e 239/257), realizando sustentação oral e praticando os demais atos processuais a seu cargo, com a devida fundamentação e dentro dos prazos legais. Essa atuação assegurou o exercício da defesa técnica em todas as fases do processo.

Quanto ao **prazo de conclusão** do procedimento disciplinar, registro que:

a) o Plenário do CNMP referendou a decisão de instauração do PAD em 24 de junho de 2025 (fls. 40/43), e o acórdão foi publicado em 26 de junho de 2025, na edição nº 104 do Caderno Processual do CNMP (fls. 760/761 da RD nº 1.00528/2025-71). O prazo regimental de 180 (cento e oitenta) dias para a conclusão do PAD conta-se da data do referendo (24 de junho de 2025), nos termos do art. 90[9] do RICNMP; e

b) o prazo de conclusão do PAD foi prorrogado por duas decisões fundamentadas. A primeira prorrogação foi fixada a contar de 21 de dezembro de 2025 (fls. 110 e 113), e a segunda, a contar de 19 de junho de 2026 (fl. 275), com termo final previsto para 16 de dezembro de 2026, sem prejuízo de eventual nova prorrogação, observados os requisitos regimentais.

Quanto ao **afastamento cautelar** do Promotor de Justiça do exercício de suas funções, registro que:

a) em 5 de março de 2026, determinei o afastamento cautelar pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias (fls. 122/130 e 139). A medida foi referendada pelo Plenário do CNMP (fl. 199); e

b) com fundamento no art. 89, § 3º[10], do RICNMP, combinado com o art. 260, § 2º[11], da LC nº 75/1993, a medida foi prorrogada duas vezes, mediante decisões fundamentadas, por 120 (cento e vinte) dias em cada ocasião. A primeira prorrogação foi fixada a contar de 3 de julho de 2026, e a segunda, a contar de 31 de outubro de 2026 (fl. 420), com termo final previsto para 28 de fevereiro de 2027, sem prejuízo de eventual nova prorrogação, observados os requisitos regimentais.

[9] Art. 90. O processo administrativo disciplinar terá prazo de conclusão de 180 (cento e oitenta) dias, **a contar do referendo da decisão de instauração pelo Plenário**, prorrogável, motivadamente, pelo Relator, em decisão a ser referendada pelo Plenário na primeira sessão subsequente.

[10] Art. 89. [...] § 3º No processo administrativo disciplinar, o Relator "ad referendum" e o Plenário poderão afastar o acusado pelo prazo previsto na respectiva lei orgânica ou por até cento e vinte dias, prorrogáveis justificadamente, se omissa a legislação pertinente, assegurado o subsídio ou remuneração integral.

[11] Art. 260. [...] § 2º O afastamento não ultrapassará o prazo de cento e vinte dias, salvo em caso de alcance.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:35

2. Da delimitação do objeto do PAD

Neste PAD, apuram-se as seguintes condutas imputadas ao Promotor de Justiça Ricardo Antônio de Souza, membro do MPDFT:

> **FATO 1** – A partir de 05/02/2025, o Promotor de Justiça **RICARDO ANTÔNIO DE SOUZA** deu início a uma série de postagens nos stories de seu perfil pessoal e aberto @ricardoantoniosouz, portanto de acesso público, na rede social Instagram, recorrendo à linguagem jocosa, ironias depreciativas e insinuações ofensivas, além de expor críticas de forma inadequada, utilizando-se de expressões de menoscabo contra o TJDFT e os órgãos do MPDFT, adotando uma postura incompatível com o devido respeito à dignidade de suas funções e à da Justiça, resultando em ofensa ao dever de guardar decoro pessoal (Lei Complementar n. 75/93, art. 236, inciso X);
>
> **FATO 2** – A partir de 05/02/2025, o Promotor de Justiça **RICARDO ANTÔNIO DE SOUZA** deu início a uma série de postagens nos stories de seu perfil pessoal e aberto @ricardoantoniosouz, portanto de acesso público, na rede social Instagram, que demonstraram completa ausência de cuidado profissional, extrapolando a mera crítica institucional para um ataque direto e desmedido a agentes públicos e órgãos do sistema de Justiça, tendo agido mediante uso de seu perfil na rede social para questionar contratos administrativos, decisões institucionais e a atuação de autoridades, sem qualquer respaldo processual ou atribuição funcional para tal, de modo a comprometer a seriedade e a isenção esperadas de um agente ministerial e prejudicar o ambiente de trabalho interinstitucional, resultando em ofensa ao dever de zelo (Lei Complementar n. 75/93, art. 236, inciso IX);
>
> **FATO 3** – O Promotor de Justiça **RICARDO ANTÔNIO DE SOUZA**, em postagens nos stories de seu perfil pessoal e aberto @ricardoantoniosouz, portanto de acesso público, na rede social Instagram, veiculou informações sobre contrato firmado pelo Centro de Inteligência – CI do MPDFT com empresa fornecedora de software, de modo a sugerir possível ilicitude nessa contratação (IDs 1950498, 1950528, 1950572, 1949924, 1950576 e 1950604), sem indicar, contudo, fato concreto que permitisse vislumbrar efetiva irregularidade desse contrato. Na ocasião, o Reclamado descreveu o ocorrido de modo sensacionalista, conduzindo a afronta institucional também à Procuradoria-Geral de Justiça (ID 1950576). O uso de redes sociais para suscitar desconfiança pública quanto à lisura de contratos administrativos, sem recorrer aos canais institucionais adequados para apurar eventuais inconsistências, caracterizou um comportamento temerário e irresponsável, com consequências institucionais graves que comprometeram a confiança social na atuação do Ministério Público, ocasionando violação ao dever de probidade funcional (Lei Complementar n. 75/93, art. 236, inciso IX);
>
> **FATO 4** – O Promotor de Justiça **RICARDO ANTÔNIO DE SOUZA**, nos stories de seu perfil pessoal e aberto @ricardoantoniosouz, portanto de acesso público, na rede social Instagram, especificamente nas postagens de IDs 1943923, 1943939, 1943949 e 1943957, divulgou publicamente decisões e despachos internos da Corregedoria-Geral do MPDFT, em clara afronta ao caráter sigiloso do procedimento, tendo violado o dever de resguardar o sigilo funcional (Lei Complementar n. 75/93, art. 236, inciso II);
>
> **FATO 5** - O Promotor de Justiça **RICARDO ANTÔNIO DE SOUZA**, nos stories

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:35

de seu perfil pessoal e aberto @ricardoantoniosouz, portanto de acesso público, na rede social Instagram, especificamente na postagem de ID 2004194, datada de 13/02/2025, divulgou explicitamente informações sigilosas contidas nos autos da Medida Cautelar Criminal n. 0706868-07.2025.8.07.0001, referente à representação por prisão preventiva de um investigado por homicídio, expondo publicamente seu objeto, o nome do investigado, das testemunhas, suas relações com os envolvidos no crime e o resumo das declarações prestadas no inquérito policial. Ao utilizar esse procedimento judicial como exemplo para demonstrar o treinamento de inteligência artificial na elaboração de manifestações ministeriais, o Reclamado tornou públicas informações cuja preservação era necessária e obrigatória no caso concreto, tendo infringido o dever de guardar segredo sobre assunto de caráter sigiloso que conheça em razão do cargo ou função (Lei Complementar n. 75/93, art. 236, inciso II);

FATO 6 – O Promotor de Justiça **RICARDO ANTÔNIO DE SOUZA**, nos stories de seu perfil pessoal e aberto @ricardoantoniosouz, portanto de acesso público, na rede social Instagram, especificamente na postagem de ID 2116826, datada de 20/03/2025, publicou postagem ofensiva à honra do Corregedor-Geral do MPDFT, Nelson Faraco de Freitas, violando o dever de tratar com urbanidade as pessoas com as quais se relacione em razão do serviço (Lei Complementar n. 75/93, art. 236, inciso VIII) e praticando possível crime contra a honra de funcionário público, em razão de suas funções;

FATO 7 - O Promotor de Justiça **RICARDO ANTÔNIO DE SOUZA**, em grupo do aplicativo WhatsApp integrado por membros do MPDFT atuantes nas Varas do Tribunal do Júri do Distrito Federal, por meio das mensagens de IDs 2116861, 2116869, 2116873 e 2116877, ofendeu a honra da Promotora de Justiça Yara Velozo Teixeira, violando o dever de tratar com urbanidade as pessoas com as quais se relacione em razão do serviço (Lei Complementar n. 75/93, art. 236, inciso VIII) e praticando possível crime contra a honra de funcionário público, em razão de suas funções.

Os fatos imputados indicam o descumprimento dos seguintes deveres funcionais previstos no art. 236 da LC nº 75/1993 (Estatuto do Ministério Público da União):

a) guardar segredo sobre assunto de caráter sigiloso que conheça em razão do cargo ou função (art. 236, inciso II). Pelas circunstâncias descritas na imputação, a conduta também pode, em tese, configurar o crime de violação de sigilo funcional, previsto no art. 325, *caput*[12], do Código Penal (CP);

b) tratar com urbanidade as pessoas com as quais se relacione em razão do serviço (art. 236, inciso VIII). Pelas circunstâncias descritas na imputação, a conduta também pode, em tese, configurar o crime de injúria, previsto no art. 140, *caput*[13], do CP, com incidência da causa de

[12] Art. 325 - Revelar fato de que tem ciência em razão do cargo e que deva permanecer em segredo, ou facilitar-lhe a revelação: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, se o fato não constitui crime mais grave.
[13] Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:35

aumento do art. 141, inciso II, do CP[14], por se tratar de suposta ofensa a funcionário público em razão de suas funções;

c) desempenhar com zelo e probidade as suas funções (art. 236, inciso IX); e

d) guardar o decoro pessoal (art. 236, inciso X).

Além disso, as condutas imputadas, pelas circunstâncias descritas na imputação, configuram incontinência pública e escandalosa que, por sua habitualidade, compromete gravemente a dignidade da instituição, hipótese punível com demissão, nos termos do art. 239, inciso IV, combinado com o art. 240, inciso V, alínea "d", da LC nº 75/1993, *in verbis*:

> Art. 239. Os membros do Ministério Público são passíveis das seguintes sanções disciplinares: [...] IV – demissão.
>
> Art. 240. As sanções previstas no artigo anterior serão aplicadas: [...] V - as de demissão, nos casos de: [...]
> d) incontinência pública e escandalosa que comprometa gravemente, por sua habitualidade, a dignidade da Instituição.

Observo, ainda, que a Recomendação de Caráter Geral CN-CNMP nº 01, de 3 de novembro de 2016, expedida pela Corregedoria Nacional do Ministério Público, reafirma, no item VIII da seção B, o dever de guardar o decoro pessoal e orienta, no item IX da seção B, a atuação com reserva, cautela e discrição nas publicações em perfis pessoais nas redes sociais[15].

Por fim, no contexto das condutas imputadas, o uso de expressões pejorativas e depreciativas em rede social, meio que permite a ampla divulgação e replicação do conteúdo, viola os arts. 12 e 23 do Código de Ética do Ministério Público brasileiro, instituído pela Resolução CNMP nº 261, de 11 de abril de 2023. Esses dispositivos dispõem:

> Art. 12. O membro do Ministério Público, na sua relação com os meios de comunicação social ou por intermédio das redes sociais, portar-se-á de forma prudente, sem comprometer a imagem do Ministério Público e dos seus órgãos, nem violar direitos ou garantias fundamentais das pessoas.
>
> Art. 23. O membro do Ministério Público agirá com cortesia na relação com os colegas, os magistrados, os advogados, os servidores, as partes, as testemunhas e todos aqueles com os quais se relacione institucionalmente, e promoverá especial

[14] Art. 141 - As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido: [...] II - contra funcionário público, em razão de suas funções, ou contra os Presidentes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados ou do Supremo Tribunal Federal.

[15] VIII – É dever do membro do Ministério Público guardar decoro pessoal e manter ilibada conduta pública e particular que assegure a confiança do cidadão (artigo 37, caput da CR/1988), sendo que os consectários de se externar um posicionamento, inclusive em redes sociais, não podem comprometer a imagem do Ministério Público e dos seus órgãos, nem violar direitos ou garantias fundamentais do cidadão.
IX – O membro do Ministério Público deve tomar os cuidados necessários ao realizar publicações em seus perfis pessoais nas redes sociais, agindo com reserva, cautela e discrição, evitando-se a violação de deveres funcionais.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:35

> respeito aos direitos fundamentais e às prerrogativas de todos os sujeitos do sistema de Justiça.
> Parágrafo único. O membro do Ministério Público utilizará linguagem escorreita, polida, respeitosa e compreensível.

3. Da ausência de prescrição da pretensão punitiva disciplinar

A pretensão punitiva disciplinar não está prescrita.

O primeiro dos fatos imputados ocorreu em **5 de fevereiro de 2025** (fls. 35/39). A Portaria CNMP-CODI/CN nº 18/2025, que instaurou o PAD, foi publicada em **10 de abril de 2026** (fl. 184), data em que se interrompeu o curso da prescrição, nos termos do art. 77, § 4º[16], do RICNMP. Entre o primeiro fato imputado e a publicação da portaria, transcorreram **1 (um) ano, 2 (dois) meses e 5 (cinco) dias**. Da publicação da portaria até a conclusão do julgamento, em 30 de outubro de 2026, transcorreram **6 (seis) meses e 20 (vinte) dias**.

Nos termos do art. 244[17], inciso III, da LC nº 75/1993, a falta punível com demissão prescreve em 4 (quatro) anos. Considerados os marcos temporais acima indicados, esse prazo não transcorreu. A conclusão seria a mesma ainda que se admitisse, o que não é a hipótese dos autos, o enquadramento da falta como punível com suspensão, cujo prazo prescricional é de 2 (dois) anos, nos termos do inciso II do mesmo artigo.

Ademais, conforme já exposto, parte das condutas imputadas ao acusado pode, em tese, configurar os crimes de injúria contra funcionário público em razão de suas funções (art. 140, *caput*, c/c o art. 141, inciso II, do CP) e de violação de sigilo funcional (art. 325, caput, do CP). Quanto a essas condutas, reconhecido o enquadramento penal, aplicam-se os prazos prescricionais previstos na legislação penal, nos termos do art. 244, parágrafo único, da LC nº 75/1993, segundo o qual "*a falta, prevista na lei penal como crime, prescreverá juntamente com este*".

Quanto à falta disciplinar que, em tese, configura crime de injúria contra funcionário público em razão de suas funções (art. 140, *caput*, c/c o art. 141, inciso II, do CP), a pena privativa de liberdade máxima em abstrato é de 8 (oito) meses, já computado o aumento de um terço. O prazo prescricional é, portanto, de 3 (três) anos, conforme o art. 109, inciso VI, do CP.

[16] Art. 77. [...] § 4º A interrupção da prescrição ocorrerá com a publicação da portaria de instauração do Processo Administrativo Disciplinar.
Em sentido análogo, a LC nº 75/1993 dispõe: Art. 245. [...] Parágrafo único. Interrompem a prescrição a instauração de processo administrativo e a citação para a ação de perda do cargo.

[17] Art. 244. Prescreverá:
I - em um ano, a falta punível com advertência ou censura;
II - em dois anos, a falta punível com suspensão;
III - em quatro anos, a falta punível com demissão e cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.
Parágrafo único. A falta, prevista na lei penal como crime, prescreverá juntamente com este.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:35

Quanto à falta disciplinar que, em tese, configura crime de violação de sigilo funcional (art. 325, *caput*, do CP), a pena privativa de liberdade máxima em abstrato é de 2 (dois) anos, e o prazo prescricional é de 4 (quatro) anos, nos termos do art. 109, inciso V, do CP[18].

4. Da comprovação da materialidade e da autoria das infrações disciplinares

Pessoalmente citado e regularmente intimado para a audiência de instrução, o acusado não compareceu à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação nem ao interrogatório e tampouco apresentou justificativa para a ausência (fl. 349).

A produção da prova oral contou, contudo, com a participação ativa do Promotor de Justiça Cláudio João Medeiros Miyagawa Freire, designado para atuar como defensor dativo do acusado na audiência (fls. 309 e 349).

A testemunha Marcelo Leite Borges, Promotor de Justiça lotado na 2ª Promotoria de Justiça do Tribunal do Júri de Brasília, relatou o seguinte (fls. 346/347):

> Que é Promotor de Justiça há 26 anos e está lotado na 2ª Promotoria de Justiça do Tribunal do Júri de Brasília desde 11/03/2008; que Ricardo, salvo engano, está há uns três anos no Júri; [...] que já o conhecia do Ministério Público, do trabalho dele no Júri de Planaltina, no júri de Sobradinho, e da época que ele trabalhou nas fundações; que tinha contato com Ricardo, é uma pessoa que o depoente gosta e com quem se dá bem; que o declarante tem perfil no Instagram, no antigo Twitter e no Facebook; que é seguidor de Ricardo no Instagram; que não posta nada, usa mais para observar; que sabe dizer que o perfil de Ricardo era e é aberto; que visualizou as postagens que são objeto de apuração no PAD; que sobre o fato criminal o depoente não recorda muito bem, mas as referentes ao contrato, de insinuações, da postura jocosa com o Corregedor recorda sim; que inclusive chegou a sugerir para Ricardo apagar dizendo que ele ia se complicar, mas ele não ouviu; que tem intimidade de falar e tentar dar conselho; que falou para Ricardo excluir, afirmando que ele **estava atribuindo crime às pessoas**; que com relação à questão dos contratos disse a Ricardo que se ele tinha alguma dúvida sobre a lisura desses contratos que representasse ao colega com atribuição; que até brincou com Ricardo perguntando se ele queria virar influencer e se estava querendo *cliques*; que **Ricardo falou que continuaria e que não pararia não**; [...] que sobre os contratos ficava claro que **ele estava insinuando corrupção, tanto no caso do contrato do TJ quanto do contrato do MP**, com a inteligência do MP; que recorda de uma **postagem bem desafiadora ao corregedor**; que não sabe se Ricardo chegou a marcar o Corregedor ou o CNMP na postagem; que Ricardo falava que que não vai dar nada; que falou mais uma vez, "*Ricardo, você está provocando, para que isso? Para com isso*"; [...] quanto ao quarto fato, referente a decisões ou despachos da corregedoria, recorda que **a postagem foi contemporânea às demais; que foi uma sequência, durante um mês ou até mais um pouco**, ele postou muita coisa próximo

[18] Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1o do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: [...]
V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;
VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:35

de 5, 13 e 20 de fevereiro, embora não recorde a data em si porque não guardou os *posts* nem nada, mas sabe que os 7 fatos são contemporâneos; que somente sobre o fato criminal que não lembra muito bem; que recorda que ele comentava sobre os casos dele [...] mas "*do caso específico eu não consigo lembrar*"; [...] que não recorda se Ricardo citou o nome do investigado, das testemunhas; [...] quanto à postagem ofensiva à honra do Dr. Nelson Faraco de Freitas e à Corregedoria afirma que Ricardo se manifestava no "*sentido de que não ia dar nada*"; que não lembra da frase, mas realmente a postura era de desafio mesmo, e até desrespeitosa; que existe um grupo de WhatsApp entre os membros do Júri do Distrito Federal e o depoente é o administrador; que são membros do grupo vários Promotores do Júri, alguns que até já saíram do Júri, mas que gostam do assunto continuam no grupo; que há Promotores mais novos, outros que passam no Júri e saem; que o grupo é só membros e chama "*Núcleo do Júri*"; que são 70 membros; que no grupo trocam ideias sobre processos, dúvidas sobre atuação e nos casos sigilosos comentam sem detalhes e divulgação de dados ou de peças; que postam recursos bem feitos por exemplo; que a criação do grupo é sempre para ser só do trabalho, mas de vez em quando "*a gente tem que te chamar atenção, gente, estão destoando*"; que sempre tem brincadeira; que coisas de futebol de vez em quando aparecem, mas de política sempre tenta tirar; [...] que **no caso da Yara** o depoente falou para o processado apagar; que não recorda o texto exato da mensagem, mas lembra que era alguma coisa **no sentido de que ela era preguiçosa, algo comparando com uma vaca**; que **era uma coisa ofensiva**; que mandou mensagem para Ricardo e pediu para apagar, ao que ele respondeu que não apagaria; que disse para ele que o retiraria do grupo e foi o que fez; que removeu Ricardo do grupo do Júri, porque foi ofensivo, efetivamente; que o próprio depoente, como administrador, excluiu a mensagem; que Ricardo já tinha feito algo parecido com Yara, reclamando dela, mas bem menos grave; [...] que essa mensagem em relação a Yara foi mais humilhante e mais grave; que lembra que foi bem ofensiva; que sobre as postagens nos *stories* o depoente recebeu mensagens e comentários dizendo "*olha lá o que que ele postou*"; que esses comentários aconteciam mesmo; que depois que Ricardo começou essas postagens ele ficou mais exposto e as pessoas passaram a prestar mais atenção ainda; que com relação à dra. Yara sabe que foi feito um *print* para encaminhar para ela ou ela mesmo fez o *print* para tomar as providências necessárias; que a providência foi de excluir Ricardo do grupo, porque todos acharam que realmente foi ofensivo; que chegou a conversar com o Ricardo também em relação a outras postagens dizendo para ele "*para com isso, você está extrapolando, está passando do ponto, isso vai provocar o corregedor, provocar o CNMP*"; que lembra da foto que Ricardo postou fazendo uma **piadinha com o dr. Ângelo Fabiano e o Georges com uma pergunta: "*teve quadrilha*"**; que sabe que mesmo depois dessa sequência de postagens Ricardo continuou postando *"um pouco mais [...] no comecinho de fevereiro"*; que lido ao depoente o texto da postagem sobre o Corregedor do MPDFT, confirmou lembrar do texto, não recordando se Ricardo chegou a marcar o Corregedor na postagem, mas havia um "*tom de desafio*"; que considera bastante ofensivo isso [...]; que Nelson é uma pessoa de fino trato, um Corregedor excelente e super educado, que não briga com ninguém para receber esse tipo de ofensas; [...] que lida a mensagem em relação a Yara, confirmou que lembra bem dessa questão da vaca e que Ricardo deu a entender que ela era preguiçosa, que ela não seria capaz do trabalho [...], recordando que realmente foi muito ofensivo; [...] que Ricardo tem um jeito meio inconsequente desde sempre, meio brincalhão, mas nesse contexto realmente ele

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:35

> extrapolou do que é aceitável; que Ricardo é uma pessoa do bem, trabalha bem, é bom no júri e cumpre suas responsabilidades no Júri, não deixava processo atrasado, ia para os júris, para as audiências, é um bom colega no sentido de trabalho; que Ricardo é pai de 7 filhos, tem uma família "meio espalhada", e não sabe se ele passou por algum problema pessoal, mas acha que é possível que isso possa ter influenciado essa conduta dele; [...] que sobre a postagem referente às refeições dos jurados, o depoente afirmou que acabou o contrato do TJ com a empresa que fornecia alimentação ao júri e ocorreu de alguns juros serem adiados e outros foram feitos, pois teve juiz que comprou do próprio bolso para dar o lanche para os jurados; que essa situação perdurou, salvo engano do depoente, por 2 meses; que foi em janeiro que geralmente não tem júri e o contrato regularizou em fevereiro e em março estava tudo normal; que realmente houve alguns adiamentos. Perguntas da defesa: que o depoente não sabe dizer se após as ofensas contra Yara o processado tentou uma retratação, uma composição; que tem conhecimento que eles não se falam mais então pessoalmente não houve tentativa de retratação; que no grupo Ricardo não postou nada se desculpando; que o declarante apagou a mensagem; [...] que pode informar que Ricardo e Yara não "*se davam muito bem, não eram amigos, mas também não eram inimigos, havia uma divergência sim, porque ela não gostou que ele pediu para fazer um júri dela e ela não gostou do que ele fez com o júri, aí se desentenderam*"; que havia uma rusga em relação à postura funcional, não era nada pessoal; que acredita que as mensagens postadas pelo processado no grupo do WhatsApp mão causaram prejuízo à atuação funcional, mas o depoente sabe que Yara já teve alguns afastamentos por questão emocional e "*esse tipo de afronta, de xingamento, acaba perturbando a cabeça de qualquer um, inclusive da doutora Yara, que era muito sensível nesse ponto*"; que lido ao depoente trecho da mensagem postada no grupo o declarante confirmou que foi exatamente o texto da postagem de Ricardo deixando claro que Yara não tinha uma boa conduta funcional; que o depoente, ao contrário, afirma que Yara é uma promotora excelente.

A informante Yara Velozo Teixeira, Promotora de Justiça lotada na 3ª Promotoria de Justiça do Tribunal do Júri de Brasília, esclareceu (fl. 346/347):

> Que está no Ministério Público há 31 anos; que conhece Ricardo desde que ele ingressou no MP; [...] que acredita que Ricardo foi para o Júri em 2023; que além do fato n. 7 narrado na portaria não teve nenhum desentendimento com o processado; que os fatos começaram a partir do item 7; que antes disso havia relações conflituosas no trabalho; que não tem rede social; que a declarante tomou conhecimento que o perfil do processado na rede social é aberto; que tomou conhecimento das postagens por terceiras pessoas que as enviaram para a depoente; que não visualizou essas postagens dele em tempo real; que terceiras pessoas mostraram e enviaram *prints* das postagens; que recorda de todos os fatos contidos na portaria e lidos para a depoente no início do ato; que a depoente visualizou todos através do envio por terceiros, encaminhados por terceiros, porque i**sso causou muito constrangimento; que como Promotora do Júri está sempre em contato com a escolta e fica muito visível**; que o colega Ricardo tinha um comportamento estranho no plenário, fatos que foram objeto de outros processos; que as pessoas observavam e seguiam o Instagram dele e começaram a mostrar esse tipo de coisa que ele postava; [...] **que houve um constrangimento de tal forma que a depoente acredita que o constrangimento foi maior no tribunal** do que no processo

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:35

disciplinar; que o constrangimento da depoente começou a ficar maior "*no tribunal do que aqui*"; que as publicações mencionadas na audiência foram todas encaminhadas para a declarante; **que as publicações não se limitaram ao âmbito do Instagram, elas percorreram porque foram printadas e percorreram grupos diversos**; **que na avaliação da depoente houve um descrédito em relação à imagem do Ministério público e do Tribunal do Júri**; [...] que "*as pessoas perguntavam, o que que acontece que ele não para de fazer isso?",* que não chegou a falar com o processado sobre essas publicações; que os fatos envolvendo a declarante começaram com o item 7; que já havia problema de uma jurada reclamando do processado para o juiz; que quando a Corregedoria do MP instaurou o primeiro procedimento contra ele, o processado entendeu que a declarante quem tinha "*ido fazer a queixa contra ele e não era"*; que por esse fato **o processado passou a xingar a depoente no grupo, "*me chamou de vaca*"**; [...] que não conversou com Ricardo **sobre os outros fatos, pois todos começaram a acontecer ao mesmo tempo; que são 7 fatos e tudo que "*ele fez foi próximo*,** *foi ladeira abaixo*"; que não recorda o dia exato da postagem do processado no grupo de WhatsApp dos membros do Júri; [...] que lembra que as coisas começaram em outubro, pois teve um encontro nacional de promotores do júri e nesse encontro o processado começou a mostrar um comportamento estranho; que a depoente não falou nada porque tem receio, pois ele é uma pessoa sem escrúpulos, sem freios; que as postagens vem depois disso; que os plenários do júri foram retomados e o Tribunal não tinha concluído a licitação para contratação da alimentação dos jurados e aí **começou a postura dele de falar mal do contrato do tribunal, de ofender e insinuar prática criminosa**; que o plenário do júri volta a funcionar na fevereiro de 2025 ou na segunda quinzena de janeiro; que tem conhecimento de que **as postagens começaram a partir de fevereiro de 2025**; que começou com a situação da alimentação e o contrato que ele questiona do tribunal; que o processado sugeriu irregularidades no contrato, insinuava que a comida era muito ruim por um preço muito alto; que recorda que "*já era a terceira ou a quarta licitação que não se concluía e que então o tribunal estava escolhendo, ele deixou a entender isso*"; que o Juiz para contemporizar pediu o lanche do tribunal e o processado insistia; que Ricardo chegou a publicar o pão de queijo com o suco; que os jurados estavam ali para trabalhar e o processado ficava "*fazendo o deboche, dizendo: olha o lanche que eu ganhei*"; que as depoente recorda da questão envolvendo o contrato firmado entre MPDFT pelo seu centro de inteligência e uma empresa de software; que quando o processado começou as postagens sobre o contrato do Tribunal recorda que em determinada ocasião ele disse "*Ah, vocês não enxergam nem o que tá errado aqui no Ministério Público*" e foi nesse contexto que ele passou a atacar os contratos de software e não foi a primeira vez; que um funcionário do MP mostrou a postagem para a declarante e disse que estava extremamente magoado; que orientou o funcionário a procurar um advogado, pois ele poderia defender sua moral; que não recorda os termos e palavras utilizados por Ricardo na postagem, mas pode afirmar que indicavam que até as "*licenças que tinha aqui eram é piratas*"; [...] que o processado falou dos contratos do tribunal da alimentação e depois o do MP; **que sobre uma medida cautelar criminal sigilosa, a depoente assegura que houve a postagem, que o processo era sigiloso**; que o *print* dessa postagem foi mostrado à depoente por um advogado e, salvo engano, o processado estava se vangloriando de alguma coisa dizendo "*olha, é assim que tem que agir*"; que **havia dados de pessoas no processo criminal** e os processos do júri eles sempre estão quase que com sigilo

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:35

2 e a depoente nunca viu na história um Promotor publicar partes de qualquer cautelar e tornar isso público; que **ele citou o nome investigado** e "*acho que o pedido que tinha sido feito*" e não foi um exercício e ele **não estava elaborando uma hipótese, ele estava falando do caso concreto**; [...] que esse fato foi o que a depoente menos leu, porque ficou muito chateada; que "*quando um acerta, todo mundo acerta, e quando um nos expõe a esse tipo de coisa, somos todos sem confiança*"; que recebeu o *print* da p**ostagem do processado ofensiva em relação ao Dr. Nelson Faraco de Freitas, Corregedor**; que a intenção de Ricardo era de "*tanta provocação que ele chegou a citar um irmão do doutor Nelson, que é músico, um excelente músico que já morou na Europa, querendo fazer conexões*"; [...] **que Ricardo fazia comentários extremamente ofensivos contra o Dr. Nelson e ao Dr. Fábio**; [...] que lido o texto da postagem relacionada ao Dr. Nelson, **a depoente confirmou os termos utilizados pelo processado**; que "*a gente sempre acha que a última postagem dele supera as outras, mas ele sempre vai se superando*"; que o irmão do Dr. Nelson era músico com Chico Buarque; que existe um grupo de WhatsApp dos membros do MPDFT que atuam nas varas do Tribunal do Júri e ele foi formado para os promotores mais antigos prestarem um apoio aos mais novos; que depois da postagem da medida cautelar, em junho **o "*processado publicou uma foto do Corregedor Nacional e o PGJ falando de quadrilha*"**; [...] que visualizou essa postagem da quadrilha; [...] que *printavam* a postagem e mandavam perguntando: "*você soube disso? Você viu isso? Como fica isso?"*; que o grupo do WhatsApp chama núcleo do júri; que foi formado para os Promotores antigos prestarem uma assistência mais próxima possível aos novos Promotores que fossem para o júri, para troca de experiência, orientação e tentavam no grupo "*ficar nessa linha mesmo temática do júri*"; que no grupo não há compartilhamento de peças de processos sigilosos; [...] que nunca havia ocorrido no grupo esse tipo de ofensa; que não havia esse comportamento e liberdade nem dentro do grupo do WhatsApp e nem com a declarante; que como o grupo é majoritariamente masculino, de vez em quando "*eles se estranham lá no futebol"*, mas nada ofensivo, nenhum xingando o outro, o "*máximo que acontece ali é falar vamos mudar de assunto*"; que quando houve a comunicação do PAD, Ricardo entendeu que a depoente quem tinha ido representá-lo na Corregedoria; [...] que não foi a declarante e se tivesse feito não esconderia do processado; que quando ele foi intimado, citado, ouviu falar desse processo na corregedoria a depoente entende que "*ele se enfureceu*"; que ele mandou no grupo dizendo mais ou menos nesses termos: **"*tinha que ser essa vaca, essa velha, essa vagabunda que não trabalha, que perde júri*"**; [...] que respondeu "*que bom que eu sou velha e não morri e a vaca é um animal sagrado na Índia, agora vagabunda não*"; que no dia anterior a depoente tinha feito em plenário e pela primeira vez, com a mudança de perspectiva da lei, o réu saiu preso e a depoente estava muito satisfeita com o seu trabalho; que tinha dividido isso no grupo do júri orientando sobre a jurisprudência e como fazer o pedido da prisão; que alguém apagou a mensagem dele no grupo; que duas pessoas do grupo já tinham a mensagem e colocado uma *carinha de espanto;* que não é unanimidade, mas **é a Promotora mais antiga do Júri**; que a declarante nunca ofendeu nem xingou o processado; que as pessoas no grupo começaram a perguntar "*quem disse e o que disse, contra quem?*", até que um colega que tinha *printado* colocou a mensagem novamente no grupo; que as pessoas no grupo acharam que aquilo não tinha cabimento; que o processado foi expulso e ele nunca mais voltou a fazer parte desse grupo; que desde que começaram os PADs e os afastamentos de Ricardo ele "*diz e bate no peito que*

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:35

ele está certo, que com ele não acontece nada e nunca vai acontecer nada, que ele é perseguido"; que depois desses 7 fatos a depoente soube que ele fez outras postagens em 2026, mas a declarante não quer mais ver; que existem pessoas que se tornam radioativas; que afetou o ambiente de trabalho, que a diretora, a chefe do setor pediu para ir embora, a técnica pediu para ir embora. [...] porque o comportamento dele até então era irascível aqui, "*tipo chegar com uma sacola de roupa suja, não é do modo de falar não, roupa suja e começar a jogar roupa suja para fora, na frente das promotorias*; que o funcionário não pode fazer nada; que o processado tem um comportamento errático; **que a declarante tem medo do processado; que pediu ao Corregedor, inclusive, que se fosse possível quando Ricardo ingressasse no prédio a declarante fosse avisada; que quando ele entrava no prédio a depoente ou ia embora ou ia para a Vara e "*isso não está certo*"**; que o MP é um órgão público; que a depoente entende que Ricardo atribuiu à declarante a autoria da representação na Corregedoria por "*puro machismo*"; que na época Marcelo Leite jogava bola junto com Ricardo e Marcelo Oliveira, que é o outro colega, é extremamente discreto, então *"sobrou eu e eu era uma pessoa que não o apoiava em determinados fatos que aconteceram aqui em plenário, mas isso nada é que que fosse passível de chegar a um fato tão grave. Eu dizia a ele que júri de Brasília é vitrine e que Tribunal do Júri [...] e que ele tinha que se adequar a nossa forma discreta de ser aqui, discreta que eu digo em plenário, de não se comportar mal em plenário*"; que a partir dessas postagens a depoente sentiu que estava trabalhando numa instituição que a desvalorizava e ficou muito chateada, porque o processado estava aqui no meu dia a dia, ele via os plenários que a declarante realizava; que se havia três plenários na semana e acontecia alguma coisa com os outros dois Promotores, o processado nunca fez nada além dos processos dele e a depoente fazia os plenários dos colegas; que não ingressou com ação contra ele por essas palavras da vaca, velha e vagabunda, mas isso "*não tira a gravidade no meu íntimo*". Perguntas da defesa: que o processado nunca procurou a depoente para se retratar ou desculpa, nem sequer um bilhete em cima da mesa ou colado na porta, nem e-mail, nenhum recado; **que a partir desses fatos a depoente teve redobrada a dose de rivotril para poder conviver com ele aqui**; que nunca deixou de fazer o seu trabalho, mas **ficou emocionalmente muito abalada**; que espera que ele não tenha causado prejuízo ao Ministério Público, mas à declarante causou, sim.

A testemunha Marcello Oliveira Medeiros, Promotor de Justiça lotado na 4ª Promotoria de Justiça do Tribunal do Júri de Brasília, narrou o seguinte (fls. 346/347):

> Que está no Ministério Público desde 1999 e na Promotoria do Júri de Brasília desde 2014/2015; que Ricardo é o Promotor mais moderno no Tribunal do Júri de Brasília, sendo o depoente, Marcelo Leite e Yara os mais antigos; que acredita que não passa de 5 anos que o processado está no Júri de Brasília; que tem dificuldade de indicar exatamente o período porque ele ficou afastado um tempo; [...] que tem rede social, mas tem muita dificuldade de lidar com isso; que tem Instagram, mas mal usa, não faz postagens e não fica olhando os perfis de ninguém; que não segue o perfil do processado e não sabe informar se o perfil dele era aberto; que não visualizou as postagens do processado diretamente no Instagram, mas teve acesso a algumas dessas postagens a através de *prints* que recebeu e por comentários dos colegas que viram; [...] que não recorda de ter visualizado as postagens em que o processado falava dos contratos administrativos do Tribunal e do MPDFT; que a publicação

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:35

afeta ao Tribunal o depoente lembra que houve comentários no grupo ou que talvez tenha visto um *print* disso, mas não recorda exatamente; que o fato ocorreu logo depois da pandemia quando o Tribunal retomou as sessões presenciais e a alimentação fornecida não "*estava lá grande coisa ou faltava alguma coisa*"; que não lembra o conteúdo das postagens, mas pelos comentários as pessoas diziam que o processado sugeria que havia alguma ilegalidade na contratação; [...[que não recorda da publicação questionando a contratação pelo MPDFT de uma empresa de software; que lembra da publicação sobre a alimentação do Tribunal do Júri porque envolvia diretamente sua atuação; que o Juiz Presidente comentou com o depoente sobre esse fato afeto ao Tribunal também; [...] que não viu diretamente nenhuma postagem do processado sobre medida cautelar criminal sigilosa e não recebeu *print* disso; que recorda vagamente de comentários no grupo de Promotores do Júri de que ele teria feito algo nesse sentido, mas não sabe exatamente o conteúdo de que tratava o processo; que acredita que viu o *print* no grupo do whatsapp e lembra que o processado tinha feito essa postagem ofensiva contra o doutor Nelson Faraco de Freitas, Corregedor-Geral do MPDFT, e houve comentário das pessoas e dos colegas do MP a respeito disso; que Nelson é um é um *gentleman*; que, salvo engano, o processado dizia alguma coisa sobre o fato de o Dr. Nelson estar conduzindo o PAD interno e que ele nunca teria feito um júri na vida então não sabe como as coisas funcionam; que lido o texto da postagem o depoente não recordou dos termos e expressões utilizados pelo processado ao falar do Dr. Nelson; [...] que não viu prints e não visualizou diretamente publicação do processado contendo trechos de decisões ou despachos internos da corregedoria de caráter sigiloso, apenas ouviu comentários de que ele teria feito algo nesse sentido; que participa do grupo de whatsapp dos membros do júri, denominado 'núcleo do Júri'; [...] **que recorda do processado ter chamado a Promotora de Justiça Yara de vagabunda numa mensagem que ele postou no grupo e isso desagradou bastante o declarante**; que foi uma expressão que chocou bastante o depoente e achou que foi muito inapropriado; que ele não se refere diretamente a Yara na mensagem, mas a "*gente deduz que foi isso porque a Yara tinha estado na corregedoria para falar a respeito de algumas condutas do Dr. Ricardo*"; **[...] que lido trecho do teor da mensagem o depoente confirmou que viu essa postagem no grupo**; que recorda que a mensagem fazia referência a uma Promotora, que o depoente deduziu que tenha sido a Yara, pois o próprio diz que a Promotora esteve na Corregedoria; que recorda da menção à pessoa como sendo vagabunda e da menção ao Corregedor, Dr. Nelson; [...] que chegou a conversar com a Yara sobre esse fato, porque o seu gabinete fica ao lado do dela; **que Yara ficou muito chateada, muito abalada com tudo isso; que o depoente ficou muito constrangido; que é difícil lidar com um assunto como esse, pois as duas pessoas trabalham muito próximas e é o ambiente de trabalho**; que conversou com a Yara para tentar confortá-la de alguma maneira, pois **achou que as postagens foram bem ofensivas**; que Yara estava muito chateada e muito desgostosa com tudo isso; que não conversou com Ricardo nem com outros colegas a respeito disso; [...] que não tem conhecimento se houve alguma retratação ou se Ricardo se desculpou, mas acredita que não; que lembra que quando o Ricardo chegou no Júri houve algum problema entre ele e Yara e que não estavam conversando, mas sabe que depois as coisas se resolveram; que recorda, inclusive, que Yara substituiu o processado quando ele não podia participar dos plenários e vice-versa; que depois teve um outro problema quando o Ricardo levou uma assessora e Yara não concordava, pois ela tinha trabalhado no núcleo de defesa de uma faculdade; que Ricardo foi afastado;

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:35

> [...] que Ricardo sempre foi um bom Promotor do Júri, muito inteligente e [...] da porta para dentro ele é esse colega e o depoente não tem reclamações a respeito dele; [...] que da porta para fora, "*sem sombra de dúvida,* ***acredito que condutas dessa natureza pelo Dr. Ricardo, ou quem quer que seja, mancham imagem do Ministério Público, porque a sociedade não vê individualmente, vai ver o membro da instituição falando em nome dela****, então, isso me preocupa bastante. Isso sempre me preocupou, não só em relação a esse caso, mas outros tantos que a gente ouve falar por aí afora, então,* ***não posso negar que essas condutas tenham repercutido negativamente para fora do Ministério Público***"; que houve adiamento de alguns júris, pois esse período de retomada da pandemia foi difícil e as refeições, pelo que recorda, eram insuficientes; que estavam lanches, cachorro-quente para suprir as necessidades [...] o que de fato não era adequado, "*mas estávamos todos com boa vontade fazendo os plenários, porque era o que se podia fazer na época*". Perguntas da defesa: que dentro do Ministério Público, no núcleo do Júri e com o depoente, especificamente, nunca houve problema com Ricardo; que não recorda de problema do processado com relação aos servidores e ao outro colega, Marcelo Leite; que o único problema que houve foi com a dra. Yara.

Em suas declarações, o Juiz de Direito Paulo Rogério Santos Giordano informou o seguinte (fls. 346/347):

> Que é Juiz há aproximadamente 30 anos e desde 2014 titular do Tribunal do Júri de Brasília; que tem Instagram como professor e segue o perfil do processado na rede social; que nunca teve interação com Ricardo pelo Instagram; que depois desses fatos, até para não parecer que o depoente tinha algo pessoal contra o processado, porque não tem absolutamente nada pessoal contra ele, não deixou de segui-lo no Instagram; [...] que já foi ouvido no MPDFT e tudo que tem a informar é absolutamente a verdade, sem nenhum tipo de interesse; que pelo que o depoente tem conhecimento **o perfil do processado é aberto, público**; que embora o depoente tenha Instagram e siga o perfil do Ricardo, não tem por costuma acompanhar *stories*; [...] que não visualizou as postagens nos *stories* em tempo real; que teve acesso a fragmentos de uma ou outra postagem através de terceiros que mostraram ao depoente dizendo "*olha isso que está acontecendo*"; que funcionários da Vara e Promotores que mostraram ao depoente e também soube por membros da Administração do TJDFT, sobre de parte dessas postagens; que já trabalhou na Presidência do TJ e tem amigos íntimos que estão lá e eles ficaram sabendo da postagem a respeito do Tribunal e mostraram ao declarante; [...] que recebeu e recorda da publicação sobre a contratação referente a refeições do Tribunal e pode afirmar que havia insinuações de que teria havido irregularidades; que, salvo engano, essa postagem foi no ano de 2024, pois lembra que terminou um contrato de cessão de refeições para o Tribunal e estavam tentando entabular um novo contrato e nesse houve muito problema em relação a isso; que faltaram refeições no Tribunal do Júri; que, salvo engano, foi 2024 ou começo de 2025; [...] que assegura que esse problema acerca das refeições "certamente não foi na pandemia [...] e também não foi no período pós-pandemia"; que foi no começo de 2024 ou começo de 2025; [...] que não teve acesso e ouviu apenas vagamente alguém comentar sobre postagem do processado relacionada à contratação de empresa de software pelo Ministério Público, mas não lembre de ter visto a postagem nem através de terceiros; que não tem conhecimento de postagem do processado contendo trechos de decisão ou

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:35

despacho da Corregedoria; que recorda que no cartório, os servidores do declarante o chamaram e falaram: "*o Doutor Ricardo tá publicando coisa aqui da Vara do Júri*"; que os funcionários mostraram rapidamente e o declarante não lembra do conteúdo e se era o sigiloso, recordando que achou "*no mínimo inconveniente, mas eu não me lembro exatamente qual foi o fato*"; que a situação estava "*num crescente*" e estava muito tumultuado dentro do Júri de Brasília; que recorda que o processo era da Vara titularizada pelo depoente; que não tem na memória se o processo citado na postagem era sigiloso ou não, e o depoente não tomou providência nenhuma, mas recorda que já havia nessa época, salvo engano, providências sendo tomadas contra o processado; que nesse contexto as pessoas iam acrescentando informações às sindicâncias ou processos administrativos abertos; que não lembra se havia sigilo ou se dados corriqueiros de um processo; que sabe que Ricardo gosta muito de inteligência artificial, fazia muitas perguntas nas audiências com inteligência artificial; [...] que soube da postagem com teor ofensivo contra o Corregedor-Geral do MPDFT somente quando foi ouvido no MP; **[...] que soube e viu a postagem do processado sobre uma quadrilha de festa junina**; que especificamente postagem sobre o Dr. Nelson não lembra de ter visto; [...] que o grupo de *Whatsapp* é só para membros do MP de modo que o depoente não o integra; que lembra do Dr. Marcelo Leite Borges ter mostrado a mensagem do processado e dito que Ricardo estava ultrapassando os limites; **[...] que soube que Ricardo chamou Yara de vaca ou algo assim na mensagem enviada no grupo**; [...] que mostraram a mensagem ao depoente, mas não recorda exatamente qual foi a palavra; [...] que lido o texto das mensagens recorda que teve acesso ao trecho que fala "*vaca, velha, ruminante*"; **que achou uma palavra muito forte e guardou na memória essa palavra vaca velha, ruminante ou algo assim**; que foi mostrado o conteúdo dessa mensagem; [...] que toma muito cuidado, pois embora tenha uma relação muito boa com todos os Promotores e haja um respeito mútuo, não quer que pareça que está se imiscuindo em assuntos do Ministério Público; [...] que chegou a conversar algumas vezes com Ricardo, não especificamente sobre xingamentos que ele possa ter feito, mas falando para ele "*maneirar, pedindo para ele se não se exaltar, pedindo para ele deixar as pessoas falarem, pedindo para ele não entrar com atrito, falando que ele era um muito bom Promotor tecnicamente, mas que às vezes ele se perdia por falar demais e falar publicamente*"; que falando em termos genéricos já teve algumas conversas com Ricardo; que com o depoente o processado sempre foi educado e respeitoso; [...] que a última notícia que teve através da Dra. Yara foi no sentido de que Ricardo nunca havia se desculpado; [...] que "*nós vivemos um tempo em que nós temos que lidar com advogados que são profundamente midiáticos, muitas vezes mal educados, que tem canais de YouTube, e ficam fazendo recortes e sensacionalismo, e a gente tem enfrentado muitos problemas disso, então, acho que nós, juízes e promotores, pela própria natureza das nossas funções, nós temos um perfil bem mais discreto ou pelo menos devemos ter, eu não sou sensor dele nem julgador dele, mas no meu ponto de vista é inapropriado. Eu diria que eu nunca faria isso. Eu tomo muito cuidado com as redes sociais e mesmo tendo Instagram aberto, eu não tenho problema em postar imagem minha, mas sempre de forma respeitosa, sempre me colocando numa situação que não me exponha e muito menos a minha instituição, porque eu sou um pedaço da minha instituição*"; que, objetivamente, as postagens que "*eu tive acesso, são bastante inapropriados*"; que Ricardo sempre foi educado com o declarante, embora, muitas vezes, tenha chamado a atenção dele para tentar

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:35

> apaziguar "um certo afobamento em determinadas situações"; [....] que o processado já tornou júris muito difíceis.

Como já exposto, embora regularmente intimado, o acusado não compareceu ao interrogatório, razão pela qual o ato não foi realizado (fls. 346/347). Em respeito ao direito ao silêncio e à garantia de não autoincriminação, a ausência não foi tomada como confissão nem valorada em prejuízo da defesa, à luz do art. 5º, inciso LXIII[19], da Constituição da República, do art. 8º, item 2, alínea "g", da Convenção Americana sobre Direitos Humanos – CADH (Pacto de São José da Costa Rica)[20] e da regra prevista no art. 186, parágrafo único[21], do Código de Processo Penal (CPP).

Além da prova oral, integram o conjunto probatório os seguintes relatórios técnicos da ASINT/CI/MPDFT, juntados aos autos da Reclamação Disciplinar nº 1.00528/2025-71: o Relatório Técnico nº 1289/2025, de 25 de março de 2025 (fls. 545/548) e o Relatório Técnico nº 1292/2025, de 6 de abril de 2025 (fls. 549/636); que apresentam "[...] *de forma organizada e sistematizada, os registros previamente obtidos no curso das diligências, acompanhados de representações visuais dos respectivos conteúdos, hiperlinks para acesso direto às fontes localizadas, bem como os códigos hash (SHA-256) gerados, com a finalidade de garantir a integridade e a autenticidade das evidências digitais identificadas, notadamente aquelas extraídas de publicações e vídeos divulgados por meio da plataforma Instagram*" (fl. 636 da RD nº 1.00528/2025-71).

Em complemento, o Relatório Técnico nº 1297/2025 ASINT/CI/MPDFT, de 23 de abril de 2025 (fls. 649/656 da RD nº 1.00528/2025-71), abrange uma publicação do acusado nos stories do Instagram e mensagens enviadas em um grupo de WhatsApp.

5. Da rejeição das teses defensivas diante do conjunto probatório

Na defesa prévia (fls. 143/174), o Processado suscitou as seguintes questões preliminares: ***a)*** a ausência de comprovação da citação; ***b)*** a inexistência de decisão que determinasse o afastamento cautelar; ***c)*** a ilegalidade do afastamento cautelar e de eventual prorrogação da medida; ***d)*** a ausência de prejuízo ao serviço com a permanência do acusado no exercício do cargo, uma vez que a suposta infração disciplinar teria sido praticada fora do exercício das funções; ***e)*** a violação ao contraditório

[19] CR/88. Art. 5º [...] LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado.
[20] CADH. Artigo 8º. [...] 2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas: [...] g) direito de não ser obrigado a depor contra si mesma, nem a declarar-se culpada.
[21] CPP. Art. 186. [...] Parágrafo único. O silêncio, que não importará em confissão, não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:35

e à ampla defesa; ***f)*** a nulidade da decisão que referendou a instauração do PAD; e ***g)*** a inépcia da portaria de instauração do PAD.

Todas essas teses foram expressamente examinadas e rejeitadas, de forma fundamentada, na decisão monocrática de 11 de maio de 2026 (fls. 203/215). Os embargos de declaração opostos contra essa decisão foram conhecidos e desprovidos em 1º de junho de 2026 (fls. 226/231). Em 23 de junho de 2026, o Plenário do CNMP manteve a decisão ao rejeitar, por unanimidade, o recurso interno (fls. 261/276).

Na fase de diligências complementares, foi requerida a realização de exame por junta médica (fls. 366/367). O pedido foi indeferido por decisão fundamentada (fls. 368/370), contra a qual não foi interposto recurso.

Nas alegações finais (fl. 431), foram reiterados os argumentos de mérito da defesa prévia. Sustentou-se que ***a)*** "*as faltas imputadas não geraram qualquer consequência prejudicial ao serviço público*" e ***b)*** que as postagens objeto deste PAD constituíram exercício da liberdade de manifestação do pensamento e do direito de crítica. Subsidiariamente, para o caso de aplicação de sanção, requereu-se que "*sejam consideradas faltas continuadas, e, em razão da primariedade, eventual sanção seja a menor possível*".

Para a Defesa, o Promotor de Justiça não teve a intenção de praticar infração disciplinar e sustentou que as manifestações em redes sociais, em entrevistas ou por meio de aplicativos de mensagens instantâneas são juridicamente protegidas quando ausente o *animus injuriandi*.

Alega, ainda, que as publicações em perfil privado de rede social constituíram manifestações de cunho pessoal e acadêmico, amparadas pela liberdade de manifestação do pensamento. Sustenta que as publicações não causaram danos à imagem do TJDFT ou do MPDFT, nem à de seus integrantes, dirigentes ou agentes políticos.

Quanto ao dever de urbanidade, sustenta que a conduta descrita na portaria de instauração do PAD não guarda relação com o exercício das funções ministeriais. Argumenta que condutas da vida privada só podem ter repercussão disciplinar quando demonstrado seu reflexo no exercício da função ou quando expressamente previstas como infração na lei de regência.

O Requerido afirma que utiliza a rede social para fins pessoais e acadêmicos e sustenta que as críticas, ainda que consideradas injustas pelos destinatários, não têm caráter calunioso, difamatório ou injurioso e, por isso, não justificariam censura ou punição.

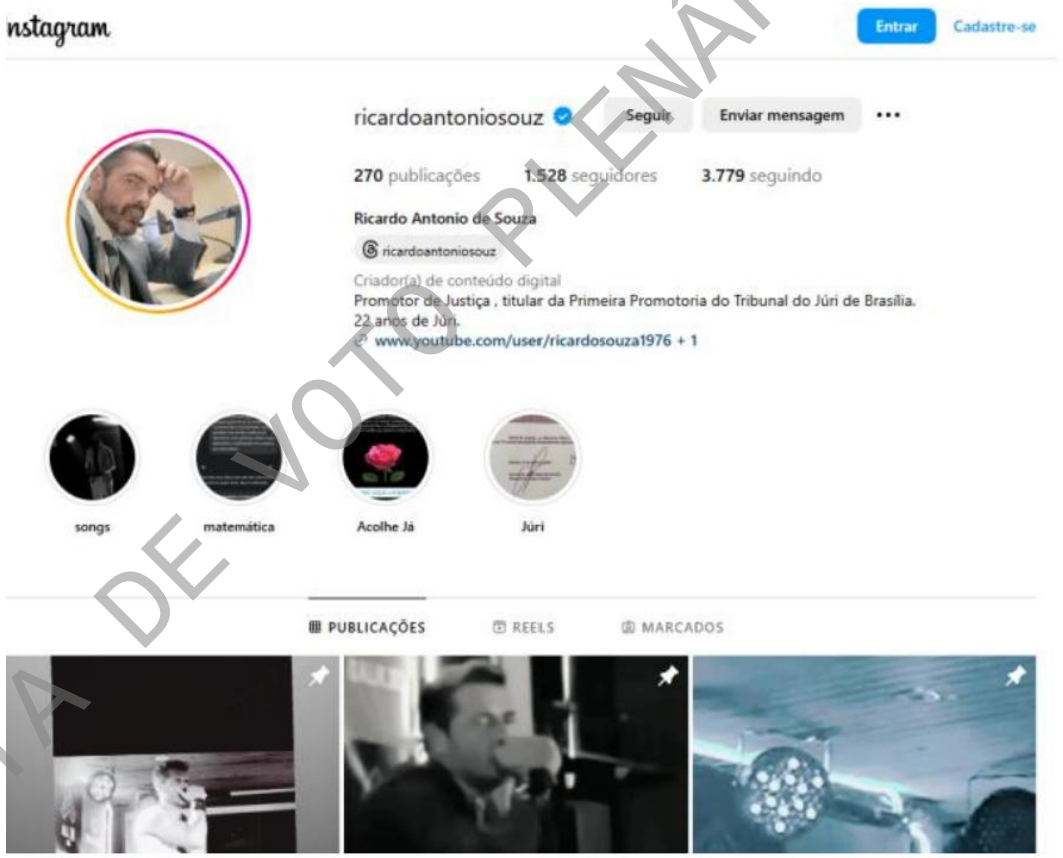
MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:35

Acrescenta que, em sua leitura dos depoimentos colhidos, as faltas imputadas não causaram prejuízo ao serviço público. Sustenta, ainda, que os autos não comprovam a necessidade de aumento da dose de Rivotril, mencionada pela informante Yara Velozo Teixeira.

6. Do mérito

A prova documental demonstra que o perfil do Promotor de Justiça no Instagram (@ricardoantoniosouz) era público à época dos fatos e permanecia acessível ao público nos registros posteriores (fl. 7 da RD nº 1.00712/2025-76 e fls. 289/291 do PAD nº 1.01044/2025-95). A descrição do perfil identificava expressamente o cargo e a lotação do titular: "Promotor de Justiça, titular da Primeira Promotoria do Tribunal do Júri de Brasília. 22 anos de Júri":



Incontroversa, portanto, a vinculação pública do perfil pessoal ao cargo exercido. Essa identificação faz com que as manifestações nele divulgadas repercutam na imagem do Ministério Público, inclusive as de teor ofensivo e incompatíveis com os deveres de urbanidade e decoro pessoal exigidos de seus membros.

Incontroverso, igualmente, que o Promotor de Justiça tinha ciência do dever funcional de manter conduta ilibada, tanto na esfera pública quanto na vida privada. A circunstância de a

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:35

publicação ter sido feita em perfil pessoal é insuficiente, por si só, para afastar a incidência desse dever.

Além disso, os *stories* do *Instagram* ficam disponíveis, em regra, por 24 horas, e não há registro nos autos de que as publicações tenham sido removidas antecipadamente. Como o perfil do Promotor de Justiça era público, as postagens podiam ser visualizadas também por quem não o seguia.

As postagens chegaram ao conhecimento da Corregedoria-Geral do MPDFT e da Corregedoria Nacional do Ministério Público. O compartilhamento de capturas de tela em aplicativos de mensagens instantâneas, como o *WhatsApp*, ampliou seu alcance, embora os autos não permitam determinar quantas pessoas tiveram acesso ao conteúdo.

O membro do Ministério Público pode responder disciplinarmente por atos praticados no exercício do cargo ou na vida privada quando as condutas configurarem infração disciplinar. As garantias constitucionais são outorgadas em favor da sociedade, e seu titular deve manter conduta compatível com a dignidade das funções ministeriais.

Cabe aos órgãos de controle disciplinar, entre eles o CNMP, tanto resguardar a liberdade de manifestação do pensamento, assegurada pelo art. 5º, inciso IV, da Constituição da República, quanto verificar se, em cada caso, o exercício dessa liberdade observou os limites jurídicos aplicáveis.

Nesse sentido, incumbe ao CNMP o controle do cumprimento dos deveres funcionais dos membros do Ministério Público, nos termos do art. 130-A, § 2º, da Constituição da República. Para tanto, o Conselho dispõe de instrumentos processuais e da competência para aplicar penalidades administrativas.

O exame de condutas infracionais pelo CNMP não se esgota na aferição da tipicidade e da culpabilidade, mas abrange também a verificação, à luz do conjunto fático-probatório, de se o membro do Ministério Público reúne efetivas condições de exercer as funções ministeriais. Para tanto, a independência funcional (art. 127, § 1º, da CR/88) e as garantias da vitaliciedade, da inamovibilidade e da irredutibilidade de subsídio (art. 128, § 5º, I, da CR/88) devem ser lidas e aplicadas em conjunto com as vedações, os deveres funcionais e os limites também previstos na Constituição da República (arts. 128, § 5º, II, e 129, § 2º, da CR/88).

Com essas premissas, no caso destes autos, passo à análise dos deveres inerentes ao cargo, considerando os limites do exercício da liberdade de expressão, que abrange a livre manifestação do pensamento.

A vedação à censura prévia e o caráter excepcional das restrições à liberdade de expressão exigem que se preserve o exercício desse direito em harmonia com os demais direitos

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:35

constitucionalmente protegidos, sem afastar a possibilidade de responsabilização por eventuais abusos.

Nesse sentido, na obra Ministério Público e Liberdade de Expressão, Willian Buchmann indica parâmetros "*para definição da (im)possibilidade de limitação, em concreto, da liberdade de expressão*" [22], entre os quais se destacam: ***a)*** o discurso de ódio; ***b)*** o abuso do direito, caracterizado pela inobservância dos deveres de lealdade, ética e boa-fé; ***c)*** a colisão entre direitos constitucionalmente protegidos, a ser resolvida no caso concreto mediante a aplicação do princípio da proporcionalidade, considerados os critérios de adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito[23]; ***d)*** a manifestação que configure ilícito penal; e ***e)*** as finalidades previstas no art. 13, item 2, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos - CADH, que admite a responsabilização ulterior expressamente prevista em lei e necessária à proteção dos direitos ou da reputação de terceiros, da segurança nacional, da ordem pública, da saúde pública ou da moral pública.

Willian Buchmann também faz referência à teoria das relações especiais de sujeição, segundo a qual o vínculo de determinados agentes públicos com a instituição a que pertencem pode impor limites ao exercício da liberdade de expressão. Nessa perspectiva, o respeito e a urbanidade nas manifestações públicas desses agentes contribuem para preservar a credibilidade e a eficiência da instituição.

No caso em exame, essa perspectiva orienta a análise dos limites da liberdade de expressão à luz dos deveres funcionais do membro e das atribuições constitucionais do Ministério Público.

Nesse sentido, transcreve-se trecho da doutrina em referência:

> Vale dizer, não se trata simplesmente de considerar a limitação a determinado direito fundamental como imanente à relação especial de sujeição. Muito antes disso, a necessidade especial de promover-se restrições a liberdades individuais decorre da exigência constitucional de garantia de eficiência e de capacidade funcional da própria Instituição envolvida para o bom funcionamento e mesmo existência do Estado [...].
>
> Diante disso, restrições materiais podem se revelar necessárias em face de interesses cuja satisfação se revela socialmente indispensável e que ficam ameaçados se admitido, em tais relações, o exercício não limitado de direitos fundamentais.
>
> [...]
>
> Não se trata, ressalve-se, de considerar o agente público como mero meio humano necessário à consecução dos fins da instituição, mas estes (os fins institucionais)

[22] BUCHMANN, Willian. ***Ministério Público e Liberdade de Expressão***. Ed. Juruá. 2024. Curitiba/PR. 1ª Edição. P. 162.
[23] Cf. ADPF 130/DF.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:35

> servem para justificar, atendidos os pressupostos constitucionais, a restrições a direitos fundamentais daqueles em relação especial de sujeição.[24]

O art. 13, item 2, da CADH, veda a censura prévia ao exercício da liberdade de pensamento e de expressão e admite a responsabilização ulterior, desde que expressamente prevista em lei e necessária, entre outras finalidades, para assegurar o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas. Transcreve-se o dispositivo:

> Artigo 13 - Liberdade de pensamento e de expressão
>
> 1. Toda pessoa tem o direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito inclui a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, sem considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer meio de sua escolha.
>
> 2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito à censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para assegurar:
>
> a) o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas;
>
> b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas.

Na mesma linha, a Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), no Marco Jurídico Interamericano sobre o Direito à Liberdade de Expressão, destaca que os agentes públicos, ao se pronunciarem em cumprimento de dever legal ou no exercício da liberdade de expressão, devem verificar de modo razoável os fatos em que fundamentam suas manifestações[25]. Em razão da credibilidade associada à função pública, essa verificação exige diligência maior do que a esperada dos particulares.

O Código de Ética do Ministério Público brasileiro, instituído pela Resolução CNMP nº 261, de 11 de abril de 2023, estabelece, por sua vez, o dever de agir com prudência nas manifestações em redes sociais e de empregar linguagem polida e respeitosa. Transcrevem-se os arts. 12 e 23:

> Art. 12. O membro do Ministério Público, na sua relação com os meios de comunicação social ou por intermédio das redes sociais, portar-se-á de forma prudente, sem comprometer a imagem do Ministério Público e dos seus órgãos, nem violar direitos ou garantias fundamentais das pessoas.
>
> [...]
>
> Art. 23. O membro do Ministério Público agirá com cortesia na relação com os colegas, os magistrados, os advogados, os servidores, as partes, as testemunhas e

[24] BUCHMANN, Willian. ***Ministério Público e Liberdade de Expressão***. Ed. Juruá. 2024. Curitiba/PR. 1ª Edição. P. 73-77.

[25] COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão. Marco Jurídico Interamericano sobre o Direito à Liberdade de Expressão, itens 201 a 212 (p. 80/84). Versão em português. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/expressao/docs/publicaciones/20140519%20-%20PORT%20Unesco%20-%20Marco%20Juridico%20Interamericano%20sobre%20el%20Derecho%20a%20la%20Libertad%20de%20Expresion%20adjust.pdf.>. Acesso em 23 de novembro de 2026.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:35

> todos aqueles com os quais se relacione institucionalmente, e promoverá especial respeito aos direitos fundamentais e às prerrogativas de todos os sujeitos do sistema de Justiça.
>
> Parágrafo único. O membro do Ministério Público utilizará linguagem escorreita, polida, respeitosa e compreensível.

Em síntese, essas disposições exigem dos membros do Ministério Público cautela adicional em seus atos e manifestações.

O direito de crítica, essencial à democracia, é assegurado aos membros do Ministério Público e deve ser exercido com civilidade e respeito aos deveres e às vedações funcionais. Cabe aos órgãos de controle disciplinar apurar as manifestações que possam configurar exercício abusivo desse direito e atingir a integridade moral de terceiros ou a imagem e o prestígio da instituição. A responsabilização disciplinar pressupõe a comprovação da infração.

A liberdade de expressão, que compreende a livre manifestação do pensamento e o direito de crítica, deve ser exercida com respeito aos direitos fundamentais de terceiros. Eventuais abusos, inclusive em manifestações dirigidas a autoridades ou instituições públicas, devem ser examinados à vista do conteúdo e do contexto em que ocorreram.

A análise, portanto, recai sobre manifestações já divulgadas e destina-se a apurar eventual abuso no exercício da liberdade de expressão. No caso, o conjunto probatório demonstra que o Promotor de Justiça Ricardo Antônio de Souza excedeu os limites desse direito e praticou infrações disciplinares. Algumas das condutas também podem, em tese, configurar crimes.

Passa-se à análise dos fatos.

6.1. Da análise do Fato 1

A portaria de instauração descreve o Fato 1 nos seguintes termos (fl. 35):

> **FATO 1** – A partir de 05/02/2025, o Promotor de Justiça RICARDO ANTÔNIO DE SOUZA deu início a uma série de postagens nos stories de seu perfil pessoal e aberto @ricardoantoniosouz, portanto de acesso público, na rede social *Instagram*, recorrendo à linguagem jocosa, ironias depreciativas e insinuações ofensivas, além de expor críticas de forma inadequada, utilizando-se de expressões de menoscabo contra o TJDFT e os órgãos do MPDFT, adotando uma postura incompatível com o devido respeito à dignidade de suas funções e à da Justiça, resultando em ofensa ao dever de guardar decoro pessoal (Lei Complementar n. 75/93, art. 236, inciso X).

Em síntese, a partir de 5 de fevereiro de 2025, o Promotor de Justiça passou a divulgar, nos *stories* de seu perfil pessoal e público no *Instagram* (@ricardoantoniosouz), uma série de postagens sobre o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) e órgãos do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT). Nessas publicações, formulou críticas

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:35

em tom jocoso e recorreu a ironias depreciativas, insinuações ofensivas e expressões de menosprezo dirigidas ao Tribunal e aos órgãos ministeriais.

O teor das publicações evidencia o descumprimento doloso do dever funcional de guardar o decoro pessoal, previsto no art. 236, inciso X, da LC nº 75/1993.

A reiteração de publicações ofensivas em perfil de acesso público evidencia a habitualidade de conduta incompatível com a dignidade do cargo. Pelo teor das manifestações e pelo grave comprometimento da dignidade do Ministério Público, a conduta caracteriza incontinência pública e escandalosa, nos termos do art. 240, inciso V, alínea "d", da LC nº 75/1993.

Foram apurados 8 (oito) fatos na instrução conjunta deste PAD nº 1.00836/2025-15 e do PAD conexo nº 1.01044/2025-95. A reiteração das publicações ofensivas em perfil de acesso público evidencia padrão de conduta incompatível com a dignidade do cargo. Pela habitualidade e pelo grave comprometimento da dignidade do Ministério Público, as manifestações públicas caracterizam incontinência pública e escandalosa, ensejando a aplicação do art. 240, inciso V, alínea "d", da LC nº 75/1993.

Os depoimentos colhidos são harmônicos e convergentes e, analisados em conjunto com os relatórios técnicos do Setor de Inteligência do MPDFT, comprovam a prática das infrações disciplinares pelo Promotor de Justiça.

Nos termos do art. 127 da Constituição da República, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. O interesse público orienta o exercício dessas atribuições. Considerados o teor ofensivo e a reiteração das publicações examinadas, bem como os deveres funcionais inerentes ao cargo, conclui-se que o Requerido ultrapassou os limites da liberdade de expressão e incorreu em abuso do direito de crítica e de manifestação do pensamento, inclusive, praticando condutas que, em tese, configuram crime na legislação penal.

As condutas causaram grave prejuízo à imagem e à credibilidade do Ministério Público. Ao se afastar do interesse público que orienta a atuação ministerial, o Promotor de Justiça atingiu a honra de colega de função e descumpriu reiteradamente os deveres de urbanidade e de guarda do decoro pessoal, comprometendo o prestígio da Justiça e a dignidade das funções ministeriais.

Há, na espécie, prova idônea do segundo elemento da infração disciplinar, qualificado pela doutrina de Luciano de Faria Brasil como "*elemento subjetivo de tipificação*", que compreende

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:35

o dolo (bem como a culpa "*stricto sensu*", quando expressamente prevista ou logicamente decorrente da descrição típica)[26].

O Processado tem ciência dos deveres funcionais de guardar sigilo sobre assuntos de que tenha conhecimento em razão do cargo ou da função, tratar com urbanidade as pessoas com as quais se relacionasse em razão do serviço, desempenhar suas funções com zelo e probidade e guardar o decoro pessoal, previstos, respectivamente, no art. 236, incisos II, VIII, IX e X, da LC nº 75/1993.

Tem ciência, também, de que suas condutas podem, em tese, configurar injúria contra funcionário público em razão de suas funções (art. 140, *caput*, c/c o art. 141, inciso II, do CP) e violar o sigilo funcional (art. 325, *caput*, do CP).

O Plenário deste Conselho tem entendimento de que publicações de teor ofensivo, veiculadas por membros do Ministério Público em perfis pessoais nas redes sociais, podem configurar violação dos deveres de manter conduta compatível com o cargo e de zelar pelo prestígio da Justiça e pela dignidade das funções ministeriais.

Ao julgar o PAD nº 1.00175/2023-01, o Conselho examinou os limites da liberdade de expressão dos membros do Ministério Público diante dos deveres de manter conduta ilibada e compatível com o cargo e de zelar pelo prestígio da Justiça e pela dignidade das funções ministeriais. No caso, o Plenário reconheceu excesso de linguagem no discurso de posse do então Procurador-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso e aplicou a penalidade de censura. Transcreve-se a ementa do acórdão:

> PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO. PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA. DISCURSO DE POSSE. ATAQUES AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. EXCESSO DE LINGUAGEM. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES AO DIREITO DE EXPRESSÃO. DEVER DE ZELAR PELO PRESTÍGIO DA JUSTIÇA, POR SUAS PRERROGATIVAS E PELA DIGNIDADE DE SUAS FUNÇÕES. DEVER DE MANTER CONDUTA ILIBADA E COMPATÍVEL COM O CARGO. DESCUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DE CENSURA. PROCEDÊNCIA.
>
> 1. Processo Administrativo Disciplinar instaurado para apurar possível responsabilidade do então Procurador-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso por ter, em seu discurso de recondução ao cargo, proferido críticas ao então Presidente da República.
>
> 2. Rejeição das preliminares e reconhecimento pelo próprio processado da autoria e materialidade da conduta.

26 BRASIL, Luciano de Faria. ***O Direito Administrativo Disciplinar do Ministério Público***: elementos para uma análise crítica de seus fundamentos. Revista Jurídica Corregedoria Nacional: atuação fiscalizadora das Corregedorias do Ministério Público. V. 3, ano 2017, pp. 61-62.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:35

> 3. O regime disciplinar de membros do Ministério Público impõe uma maior restrição à liberdade de expressão, porquanto são agentes políticos que se confundem com o próprio Estado, devendo haver uma constante ponderação entre este direito e os deveres de manter conduta ilibada e de zelar pelo prestígio da Justiça, do cargo e das funções que desempenha. Precedentes deste CNMP e do STF.
>
> 4. O fato de o membro do Ministério Público ocupar cargos na Administração Superior, inclusive como Procurador-Geral de Justiça, não o isenta da responsabilidade administrativo-disciplinar por discursos que desbordem da liberdade de expressão. Aliás, destes membros é esperada postura zelosa e prudente, o que impõe pronunciamentos comedidos, sem excessos de linguagem nas críticas ou ponderações pessoais quanto ao comportamento de outros chefes de Poder ou de instituições. Justamente por representarem legalmente a instituição, devem se portar pública e privadamente de maneira comedida, cautelosa e com retidão.
>
> 5. *In casu*, as falas proferidas pelo então Procurador-Geral de Justiça em seu discurso de posse acabaram por extrapolar a liberdade de expressão e o direito de crítica, porquanto continham juízo de valor pessoal negativo contra autoridade pública ("insensível, desumano, inconsequente, terraplanista") e graves acusações ("gabinete do ódio instalado dentro do Palácio do Planalto"; "milícia digital"; "orquestração disruptiva do regime democrático"), ainda que estas pudessem ou possam vir a ser confirmadas.
>
> 6. Processo Administrativo Disciplinar julgado procedente com a consequente aplicação da penalidade de censura ao membro do MP/MT, nos termos do art. 191, II, e do art. 193 da Lei Orgânica do MP/MT. (CNMP. PAD n° 1.00175/2023-01, publicado no Diário Eletrônico do CNMP, Caderno Processual, de 29/2/24, págs. 8/9).

No mesmo sentido, ao julgar o agravo interno no MS nº 34.493, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal reconheceu que o exercício da liberdade de expressão por membros do Ministério Público é compatível com a responsabilização disciplinar por manifestações que violem direitos fundamentais de terceiros ou contrariem gravemente os parâmetros éticos e jurídicos da função ministerial. Transcrevem-se os trechos pertinentes da ementa:

> AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO – CNMP. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PROCURADOR DE JUSTIÇA ESTADUAL. ENTREVISTA EM RÁDIO LOCAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. ABUSO DO EXERCÍCIO DE DIREITO. EXCESSO DE LINGUAGEM. VIOLAÇÃO DE DEVERES FUNCIONAIS DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONALMENTE ATRIBUÍDAS AO CNMP. ART. 130-A, § 2º, III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DEFERÊNCIA. CAPACIDADE INSTITUCIONAL. HABILITAÇÃO TÉCNICA. APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. A democracia funda-se na presunção em favor da liberdade do cidadão, o que pode ser sintetizado pela expressão germânica *Freiheitsvermutung* (presunção de

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:35

liberdade), teoria corroborada pela doutrina norte-americana do primado da liberdade (*preferred freedom doctrine*), razão pela qual ao Estado contemporâneo se impõe o estímulo ao livre intercâmbio de opiniões em um mercado de ideias (*free marktplace of ideas*) indispensável para a formação da opinião pública.

2. A liberdade de expressão, a despeito de possuir uma *preferred position* nas democracias constitucionais contemporâneas, pode sofrer limitações, desde que razoáveis, proporcionais e visem a prestigiar outros direitos e garantias de mesmo status jusfundamental (e.g., a honra, a imagem, a vida privada e a intimidade).

3. A conduta imputada ao impetrante no Processo Administrativo Disciplinar diz respeito à utilização de expressões inadequadas e desrespeitosas ao se referir à sociedade, à determinada autoridade judiciária federal, ao Supremo Tribunal Federal e ao Ministério Público em entrevista concedida na qualidade de Procurador da República.

4. *In casu*, restou apurado que, ao conceder entrevista à determinada rádio, o impetrante: (i) imputou ao Juiz Federal Sérgio Moro as características de "analfabeto" e "midiático, que gosta muito de mídia, de aparecer", (ii) declarou que o Supremo Tribunal Federal e os demais Tribunais ignorariam as supostas nulidades praticadas no bojo da Operação Lava Jato porque "não têm coragem para anulá-las", (iii) alegou que as medidas supostamente ilegais decretadas pela Justiça Federal partiram de iniciativa do Ministério Público Federal, "pedidas pela minha instituição", e (iv) ao ser questionado acerca da opinião pública acerca do suposto envolvimento do ex-Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva em práticas criminosas, declarou que "noventa por cento da sociedade e merda para mim é a mesma coisa"; ato contínuo, ao ser indagado por determinado ouvinte se ele estaria incluído neste grupo, o impetrante retificou a sua manifestação declarando que "cem por cento é merda", e respondeu que estariam ambos incluídos.

5. A liberdade de expressão não pode ser invocada para excluir a possibilidade de responsabilização disciplinar dos membros do Ministério Público que se portem de forma a violar os direitos fundamentais de qualquer pessoa ou revelem, através de manifestações, absoluta inadequação aos vetores axiológicos e aos parâmetros éticos e jurídicos que regem a atuação dos membros do *Parquet*.

6. O art. 130-A, § 2º, III, da Constituição da República outorga ao Conselho Nacional do Ministério Público a competência originária para o recebimento de reclamações disciplinares contra membros do Ministério Público.

7. O Conselho Nacional do Ministério Público, após o devido processo legal, entendeu que "a conduta do processado importou em violação dos deveres legais de manter, pública e particularmente, conduta ilibada e compatível com o exercício do cargo (artigo 145, inciso I, da LCE nº 11/96), de zelar pela dignidade da justiça e pelo prestígio de suas funções (artigo 145, inciso II, da LCE nº 11/96), bem como de tratar com urbanidade os Magistrados, os Advogados, as partes, as testemunhas, os funcionários e os auxiliares da Justiça (artigo 145, inciso IV, da LCE nº 11/96)".

[...] 9. O Supremo Tribunal Federal não é instância recursal das decisões administrativas tomadas pelo CNMP no regular exercício das atribuições constitucionalmente estabelecidas, de sorte que, ressalvadas as hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, impõe-se ao Poder Judiciário autocontenção (judicial self-

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:35

> restraint) e deferência às valorações realizadas pelos órgãos especializados, dada sua maior capacidade institucional para o tratamento da matéria.
>
> [...]
>
> 11. Agravo interno DESPROVIDO. (MS 34493 AgR, Relator Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 06/05/2019, DJe 16-05-2019).

Relembro que, no PAD conexo nº 1.01044/2025-95, em trâmite neste Conselho, o Promotor de Justiça responde por conduta semelhante, consistente na publicação, em rede social, de manifestação apontada como ofensiva. A postagem foi divulgada em 7 de julho de 2025, após os fatos examinados neste PAD nº 1.00836/2025-15.

No âmbito do MPDFT, o Promotor de Justiça também respondeu ao PAD nº 19.04.6292.0128103/2025-93, instaurado para apurar três condutas ocorridas em sessões do Tribunal do Júri de Brasília, em 14 e 22 de outubro e em 14 de novembro de 2024. Na 358ª Sessão Ordinária, realizada em 20 de março de 2026, o Conselho Superior do MPDFT julgou parcialmente procedente a pretensão disciplinar e aplicou-lhe a penalidade de censura, formalizada pela Portaria PGJ nº 279, de 16 de abril de 2026 (fls. 312/333).

As condutas 1 e 2 referiram-se a comportamentos indecorosos e desrespeitosos em plenário nas sessões do júri de 14 e 22 de outubro de 2024, enquadradas na imputação no art. 236, incisos VIII e X, da LC nº 75/1993. A conduta 3 refere-se ao comparecimento à sessão do júri de 14 de novembro de 2024 com fantasia alusiva a Harry Potter em lugar da beca, comportamento enquadrado na imputação no art. 236, inciso III, em razão da prerrogativa prevista no art. 18, inciso I, alínea "b", da mesma lei. Para os três fatos, indicou-se a censura, com fundamento no art. 239, inciso II, combinado com o art. 240, inciso II, da LC nº 75/1993[27].

Registro que o MPDFT instaurou o IAD nº 19.04.4655.0119687/2026-65 para apurar a conduta do Requerido em postagens divulgadas no *Instagram* em 6 e 9 de março e em 23 de abril de 2026. Nas postagens, ele teria, entre outras condutas, feito imputações de corrupção e favorecimento indevido no âmbito do MPDFT e ofendido autoridades do MPDFT e do TJDFT (fls. 371/388).

O conjunto probatório deste PAD, examinado em conjunto com os demais procedimentos disciplinares juntados aos autos e submetidos ao contraditório, evidenciam um padrão reiterado de conduta incompatível com os deveres inerentes ao cargo.

[27] Fato 1 - Conduta indecorosa e desrespeitosa em plenário no dia 14/10/2024 durante sessão do Tribunal do Júri de Brasília, tipificada no art. 236, VIII e X, cuja pena é a de censura, de conformidade com o que dispõe o art. 239, II, c/c art. 240, II. Fato 2 - Conduta indecorosa e desrespeitosa em plenário no dia 22/10/2024 durante sessão do Tribunal do Júri de Brasília, tipificada no art. 236, VIII e X, cuja pena é a de censura, de conformidade com o que dispõe o art. 239, II, c/c art. 240, II. Fato 3 - Afronta ao dever de velar pela prerrogativa institucional que preceitua o uso de vestes talares pelos membros do Ministério Público (artigo 18, inciso I, alínea b), no dia 14/11/2024, ocasião em que o acusado compareceu à sessão de julgamento do Tribunal de Júri de Brasília trajando fantasia alusiva ao "Harry Potter", ao invés da beca, conduta tipificada no art. 236, III, cuja pena é a de censura, de conformidade com o que dispõe o art. 239, II, c/c art. 240, II.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:35

A reiteração de manifestações públicas ofensivas evidencia a inobservância persistente dos deveres de sobriedade, urbanidade e prudência. Pela habitualidade e pelo grave comprometimento da dignidade do Ministério Público, essas condutas caracterizam incontinência pública e escandalosa.

O caráter público da conduta decorre da divulgação das ofensas em perfil de acesso aberto no *Instagram*. O caráter escandaloso evidencia-se pelo teor das publicações, pela repercussão demonstrada nos autos e pelo consequente desgaste da imagem do Ministério Público perante a sociedade.

6.2. Da análise do Fato 2

Conforme a Portaria inaugural (fl. 35)

> **FATO 2** – A partir de 05/02/2025, o Promotor de Justiça RICARDO ANTÔNIO DE SOUZA deu início a uma série de postagens nos stories de seu perfil pessoal e aberto @ricardoantoniosouz, portanto de acesso público, na rede social *Instagram*, que demonstraram completa ausência de cuidado profissional, extrapolando a mera crítica institucional para um ataque direto e desmedido a agentes públicos e órgãos do sistema de Justiça, tendo agido mediante uso de seu perfil na rede social para questionar contratos administrativos, decisões institucionais e a atuação de autoridades, sem qualquer respaldo processual ou atribuição funcional para tal, de modo a comprometer a seriedade e a isenção esperadas de um agente ministerial e prejudicar o ambiente de trabalho interinstitucional, resultando em ofensa ao dever de zelo (Lei Complementar n. 75/93, art. 236, inciso IX).

Nas publicações, o Promotor de Justiça dirigiu ataques diretos e desmedidos a agentes públicos e a órgãos do sistema de Justiça, entre eles o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) e a Corregedoria-Geral do MPDFT. Ao questionar, fora de suas atribuições funcionais e sem respaldo probatório, contratos administrativos, decisões institucionais e a atuação de autoridades, empregou linguagem que comprometeu a seriedade e a isenção esperadas de um membro do Ministério Público e prejudicou as relações de trabalho entre as instituições.

O conjunto probatório comprova a materialidade e a autoria das condutas descritas no Fato 2.

O Relatório Técnico nº 1289/2025 ASINT/CI/MPDFT, de 25/03/2025 (fls. 545/548 da RD nº 1.00528/2025-71) e o Relatório Técnico nº 1292/2025 ASINT/CI/MPDFT, de 06/04/2025 (fls. 549/636 da RD nº 1.00528/2025-71), que apresentam "[...] *de forma organizada e sistematizada, os registros previamente obtidos no curso das diligências, acompanhados de representações visuais dos respectivos conteúdos, hiperlinks para acesso direto às fontes localizadas, bem como os códigos hash (SHA-256) gerados, com a finalidade de garantir a integridade e a autenticidade das evidências digitais identificadas, notadamente aquelas extraídas de publicações e vídeos divulgados por meio da plataforma Instagram*" (fl. 636 da RD nº 1.00528/2025-71).

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:35

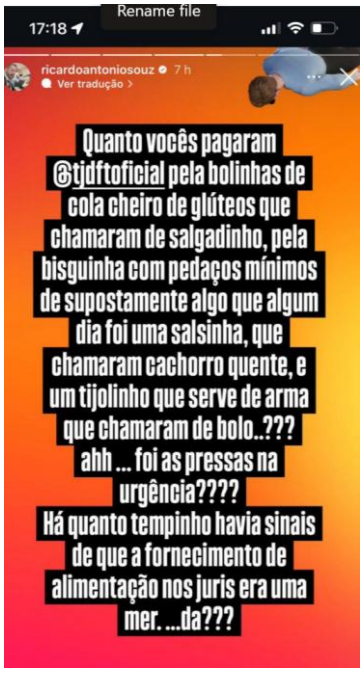
O teor das postagens evidencia o propósito de ofender a gestão do TJDFT. Essa conclusão decorre do emprego de expressões ofensivas e do modo como a ironia e o sarcasmo foram utilizados no contexto das publicações, conforme se verifica nos trechos a seguir:

> ID 1939131 (fls. 42/43 da RD nº 1.00528/2025-71):
> ***"É um absurdo @tjdftoficial***
> ***Ficar sem fazer juris porque o gestor e a empresa que fornecia a alimentação são além de incompetentes, irresponsáveis***
> ***Eu iria usar a frase 'ou muito burro ou muita corrupção"***



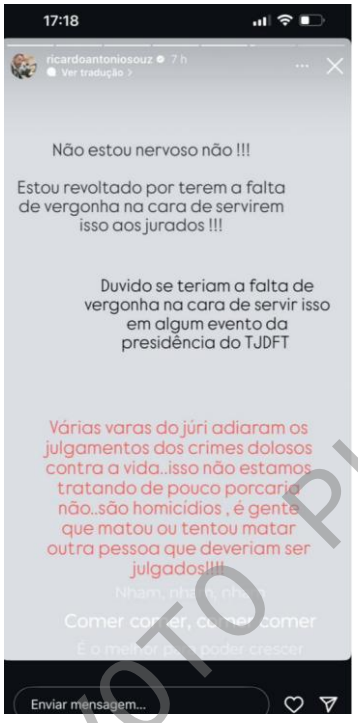
***

> ID 1939135 (fls. 44/45 da RD nº 1.00528/2025-71):
> ***"Quanto vocês pagaram @tjdftoficial pela bolinhas de cola cheiro de glúteos que chamaram de salgadinho, pela bisguinha com pedaços mínimos de supostamente algo que algum dia foi uma salsinha, que chamaram cachorro quente, e um tijolinho que serve de arma que chamaram de bolo..??? ahh...foi as pressas na urgência????***
> ***Há quanto tempinho havia sinais de que a fornecimento de alimentação nos juris era uma mer. ...da???"***



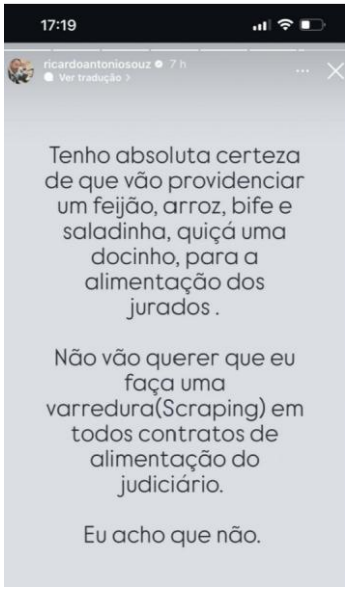
MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:35

ID 1939142 (fls. 46/47 da RD nº 1.00528/2025-71):
"Não estou nervoso não !!!
Estou revoltado por terem a falta de vergonha na cara de servirem isso aos jurados !!!
Duvido se teriam a falta de vergonha na cara de servir isso em algum evento da presidência do TJDFT.
Várias varas do júri adiaram os julgamentos dos crimes dolosos contra a vida..isso não estamos tratando de pouco porcaria não...são homicídios, é gente que matou ou tentou matar outra pessoa que deveriam ser julgados!!!!"



***

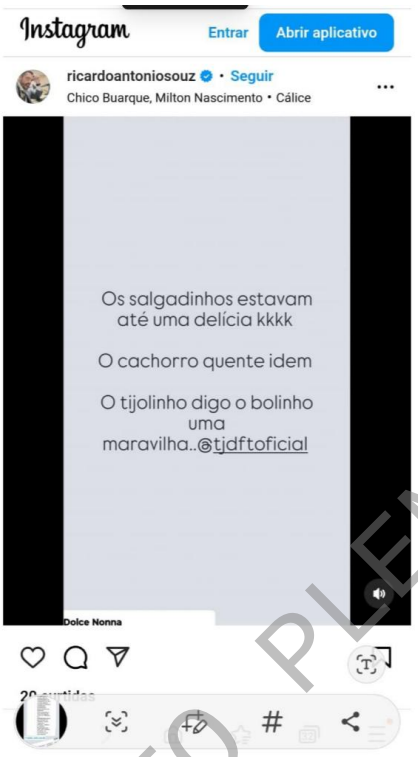
ID 1939155 (fls. 48/49 da RD nº 1.00528/2025-71):
"Tenho absoluta certeza de que vão providenciar um feijão, arroz, bife e saladinha, quiçá uma docinho, para a alimentação dos jurados.
Não vão querer que eu faça uma varredura (Scraping) em todos os contratos de alimentação do judiciário.
Eu acho que não."



MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

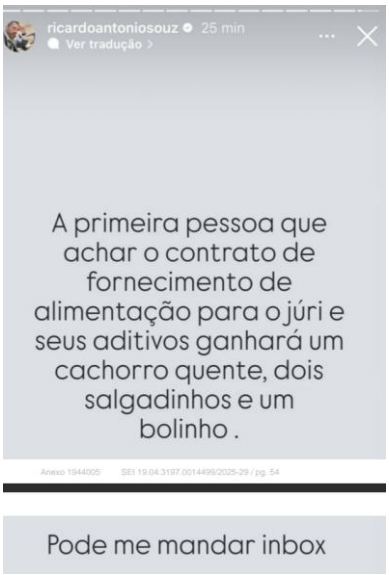
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:35

ID 1950052 (fls. 78/79 da RD nº 1.00528/2025-71):
"Os salgadinhos estavam até uma delícia kkkk
O cachorro quente idem
O tijolinho digo o bolinho uma maravilha..@tjdftoficial"



***

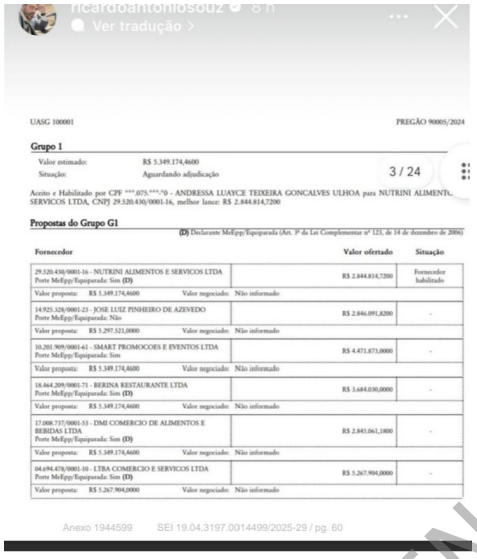
ID 1944005 (fls. 84/85 da RD nº 1.00528/2025-71):
"A primeira pessoa que achar o contrato de fornecimento de alimentação para o júri e seus aditivos ganhará um cachorro quente, dois salgadinhos e um bolinho. Pode me mandar inbox."



MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:35

ID 1944599 (fls. 90/91 da RD nº 1.00528/2025-71):
"As propostas apresentadas, adivinha a quem foi adjudicado o objeto ???!!!! Não está valendo salgadinhos agora."


ricardoantoniosouz 8 h
Ver tradução

UASG 100001 PREGÃO 90005/2024

Grupo 1

Valor estimado: R$ 5.349.174,4600
Situação: Aguardando adjudicação

3 / 24

Aceito e Habilitado por CPF ***.675.***-*0 - ANDRESSA LUAYCE TEIXEIRA GONCALVES ULHOA para NUTRINI ALIMENTOS SERVICOS LTDA, CNPJ 29.520.430/0001-16, melhor lance: R$ 2.844.814,7200

Propostas do Grupo G1

(D) Declarante: MeEpp/Equiparada (Art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006)

Fornecedor	Valor ofertado	Situação
29.520.430/0001-16 - NUTRINI ALIMENTOS E SERVICOS LTDA Porte MeEpp/Equiparada: Sim (D)	R$ 2.844.814,7200	Fornecedor habilitado
Valor proposta: R$ 5.349.174,4600 Valor negociado: Não informado		
14.925.328/0001-23 - JOSE LUIZ PINHEIRO DE AZEVEDO Porte MeEpp/Equiparada: Não	R$ 2.846.091,8200	-
Valor proposta: R$ 5.297.521,0000 Valor negociado: Não informado		
10.201.909/0001-61 - SMART PROMOCOES E EVENTOS LTDA Porte MeEpp/Equiparada: Sim	R$ 4.471.873,0000	-
Valor proposta: R$ 5.349.174,4600 Valor negociado: Não informado		
18.464.209/0001-71 - BERINA RESTAURANTE LTDA Porte MeEpp/Equiparada: Sim (D)	R$ 3.684.030,0000	-
Valor proposta: R$ 5.349.174,4600 Valor negociado: Não informado		
17.008.737/0001-53 - DMI COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA Porte MeEpp/Equiparada: Sim (D)	R$ 2.845.061,1800	-
Valor proposta: R$ 5.349.174,4600 Valor negociado: Não informado		
04.694.478/0001-10 - LTBA COMERCIO E SERVICOS LTDA Porte MeEpp/Equiparada: Sim (D)	R$ 5.267.904,0000	-
Valor proposta: R$ 5.267.904,0000 Valor negociado: Não informado		

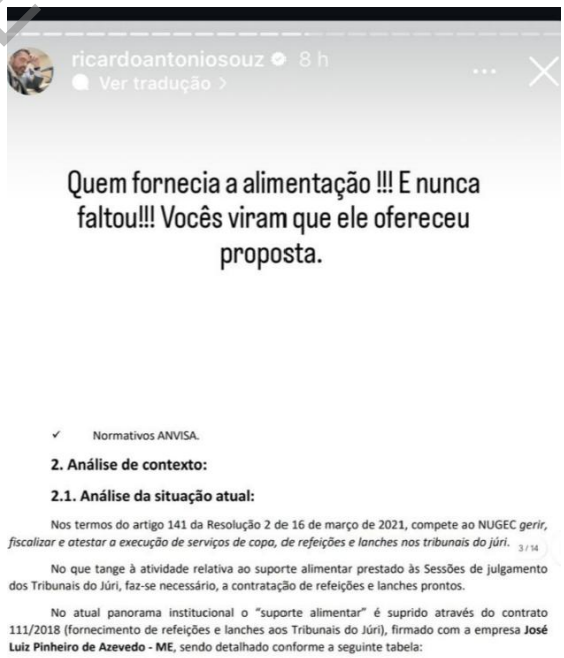
Anexo 1944599 SEI 19.04.3197.0014499/2025-29 / pg. 60

Mensagens do chat do Grupo G1

As propostas apresentadas , advinha a quem foi adjudicado o objeto ???!!!! Não está valendo salgadinhos agora .

***

ID 1944603 (fl. 92 da RD nº 1.00528/2025-71):
"Quem fornecia a alimentação !!! E nunca faltou!!! Vocês viram que ele ofereceu proposta."


ricardoantoniosouz 8 h
Ver tradução

Quem fornecia a alimentação !!! E nunca faltou!!! Vocês viram que ele ofereceu proposta.

✓ Normativos ANVISA.

2. Análise de contexto:

2.1. Análise da situação atual:

Nos termos do artigo 141 da Resolução 2 de 16 de março de 2021, compete ao NUGEC *gerir, fiscalizar e atestar a execução de serviços de copa, de refeições e lanches nos tribunais do júri.* 3 / 14

No que tange à atividade relativa ao suporte alimentar prestado às Sessões de julgamento dos Tribunais do Júri, faz-se necessário, a contratação de refeições e lanches prontos.

No atual panorama institucional o "suporte alimentar" é suprido através do contrato 111/2018 (fornecimento de refeições e lanches aos Tribunais do Júri), firmado com a empresa **José Luiz Pinheiro de Azevedo - ME**, sendo detalhado conforme a seguinte tabela:

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

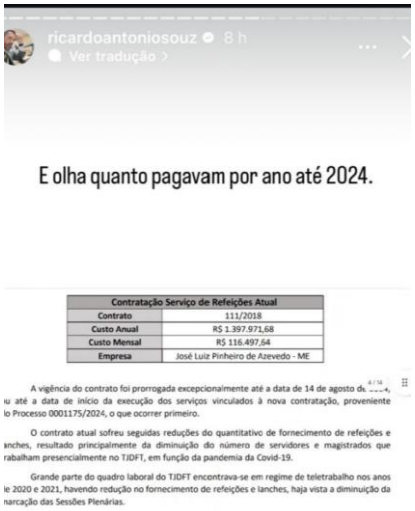
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:35

ID 1944611 (fls. 94/95 da RD nº 1.00528/2025-71): ***"Oiiaaaa...que já falavam que se faltar marmita e lanchinho, o trem iria ficar feio. Consequências catastróficas"***
Na publicação seguiu imagem com uma tabela de cores indicando níveis de risco: "Extremo", "Alto", "Médio" e "Baixo", complementado pelo texto:
"Observa-se que os riscos elencados pela equipe se encontram no nível 'médio' ou nível 'alto'. Nenhum risco foi considerado extremo. Tal resultado se justifica pelo fato de o serviço de fornecimento de refeições ser considerado uma atividade relativamente simples, porém de grande responsabilidade, em que a sua falta não geraria consequências catastróficas ao Tribunal, mas traria uma série de prejuízos à prestação jurisdicional, que deve ser feita com excelência."



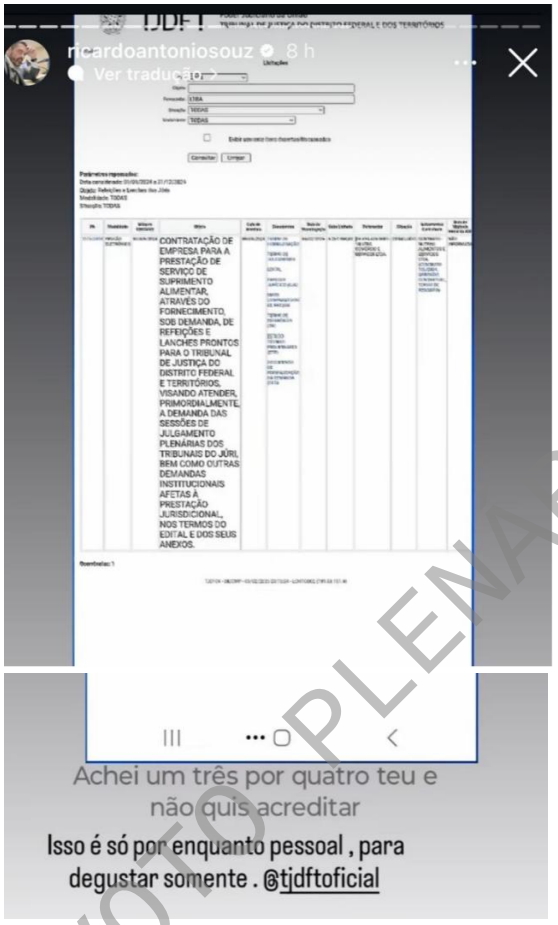
***

ID 1944620 (fl. 96 da RD nº 1.00528/2025-71):
"E olha quanto pagavam por ano até 2024."



MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:35

ID 1944625 (fls. 98/99 da RD nº 1.00528/2025-71):
"Isso é só por enquanto pessoal, para degustar somente. @tjdfToficial"[28]



***

ID 1944636 (fls. 100/101 da RD nº 1.00528/2025-71): ***"56 reais o bandejão 27 por kit lanche"***

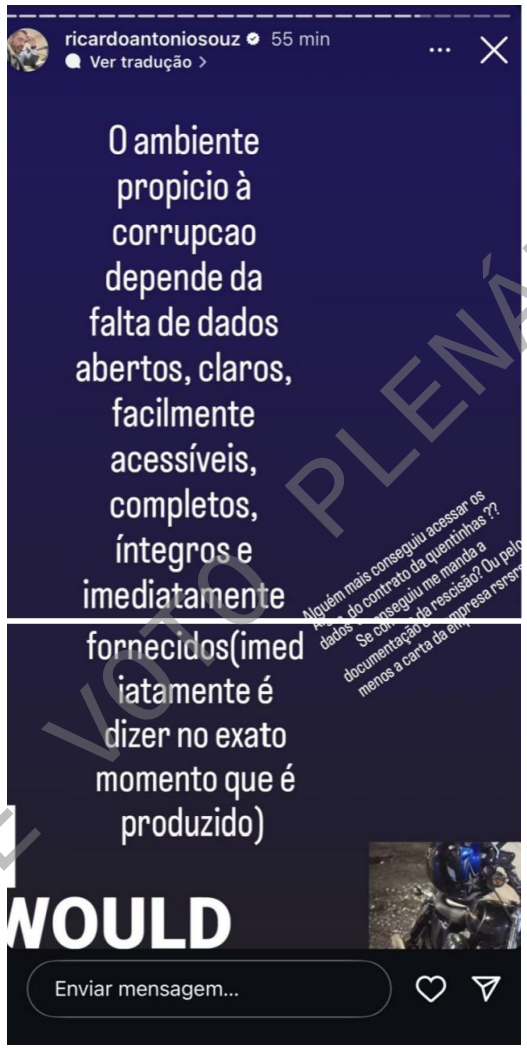
Na legenda da postagem, foram exibidos versos de música ao fundo: ***"Você sabe o que é caviar Nunca vi, nem comi Eu só ouço falar"***



[28] A imagem contida na publicação mostrou ainda um documento relacionado à contratação de serviços de fornecimento de refeições e lanches prontos para o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), mencionando a empresa LTBA.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:35

ID 1944644 (fls. 100/101 da RD nº 1.00528/2025-71):
"O ambiente propício à corrupção depende da falta de dados abertos, claros, facilmente acessíveis, completos, íntegros e imediatamente fornecidos (imediatamente é dizer no exato momento que é produzido)."
No canto direito da imagem, há um texto adicional:
"Alguém mais conseguiu acessar os dados do contrato da quentinha?? Se conseguiu me manda a documentação da rescisão? Ou pelo menos a carta da empresa rsrsrs."

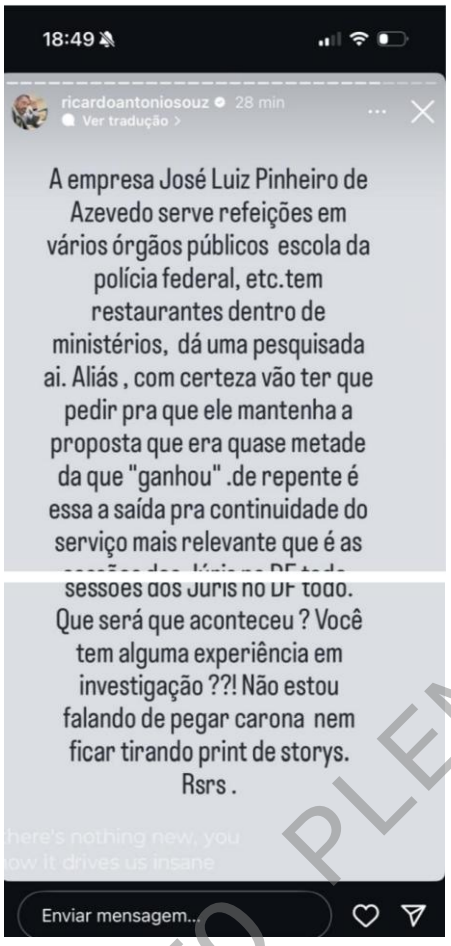


***

ID 1950431 (fls. 141/142 da RD nº 1.00528/2025-71):
"A empresa José Luiz Pinheiro de Azevedo serve refeições em vários órgãos públicos, escola da polícia federal, etc. Tem restaurantes dentro de ministérios, dá uma pesquisada aí. Aliás, com certeza vão ter que pedir pra que ele mantenha a proposta que era quase metade da que 'ganhou'. De repente, essa é a saída pra continuidade do serviço mais relevante que é as sessões dos Júris no DF todo. Que será que aconteceu? Você tem alguma experiência em investigação??! Não estou falando de pegar carona nem ficar tirando print de storys. Rsrs."

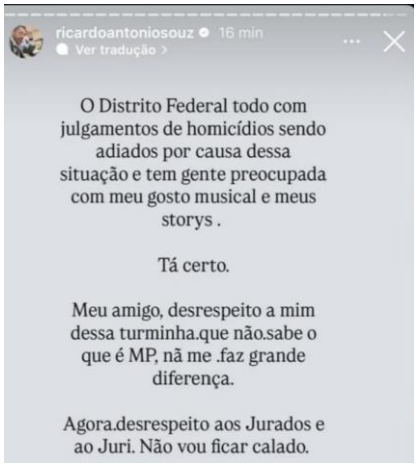
MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:35



***

ID 1950135 (fls. 145/146 da RD nº 1.00528/2025-71):
"O Distrito Federal todo com julgamentos de homicídios sendo adiados por causa dessa situação e tem gente preocupada com meu gosto musical e meus storys.
Tá certo. Meu amigo, desrespeito a mim dessa turminha que não sabe o que é MP, não me faz grande diferença. Agora, desrespeito aos Jurados e ao Júri. Não vou ficar calado.
E amanhã estou levando a situação ao conhecimento do CNJ e do CNMP.
@TJDFTOFICIAL
@CNMPOFICIAL
@CNJ_OFICIAL"

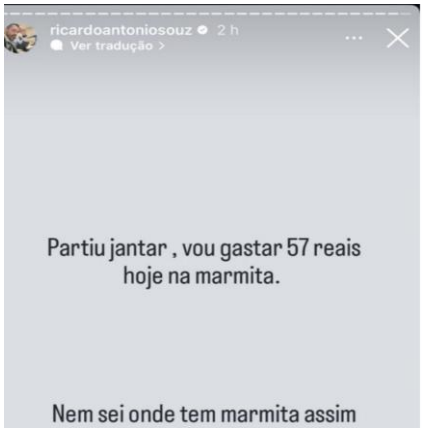




MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:35

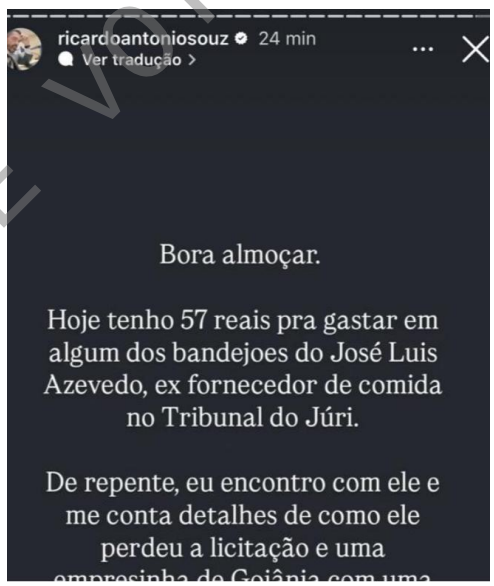
ID 1950592 (fls. 145/146 da RD nº 1.00528/2025-71):
"Partiu jantar, vou gastar 57 reais hoje na marmita"

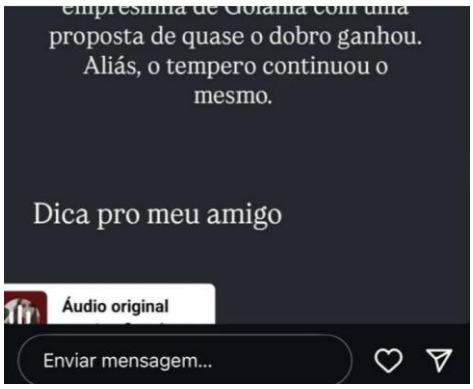




***

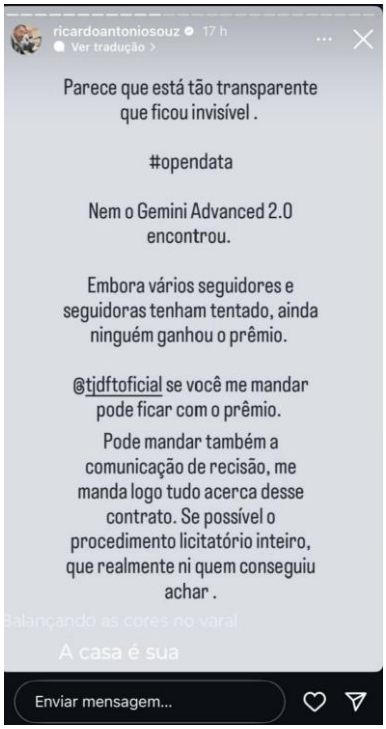
ID 1950622 (fls. 167/168 da RD nº 1.00528/2025-71):
"Bora almoçar.
Hoje tenho 57 reais pra gastar em algum dos bandejoes do José Luis Azevedo, ex fornecedor de comida no Tribunal do Júri.
De repente, eu encontro com ele e me conta detalhes de como ele perdeu a licitação e uma empresinha de Goiânia com uma proposta de quase o dobro ganhou.
Aliás, o tempero continuou o mesmo.
Dica pro meu amigo"



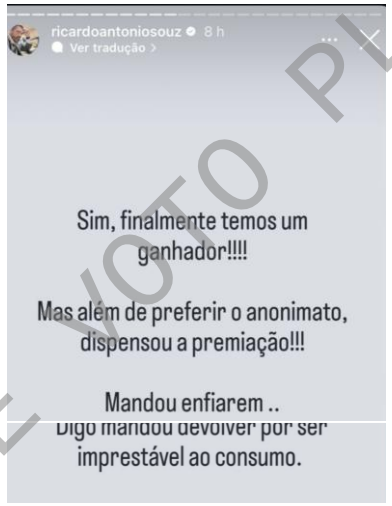


No mesmo período, após 5 de fevereiro de 2025, o Promotor de Justiça divulgou outras postagens sobre a atuação do TJDFT e da Corregedoria-Geral do MPDFT, valendo-se dos mesmos recursos linguísticos. As postagens estão documentadas nos relatórios técnicos, dos quais se transcrevem, a seguir, os trechos pertinentes:

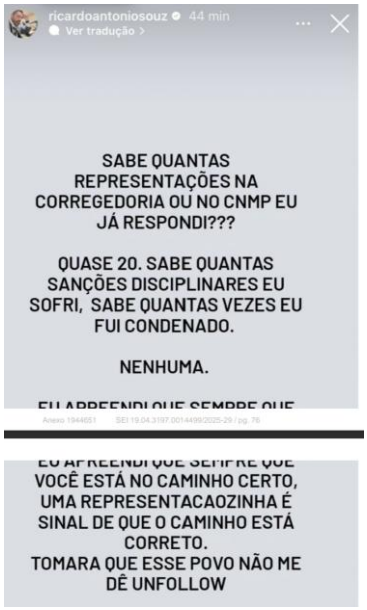
MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:35



***



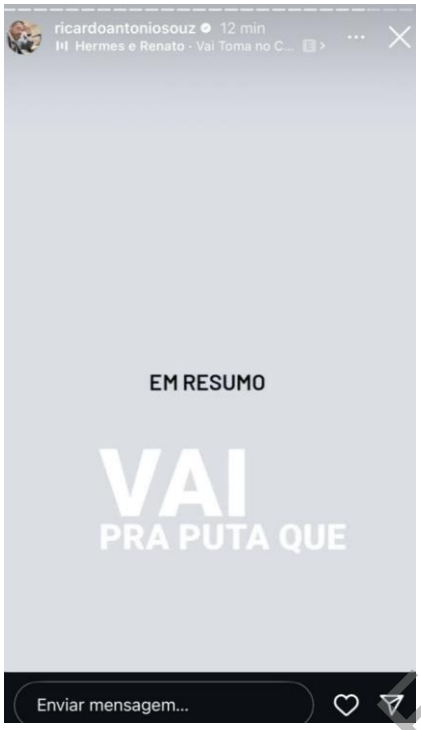
***

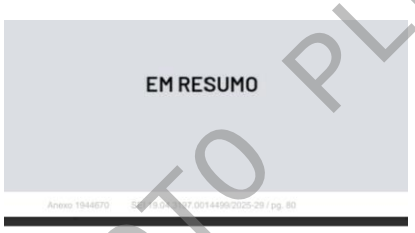


MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:35

***









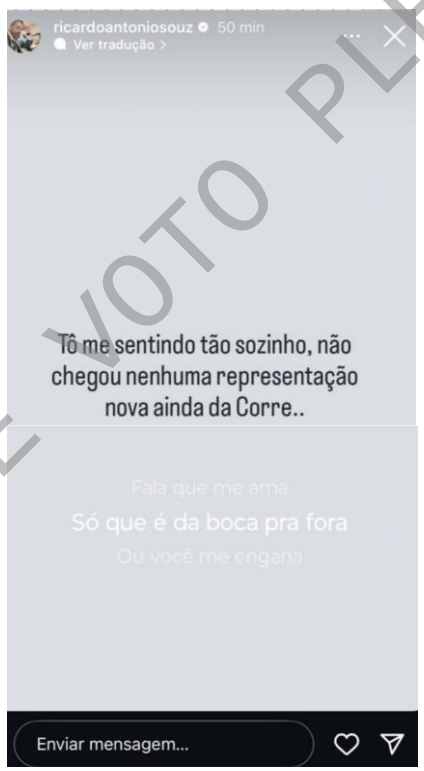
***

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:35



***



Prosseguindo, as testemunhas Marcelo Leite Borges, Marcelo Oliveira Medeiros e Paulo Rogério Santos Giordano declararam que têm conta no *Instagram* e seguem o perfil do Promotor de Justiça. Confirmaram que viram as postagens diretamente no Instagram ou tiveram conhecimento delas por meio de capturas de tela recebidas pelo *WhatsApp*.

A informante Yara Velozo Teixeira declarou que, embora não tivesse perfil no Instagram, "*tomou conhecimento das postagens por terceiras pessoas que as enviaram para a depoente; que*

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:35

não visualizou essas postagens dele em tempo real; que terceiras pessoas mostraram e enviaram prints das postagens; que recorda de todos os fatos contidos na portaria e lidos para a depoente no início do ato; que a depoente visualizou todos através do envio por terceiros, encaminhados por terceiros".

As ofensas veiculadas nas postagens atingiram diretamente a imagem do TJDFT e da Corregedoria-Geral do MPDFT, bem como a de seus dirigentes e dos agentes políticos mencionados. O teor ofensivo das publicações, examinado no contexto em que foram divulgadas, evidencia que as manifestações ultrapassaram os limites do direito de crítica, ainda que a defesa lhes atribua caráter pessoal e acadêmico.

As condutas ultrapassaram, em muito, os limites da razoabilidade e violaram o dever de guardar o decoro pessoal, exigido dos membros do Ministério Público.

O Promotor de Justiça processado, sob o pretexto de questionar os problemas enfrentados nas sessões do Tribunal do Júri em relação à alimentação fornecida aos jurados, veiculou acusações levianas sobre os contratos, insinuou irregularidades e desvios administrativos sem a devida fundamentação e com emprego de expressões desrespeitosas.

Ao pôr publicamente em dúvida a lisura das contratações do TJDFT sem indicar elementos que sustentassem suas suspeitas, o Promotor de Justiça agiu de forma temerária e incompatível com a cautela exigida pela função ministerial. Tampouco recorreu aos canais institucionais próprios para a apuração de eventuais irregularidades.

O conjunto probatório demonstra que as condutas comprometeram gravemente a dignidade do Ministério Público e ofenderam a honra de servidores públicos. A gravidade dessas condutas evidencia sua incompatibilidade com o exercício do cargo e a violação dos deveres de desempenhar com zelo e probidade as funções ministeriais e de guardar o decoro pessoal, previstos, respectivamente, no art. 236, incisos IX e X, da LC nº 75/1993.

> Art. 236. O membro do Ministério Público da União, em respeito à dignidade de suas funções e à da Justiça, deve observar as normas que regem o seu exercício e especialmente: [...]
>
> IX - desempenhar com zelo e probidade as suas funções;
>
> X - guardar decoro pessoal.

6.3. Da análise do Fato 3

A portaria de instauração descreve o Fato 3 nos seguintes termos (fl. 36):

> **FATO 3** – O Promotor de Justiça RICARDO ANTÔNIO DE SOUZA, em postagens nos stories de seu perfil pessoal e aberto @ricardoantoniosouz, portanto de acesso público, na rede social *Instagram*, veiculou informações sobre contrato firmado pelo

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:35

> Centro de Inteligência – CI do MPDFT com empresa fornecedora de *software*, de modo a sugerir possível ilicitude nessa contratação (IDs 1950498, 1950528, 1950572, 1949924, 1950576 e 1950604), sem indicar, contudo, fato concreto que permitisse vislumbrar efetiva irregularidade desse contrato. Na ocasião, o Reclamado descreveu o ocorrido de modo sensacionalista, conduzindo a afronta institucional também à Procuradoria-Geral de Justiça (ID 1950576). O uso de redes sociais para suscitar desconfiança pública quanto à lisura de contratos administrativos, sem recorrer aos canais institucionais adequados para apurar eventuais inconsistências, caracterizou um comportamento temerário e irresponsável, com consequências institucionais graves que comprometeram a confiança social na atuação do Ministério Público, ocasionando violação ao dever de probidade funcional (Lei Complementar n. 75/93, art. 236, inciso IX).

Em síntese, o Promotor de Justiça divulgou postagens de teor sensacionalista nas quais sugeriu a existência de ilicitude na contratação, pelo MPDFT, de empresa fornecedora de *software*.

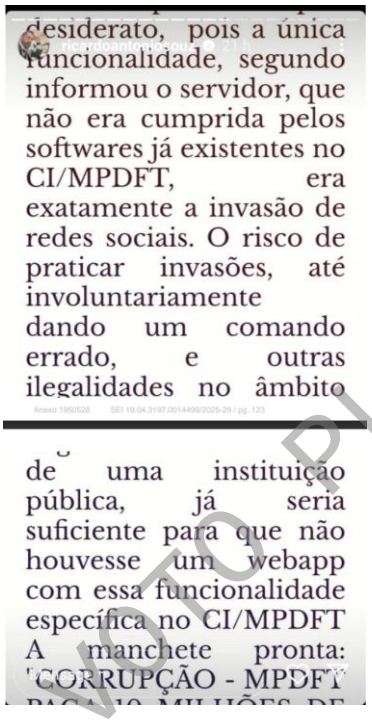
Também quanto ao Fato 3, o conjunto probatório demonstra, de forma inequívoca, a materialidade e a autoria da infração. Reproduzem-se, a seguir, as imagens das postagens constantes da Portaria CG nº 7/2025:

> ID 1950498 (fls. 151/152 da RD nº 1.00528/2025-71):
> ***"...funcionalidades exigidas no contrato. Sugerimos uma pesquisa simples = WEB + APP+ OSINT, depois pode acrescentar FRAMEWORK + DEEP WEB + DARK WEB. 15.3. Segue uma lista das ferramentas apontadas como as melhores, pelos maiores especialistas na área, reunia a listagem pela Universidade Federal da Bahia, TODAS SÃO GRATUITAS. Porém foram gastos: R$ 9.225.860,78". Seguida pelo seguinte comentário: "Deu pra entender os números... são nove milhões e uns quebrados de dinheiro público no ralo."***



MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:35

ID 1950528 (fls. 153/154 da RD nº 1.00528/2025-71):
"... desiderato, pois a única funcionalidade, segundo informou o servidor, que não era cumprida pelos softwares já existentes no CI/MPDFT, era exatamente a invasão de redes sociais. O risco de praticar invasões, até involuntariamente dando um comando errado, e outras ilegalidades no âmbito de uma instituição pública, já seria suficiente para que não houvesse um webapp com essa funcionalidade específica no CI/MPDFT. A manchete pronta: 'CORRUPÇÃO – MPDFT PAGA 10 MILHÕES DE ..."


desiderato, pois a única funcionalidade, segundo informou o servidor, que não era cumprida pelos softwares já existentes no CI/MPDFT, era exatamente a invasão de redes sociais. O risco de praticar invasões, até involuntariamente dando um comando errado, e outras ilegalidades no âmbito de uma instituição pública, já seria suficiente para que não houvesse um webapp com essa funcionalidade específica no CI/MPDFT A manchete pronta: 'CORRUPÇÃO - MPDFT

***

ID 1950572 (fls. 155/156 da RD nº 1.00528/2025-71):
"Pode autuar aí como notícia de fato. Senão manda pro CNMP ou você acha tudo ok.."

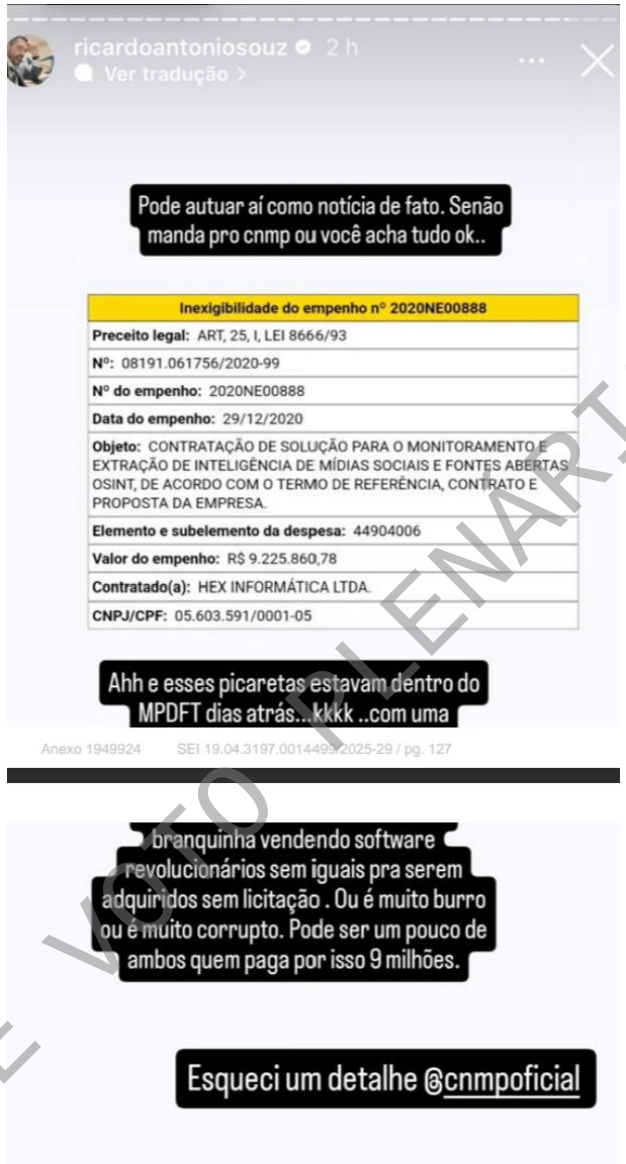
A postagem reproduz em seguida tabela contendo as informações:

Inexigibilidade do empenho nº 2020NE00888
Preceito legal: ART. 25, I, LEI 8666/93 Nº: 08191.061756/2020-99
Nº do empenho: 2020NE00888
Data do empenho: 29/12/2020
Objeto: CONTRATAÇÃO DE SOLUÇÃO PARA O MONITORAMENTO E EXTRAÇÃO DE INTELIGÊNCIA DE MÍDIAS SOCIAIS E FONTES ABERTAS OSINT, DE ACORDO COM O TERMO DE REFERÊNCIA, CONTRATO E PROPOSTA DA EMPRESA. Elemento e subelemento da despesa: 44904006. Valor do empenho: R$ 9.225.860,78.
Contratado(a): HEX INFORMÁTICA LTDA. CNPJ/CPF: 05.603.591/0001-05.

Logo abaixo, o Processado escreve o seguinte texto:
"Ahh e esses picaretas estavam dentro do MPDFT dias atrás... kkkk ... com uma branquinha vendendo software revolucionários sem iguais pra serem adquiridos sem licitação. Ou é muito burro ou é muito corrupto. Pode ser um pouco de ambos quem paga por isso 9 milhões."

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:35

A postagem é repetida pelo Processado (ID 1949924 – fls. 157/158), acrescendo nesta a frase: ***"Esqueci um detalhe @cnmpoficial"***

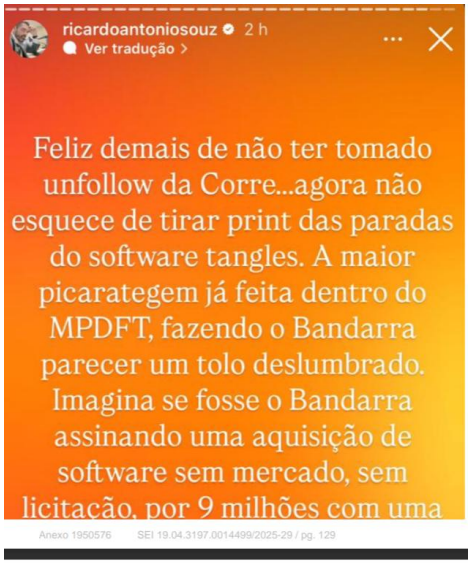


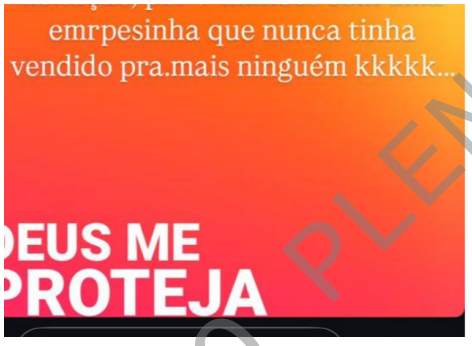
***

ID 1950576 (fls. 159/160 da RD nº 1.00528/2025-71):
"Feliz demais de não ter tomado unfollow da Corre... agora não esquece de tirar print das paradas do software tangles. A maior picaretagem já feita dentro do MPDFT, fazendo o Bandarra parecer um tolo deslumbrado. Imagina se fosse o Bandarra assinando uma aquisição de software sem mercado, sem licitação, por 9 milhões com uma empresinha que nunca tinha vendido pra mais ninguém kkkkk..."

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:35





***

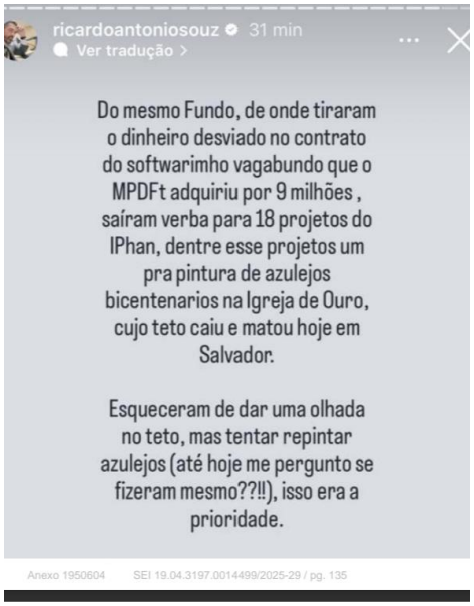
ID 1950598 (fls. 163/164 da RD nº 1.00528/2025-71):
"Tô me sentindo tão sozinho, não chegou nenhuma representação nova ainda da Corre..."

***

ID 1950604 (fls. 165/166 da RD nº 1.00528/2025-71):
"Do mesmo Fundo, de onde tiraram o dinheiro desviado no contrato do softwarzinho vagabundo que o MPDFt adquiriu por 9 milhões, saíram verba para 18 projetos do IPhan, dentre esses projetos um pra pintura de azulejos bicentenários na Igreja de Ouro, cujo teto caiu e matou hoje em Salvador.
Esqueceram de dar uma olhada no teto, mas tentar repintar azulejos (até hoje me pergunto se fizeram mesmo??!!), isso era a prioridade.
Tira print aí e tenta de novo, dar um cala boca.
Hoje vou contar uma história de quando você trabalhou na Promotoria de Fundações, de como você enaltece a imagem do MP, com sua forma sui generis de atuar.
P.S.: o fundo é o fundo de direitos difusos (FDDD) sob a gestão do picareta do Sérgio Moro."

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:35



Nos relatórios técnicos consta, ainda, uma outra última publicação sobre o tema (ID 1949895 - (fls. 149/150 da RD nº 1.00528/2025-71):



MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:35

Em seus depoimentos, Marcelo Leite Borges e Yara Velozo Teixeira confirmaram que tiveram conhecimento das publicações e relataram que o teor das mensagens insinuava a existência de ilegalidade e corrupção na contratação.

A testemunha Marcelo Leite Borges relatou que recomendou pessoalmente ao Promotor de Justiça que, caso tivesse dúvidas sobre a regularidade dos contratos institucionais, apresentasse representação ao membro do Ministério Público com atribuição para apurar a questão.

A informante Yara Velozo Teixeira acrescentou que um servidor lhe mostrou a publicação e se mostrou profundamente abatido. Embora não se recordasse do teor literal do texto, afirmou que a postagem insinuava que o MPDFT utilizava "*licenças piratas*".

O teor sensacionalista e ofensivo das postagens, evidenciado pelo menosprezo ao Ministério Público, ultrapassou os limites de uma manifestação de caráter informativo. A conduta revelou-se incompatível com os deveres inerentes ao cargo de Promotor de Justiça.

É o que se extrai da literalidade das publicações do processado quando utiliza expressões e frase como: "*corrupção*", "*A maior picaretagem já feita dentro do MPDFT*", "*Deu pra entender os números... são nove milhões e uns quebrados de dinheiro público no ralo*", "*Ou é muito burro ou é muito corrupto. Pode ser um pouco de ambos quem paga por isso 9 milhões";* entre outras.

Ao afirmar, em rede social, haver ilegalidade na contratação realizada pelo MPDFT, o Promotor de Justiça não indicou elementos concretos que sustentassem suas alegações. Também não há registro nos autos de que tenha levado a questão aos órgãos competentes para apuração.

A tese defensiva de que as postagens não tiveram caráter calunioso, difamatório ou injurioso não encontra respaldo no conjunto probatório. As expressões reproduzidas acima evidenciam o teor ofensivo das publicações e a insinuação de práticas ilícitas na contratação.

A divulgação, em redes sociais, de insinuações de ilegalidade na contratação, sem indicar elementos concretos que as sustentassem, configura conduta temerária que compromete a credibilidade do Ministério Público perante a sociedade.

Assim, o conjunto probatório demonstra que as postagens comprometeram gravemente a dignidade do Ministério Público e ofenderam a honra de servidores públicos. Incompatível com o exercício do cargo, a conduta violou os deveres de desempenhar com zelo e probidade as funções ministeriais e de guardar o decoro pessoal, previstos, respectivamente, nos incisos IX e X do art. 236 da LC nº 75/1993. As justificativas apresentadas pela defesa, examinadas acima, não afastam a conclusão pela responsabilidade disciplinar.

6.4. Da análise do Fato 4

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:35

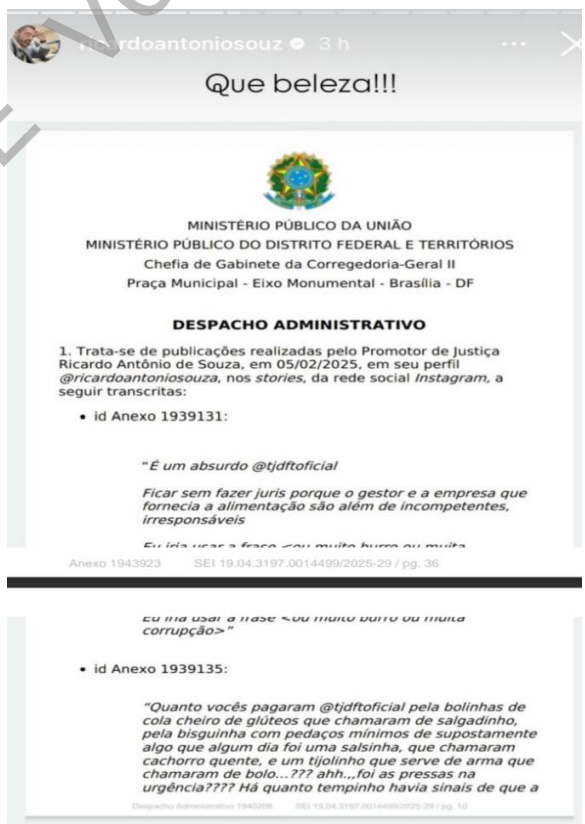
A portaria de instauração descreve o Fato 4 nos seguintes termos (fl. 36):

> **FATO 4** – O Promotor de Justiça RICARDO ANTÔNIO DE SOUZA, nos stories de seu perfil pessoal e aberto @ricardoantoniosouz, portanto de acesso público, na rede social *Instagram*, especificamente nas postagens de IDs 1943923, 1943939, 1943949 e 1943957, divulgou publicamente decisões e despachos internos da Corregedoria-Geral do MPDFT, em clara afronta ao caráter sigiloso do procedimento, tendo violado o dever de resguardar o sigilo funcional (Lei Complementar n. 75/93, art. 236, inciso II).

Em síntese, o Fato 4 diz respeito à divulgação, pelo Promotor de Justiça, em seu perfil público no *Instagram*, de trechos de decisões e despachos proferidos em Notícia de Fato que tramitava sob sigilo na Corregedoria-Geral do MPDFT.

A prova documental demonstra, de forma inequívoca, a materialidade e a autoria da conduta descrita no Fato 4. As postagens estão documentadas no Relatório Técnico nº 1289/2025 ASINT/CI/MPDFT, de 25 de março de 2025 (fls. 545/548), e no Relatório Técnico nº 1297/2025 ASINT/CI/MPDFT, de 23 de abril de 2025 (fls. 649/656), ambos juntados à RD nº 1.00528/2025-71. Reproduz-se, a seguir, o conteúdo das postagens:

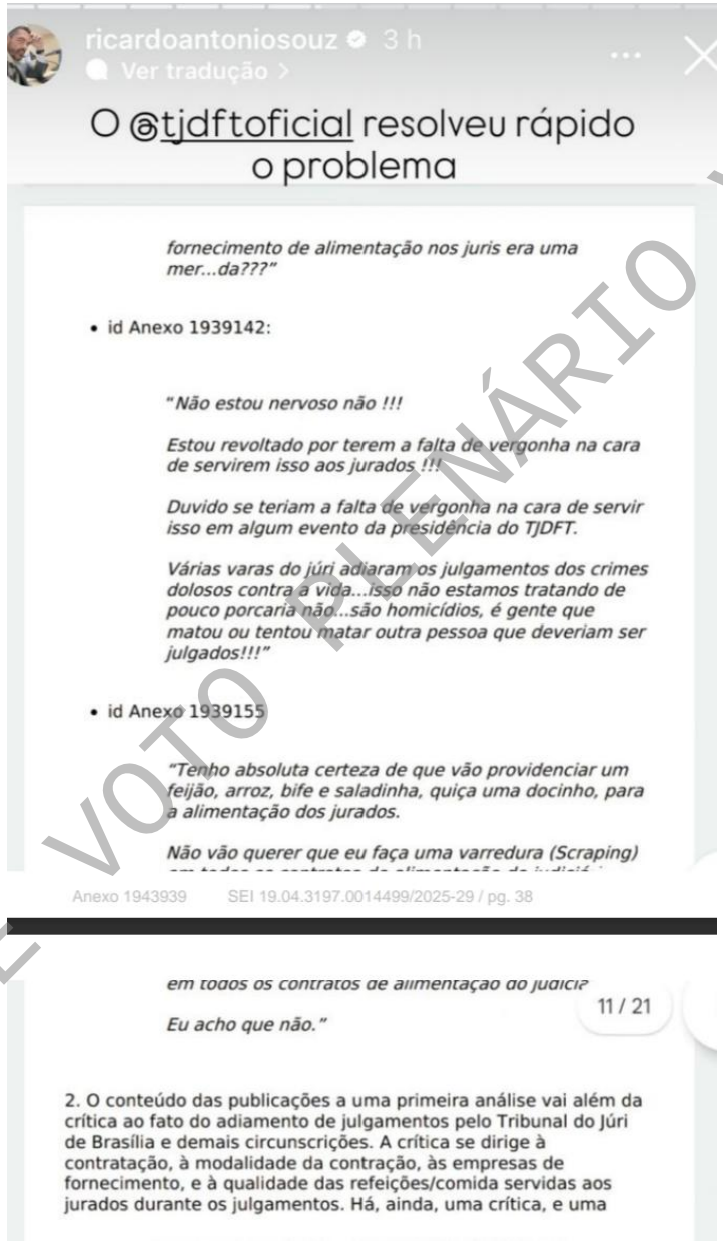
> ID 1943923 (fls. 66/67 da RD nº 1.00528/2025-71): ***"Que beleza!!!"***
> Abaixo do texto, o Promotor de Justiça noticiado reproduziu imagem da parte inicial do despacho administrativo de ID 1940208, de lavra do Chefe de Gabinete desta Corregedoria-Geral, Promotor de Justiça Fábio Barros de Matos:



MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:35

ID 1943939 (fls. 68/69 da RD nº 1.00528/2025-71):
"O @tjdftoficial resolveu rápido o problema"
Abaixo do texto, o Promotor de Justiça noticiado reproduziu imagem de parte do despacho administrativo de ID 1940208, de lavra do Chefe de Gabinete desta Corregedoria-Geral, Promotor de Justiça Fábio Barros de Matos.

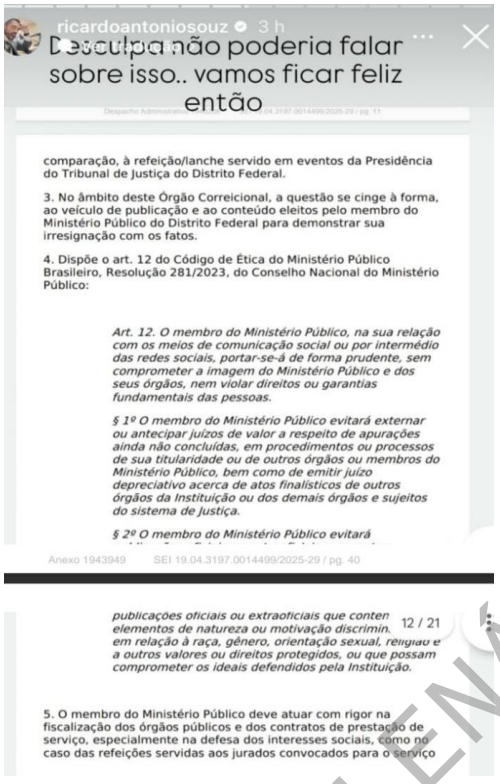


***

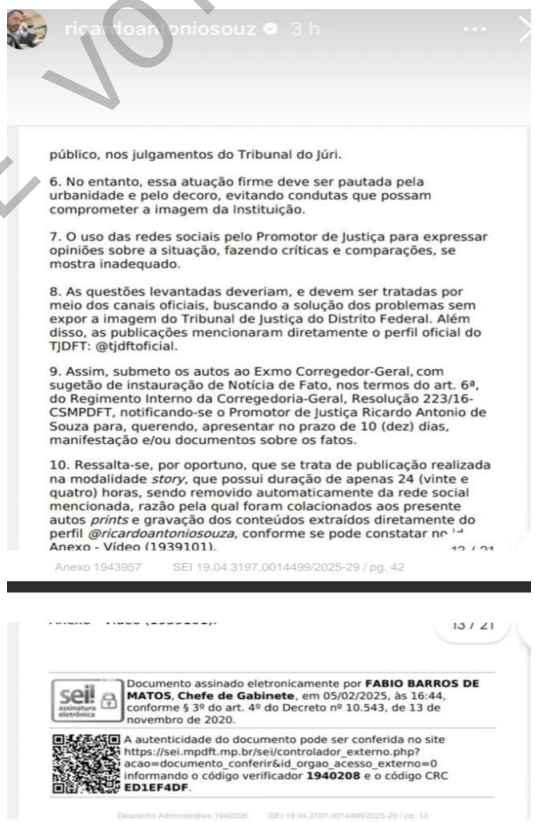
ID 1943949 (fls. 70/71 da RD nº 1.00528/2025-71):
Desculpa não poderia falar sobre isso.. vamos ficar feliz então"
Abaixo do texto, o Promotor de Justiça noticiado reproduziu imagem de parte do despacho administrativo de ID 1940208, de lavra do Chefe de Gabinete desta Corregedoria-Geral, Promotor de Justiça Fábio Barros de Matos.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:35



ID 1943957 (fls. 72/73 da RD nº 1.00528/2025-71): ***"Kkkk…"***
Acima do texto, o Promotor de Justiça noticiado reproduziu imagem de parte do despacho administrativo de ID 1940208, de lavra do Chefe de Gabinete desta Corregedoria-Geral, Promotor de Justiça Fábio Barros de Matos.



Kkkk...

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:35

O depoimento de Marcelo Leite Borges corrobora a prova documental, conforme se extrai do seguinte trecho:

> [...] que não sabe se Ricardo chegou a marcar o Corregedor ou o CNMP na postagem; que Ricardo falava que que não vai dar nada; que falou mais uma vez, "*Ricardo, você está provocando, para que isso? Para com isso*"; [...] quanto ao quarto fato, referente a decisões ou despachos da corregedoria, recorda que a postagem foi contemporânea às demais; que foi uma sequência, durante um mês ou até mais um pouco, ele postou muita coisa próximo de 5, 13 e 20 de fevereiro, embora não recorde a data em si porque não guardou os *posts* nem nada, mas sabe que os 7 fatos são contemporâneos.

Ficou demonstrado, portanto, que o Promotor de Justiça divulgou, em seu perfil público no *Instagram*, trechos de decisões e despachos proferidos em procedimento que tramitava sob sigilo na Corregedoria-Geral do MPDFT.

Assim como nos fatos anteriores, as publicações ultrapassaram os limites do direito de crítica e da liberdade de manifestação do pensamento. Além de divulgar trechos de decisões e despachos de procedimento sigiloso, o Promotor de Justiça empregou tom desrespeitoso, incompatível com o decoro exigido no exercício das funções ministeriais, embora tivesse pleno conhecimento dos deveres inerentes ao cargo.

Ao divulgar trechos de decisões e despachos proferidos em procedimento sigiloso, o Promotor de Justiça comprometeu gravemente a dignidade do Ministério Público e violou o dever de guardar segredo sobre assunto de caráter sigiloso de que tenha conhecimento em razão do cargo ou da função, previsto no art. 236, inciso II, da LC nº 75/1993. A mesma conduta pode, em tese, configurar o crime de violação de sigilo funcional, tipificado no art. 325, *caput*, do CP. Transcrevem-se os dois dispositivos:

> LC nº 75/1993. Art. 236. O membro do Ministério Público da União, em respeito à dignidade de suas funções e à da Justiça, deve observar as normas que regem o seu exercício e especialmente: [...]
> II - guardar segredo sobre assunto de caráter sigiloso que conheça em razão do cargo ou função.
>
> CP. Art. 325 - Revelar fato de que tem ciência em razão do cargo e que deva permanecer em segredo, ou facilitar-lhe a revelação: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, se o fato não constitui crime mais grave.

Acrescento que a LC nº 75/1993, no art. 240, inciso V, alínea "f", prevê a pena de demissão no caso de "*revelação de assunto de caráter sigiloso, que conheça em razão do cargo ou função, comprometendo a dignidade de suas funções ou da justiça*".

6.5. Da análise do Fato 5

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

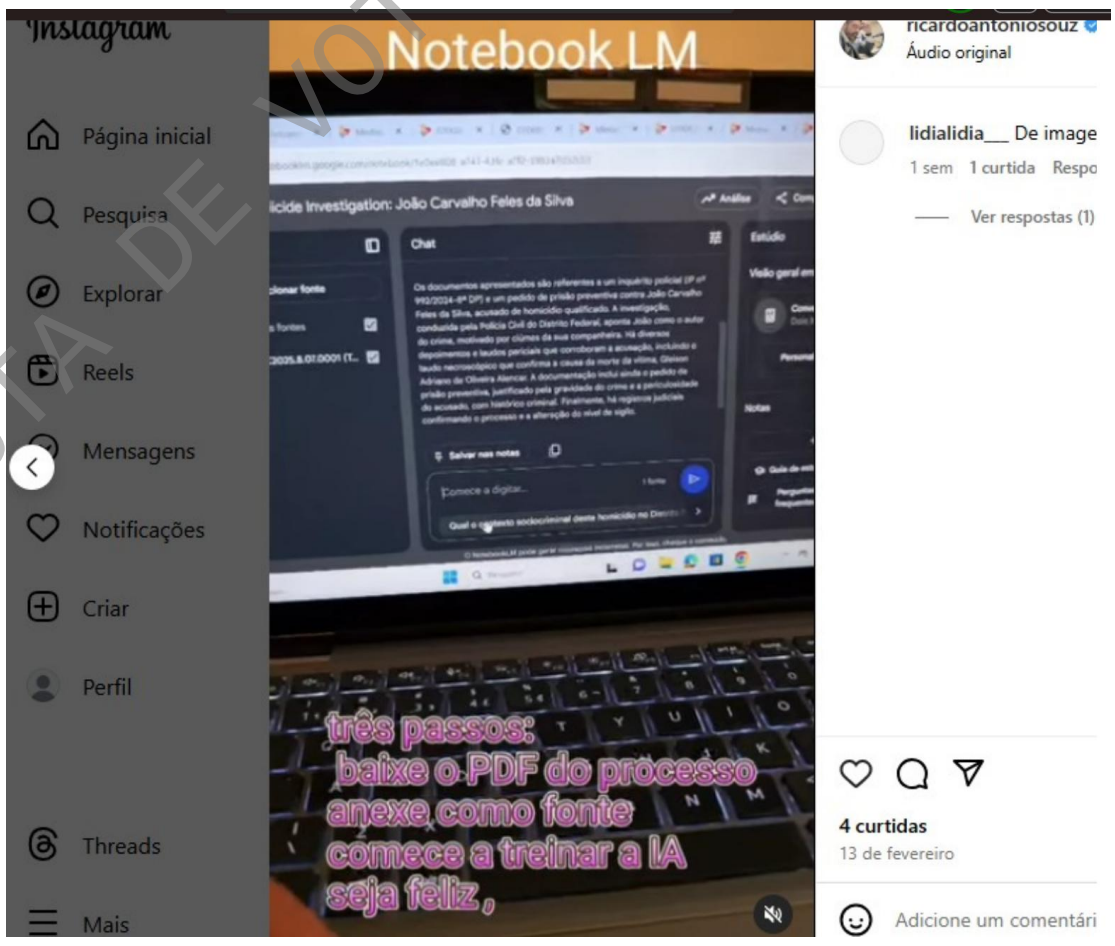
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:35

A portaria de instauração descreve o Fato 5 nos seguintes termos (fl. 37):

> **FATO 5** - O Promotor de Justiça RICARDO ANTÔNIO DE SOUZA, nos stories de seu perfil pessoal e aberto @ricardoantoniosouz, portanto de acesso público, na rede social *Instagram*, especificamente na postagem de ID 2004194, datada de 13/02/2025, divulgou explicitamente informações sigilosas contidas nos autos da Medida Cautelar Criminal n. 0706868-07.2025.8.07.0001, referente à representação por prisão preventiva de um investigado por homicídio, expondo publicamente seu objeto, o nome do investigado, das testemunhas, suas relações com os envolvidos no crime e o resumo das declarações prestadas no inquérito policial. Ao utilizar esse procedimento judicial como exemplo para demonstrar o treinamento de inteligência artificial na elaboração de manifestações ministeriais, o Reclamado tornou públicas informações cuja preservação era necessária e obrigatória no caso concreto, tendo infringido o dever de guardar segredo sobre assunto de caráter sigiloso que conheça em razão do cargo ou função (Lei Complementar n. 75/93, art. 236, inciso II).

Em síntese, o Fato 5 diz respeito à divulgação de informações sigilosas constantes dos autos da Medida Cautelar Criminal nº 0706868-07.2025.8.07.0001, em postagem feita pelo Promotor de Justiça no Instagram em 13 de fevereiro de 2025.

Na ocasião, o Promotor de Justiça utilizou o caso concreto como exemplo em treinamento sobre o uso de inteligência artificial na elaboração de peças ministeriais. Como se verifica na postagem reproduzida a seguir, a demonstração expôs ao público informações que deveriam permanecer sob sigilo (fls. 203/205 da RD nº 1.00528/2025-71):



MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:35

A publicação divulgou os nomes completos do investigado e da vítima, o número do inquérito policial e a informação de que a apuração dizia respeito a homicídio qualificado. Também revelou a existência de pedido de prisão preventiva e seus fundamentos, entre eles a gravidade do delito e a alegada periculosidade do investigado, associada a seu histórico criminal.

A publicação informou, ainda, que a investigação foi conduzida pela Polícia Civil do Distrito Federal e apontou o ciúme da companheira como suposta motivação do crime. Além disso, mencionou depoimentos e laudos periciais que, segundo o conteúdo divulgado, corroboravam a hipótese investigada.

A própria publicação fez referência expressa ao nível de sigilo do procedimento ao registrar que "*há registros judiciais confirmando o processo e a alteração do nível de sigilo*".

A informante Yara Velozo Teixeira relatou que um advogado lhe mostrou uma captura de tela da publicação. Afirmou que a postagem expunha um caso concreto, extraído de processo que tramitava sob sigilo, e identificava nominalmente o investigado. Acrescentou que nunca havia visto um membro do Ministério Público divulgar trechos de medida cautelar dessa natureza e avaliou que condutas dessa espécie abalam a credibilidade da Instituição e a confiança da sociedade em seus membros[29].

O Juiz de Direito Paulo Rogério Santos Giordano também declarou ter sido alertado por servidores do cartório sobre publicações do Promotor de Justiça relativas a processos da Vara do Júri de Brasília. Segue o trecho pertinente do depoimento:

> [...] que os funcionários mostraram rapidamente e o declarante não lembra do conteúdo e se era o sigiloso, recordando que achou "*no mínimo inconveniente, mas eu não me lembro exatamente qual foi o fato*"; que a situação estava "*num crescente*" e estava muito tumultuado dentro do Júri de Brasília; que recorda que o processo que os funcionários fizeram referência era da Vara titularizada pelo depoente; que não tem na memória se o processo citado na postagem era sigiloso ou não, e o depoente não tomou providência nenhuma, mas recorda que já havia nessa época, salvo engano, providências sendo tomadas contra o processado; que nesse contexto as pessoas iam acrescentando informações às sindicâncias ou processos administrativos abertos; que não lembra se havia sigilo ou se dados corriqueiros de um processo.

[29] Livre transcrição pela Comissão Processante de trecho do depoimento prestado pela informante: "que sobre uma medida cautelar criminal sigilosa, a depoente assegura que houve a postagem, que o processo era sigiloso; que o *print* dessa postagem foi mostrado à depoente por um advogado e, salvo engano, o processado estava se vangloriando de alguma coisa dizendo "*olha, é assim que tem que agir*"; que havia dados de pessoas no processo criminal e os processos do júri eles sempre estão quase que com sigilo 2 e a depoente nunca viu na história um Promotor publicar partes de qualquer cautelar e tornar isso público; que ele citou o nome investigado e "*acho que o pedido que tinha sido feito*" e não foi um exercício e ela não estava elaborando uma hipótese, ele estava falando do caso concreto; [...] que esse fato foi o que a depoente menos leu, porque ficou muito chateada; que "*quando um acerta, todo mundo acerta, e quando um nos expõe a esse tipo de coisa, somos todos sem confiança".*

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:35

A Certidão/Informação Circunstanciada, expedida em 15 de abril de 2025 pela Assessoria Jurídica da Corregedoria-Geral do MPDFT (fls. 644/646 da RD nº 1.00528/2025-71), confirmou *"[...] o caráter sigiloso dos autos n.º 0706868-07.2025.8.07.0001, bem como a autenticidade e o jaez sigiloso dos dados veiculados*".

Ao divulgar dados sigilosos a que teve acesso em razão do cargo, o Promotor de Justiça comprometeu gravemente a dignidade do Ministério Público e violou, mais uma vez, o dever funcional de guardar sigilo, previsto no art. 236, inciso II, da LC nº 75/1993. A conduta também pode, em tese, configurar o crime de violação de sigilo funcional, tipificado no art. 325, *caput*, do CP.

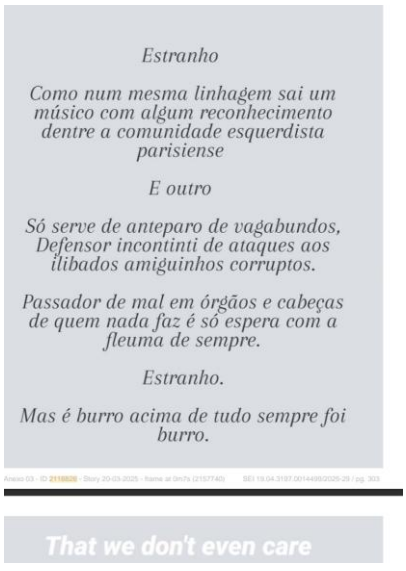
Por fim, recordo que o art. 240, inciso V, alínea "f", da LC nº 75/1993 prevê a pena de demissão na hipótese de "*revelação de assunto de caráter sigiloso, que conheça em razão do cargo ou função, comprometendo a dignidade de suas funções ou da justiça*".

6.6. Da análise do Fato 6

A portaria de instauração descreve o Fato 6 nos seguintes termos (fl. 37):

> **FATO 6** – O Promotor de Justiça RICARDO ANTÔNIO DE SOUZA, nos stories de seu perfil pessoal e aberto @ricardoantoniosouz, portanto de acesso público, na rede social *Instagram*, especificamente na postagem de ID 2116826, datada de 20/03/2025, publicou postagem ofensiva à honra do Corregedor-Geral do MPDFT, Nelson Faraco de Freitas, violando o dever de tratar com urbanidade as pessoas com as quais se relacione em razão do serviço (Lei Complementar n. 75/93, art. 236, inciso VIII) e praticando possível crime contra a honra de funcionário público, em razão de suas funções.

Em síntese, em 20 de março de 2025, o Promotor de Justiça veiculou, em seu perfil pessoal e de acesso público no *Instagram* (@ricardoantoniosouz), postagem ofensiva à honra do Corregedor-Geral do MPDFT, Nelson Faraco de Freitas (ID 2116826 - fls. 333/334 da RD nº 1.00528/2025-71):



MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:35

A prova oral corrobora a ocorrência e a autoria da publicação e esclarece as circunstâncias relevantes para a avaliação da gravidade da conduta. A testemunha Marcelo Leite Borges relatou o seguinte:

> [...] que lido ao depoente o texto da postagem sobre o Corregedor do MPDFT, confirmou lembrar do texto, não recordando se Ricardo chegou a marcar o Corregedor na postagem, **mas havia um "tom de desafio"; que considera bastante ofensivo isso [...]; que Nelson é uma pessoa de fino trato, um Corregedor excelente e super educado, que não briga com ninguém para receber esse tipo de ofensas.**

No mesmo sentido, a informante Yara Velozo Teixeira prestou os seguintes esclarecimentos:

> [...] que recebeu o *print* da postagem do processado ofensiva em relação ao Dr. Nelson Faraco de Freitas, Corregedor; que a intenção de Ricardo era de "*tanta provocação que ele chegou a citar um irmão do doutor Nelson, que é músico, um excelente músico que já morou na Europa, querendo fazer conexões*"; [...] que Ricardo fazia comentários extremamente ofensivos contra o Dr. Nelson e ao Dr. Fábio; [...] que lido o texto da postagem relacionada ao Dr. Nelson, a depoente confirmou os termos utilizados pelo processado; que "*a gente sempre acha que a última postagem dele supera as outras, mas ele sempre vai se superando*"; que o irmão do doutor Nelson era músico com Chico Buarque.

A testemunha Marcelo Oliveira Medeiros relatou o seguinte:

> [...] que acredita que viu o *print* no grupo do whatsapp e lembra que o processado tinha feito essa postagem ofensiva contra o doutor Nelson Faraco de Freitas, Corregedor-Geral do MPDFT, e houve comentário das pessoas e dos colegas do MP a respeito disso; que Nelson é um é um *gentleman*; que, salvo engano, o processado dizia alguma coisa sobre o fato de o dr. Nelson estar conduzindo o PAD interno e que ele nunca teria feito um júri na vida então não sabe como as coisas funcionam; que lido o texto da postagem o depoente não recordou dos termos e expressões utilizados pelo processado ao falar do dr. Nelson.

Para a compreensão da postagem, importa registrar que o Corregedor-Geral do MPDFT é irmão do músico Márcio Faraco. Na publicação, o Promotor de Justiça estabeleceu uma comparação depreciativa entre os irmãos e dirigiu xingamentos ao Corregedor-Geral. O teor da comparação e das expressões empregadas evidencia o propósito de atingir a honra e a dignidade do Corregedor-Geral (*animus injuriandi*).

A manifestação do Promotor de Justiça foi ofensiva e desproporcional. A postagem foi veiculada em perfil público no *Instagram*, onde pôde ser visualizada também por quem não o seguia. O compartilhamento de capturas de tela pelo *WhatsApp* ampliou a circulação do conteúdo, sem que fosse possível determinar quantas pessoas tiveram acesso a ele.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:35

A tese defensiva de ausência de intenção de injuriar não merece acolhimento. A comparação depreciativa entre os irmãos e os xingamentos dirigidos ao Corregedor-Geral do MPDFT evidenciam o propósito de ofender sua honra.

Conforme já exposto, as garantias constitucionais de liberdade de expressão e de direito de crítica não têm caráter absoluto, devem respeitar os direitos fundamentais de terceiros e observar os deveres funcionais de urbanidade e de guarda do decoro pessoal que pautam as relações interpessoais no serviço público.

Diante desse contexto, a conduta praticada pelo Processado comprometeu gravemente a dignidade do Ministério Público e configurou descumprimento doloso do dever de tratar com urbanidade as pessoas com as quais se relacione em razão do serviço, previsto no art. 236, inciso VIII, da LC nº 75/1993, bem como também pode, em tese, configurar injúria contra funcionário público em razão de suas funções, nos termos do art. 140, *caput*, c/c o art. 141, inciso II, do CP, *in verbis*:

> LC nº 75/1993. Art. 236. O membro do Ministério Público da União, em respeito à dignidade de suas funções e à da Justiça, deve observar as normas que regem o seu exercício e especialmente: [...]
>
> VIII - tratar com urbanidade as pessoas com as quais se relacione em razão do serviço.
>
> CP. Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.
>
> CP. Art. 141 - As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido: [...]
>
> II - contra funcionário público, em razão de suas funções, ou contra os Presidentes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados ou do Supremo Tribunal Federal.

6.7. Da análise do Fato 7

A portaria de instauração descreve o Fato 7 nos seguintes termos (fl. 37):

> **FATO 7** - O Promotor de Justiça RICARDO ANTÔNIO DE SOUZA, em grupo do aplicativo *WhatsApp* integrado por membros do MPDFT atuantes nas Varas do Tribunal do Júri do Distrito Federal, por meio das mensagens de IDs 2116861, 2116869, 2116873 e 2116877, ofendeu a honra da Promotora de Justiça Yara Velozo Teixeira, violando o dever de tratar com urbanidade as pessoas com as quais se relacione em razão do serviço (Lei Complementar n. 75/93, art. 236, inciso VIII) e praticando possível crime contra a honra de funcionário público, em razão de suas funções.

Em síntese, o Fato 7 diz respeito às mensagens de teor injurioso e difamatório que o Promotor de Justiça enviou no grupo de *WhatsApp* "*Núcleo do Júri*". O grupo reúne cerca de 70 (setenta) membros do MPDFT que atuam ou já haviam atuado perante as Varas do Tribunal do Júri

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:35

do Distrito Federal. As mensagens correspondem aos IDs 2116861, 2116869, 2116873 e 2116877, juntados nas fls. 323/239 da RD nº 1.00528/2025-71.

O conjunto probatório comprova a materialidade e a autoria da infração descrita no Fato 7. O teor das mensagens evidencia a grave ofensa à honra, à dignidade e à imagem da Promotora de Justiça Yara Velozo Teixeira.

Mesmo após tomar ciência do teor do Inquérito Administrativo Disciplinar nº 19.04.4657.0129942/2024-91, instaurado em seu desfavor, o Promotor de Justiça continuou a enviar mensagens ofensivas à colega.

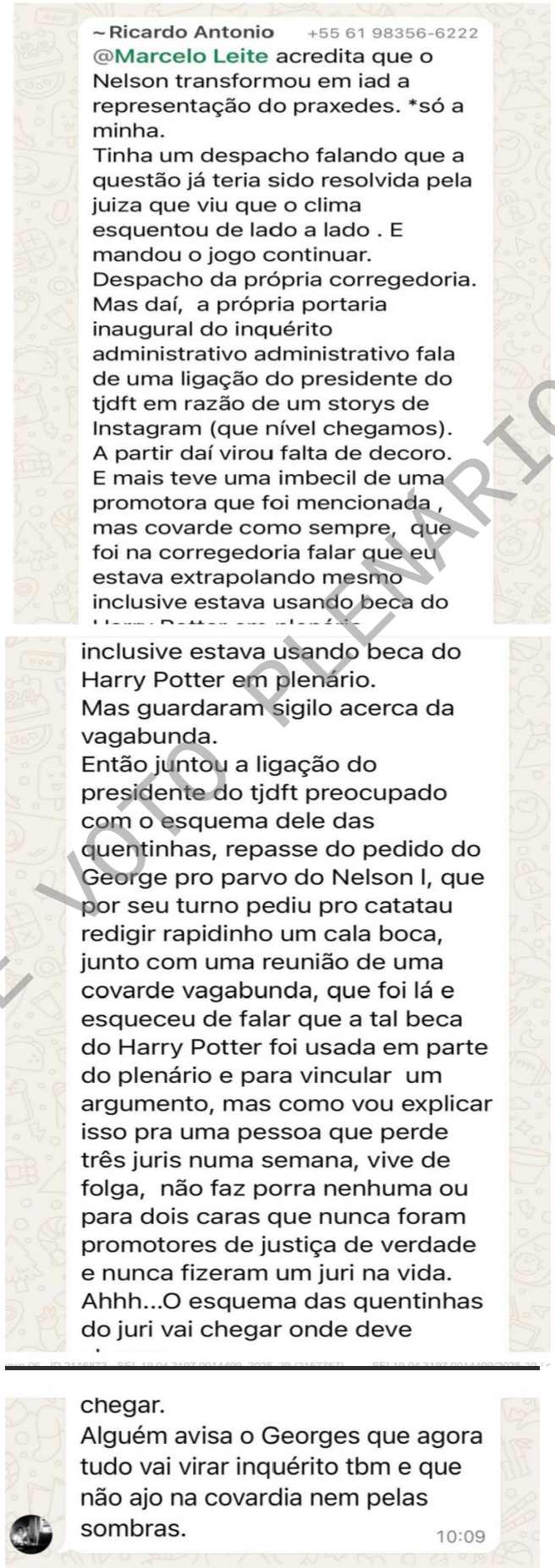
Colaciono, a seguir, o teor da mensagem enviada:

> "@Marcelo Leite acredita que o Nelson transformou em IAD a representação do praxedes. *só a minha.
> Tinha um despacho falando que a questão já teria sido resolvida pela juíza que viu que o clima esquentou de lado a lado. E mandou o jogo continuar.
> Despacho da própria corregedoria.
> Mas daí, a própria portaria inaugural do inquérito administrativo fala de uma ligação do presidente do tjdft em razão de um storys de Instagram (que nível chegamos).
> A partir daí virou falta de decoro.
> **E mais teve uma imbecil de uma promotora que foi mencionada, mas covarde como sempre, que foi na corregedoria falar que eu estava extrapolando mesmo inclusive estava usando beca do Harry Potter em plenário.**
> **Mas guardaram sigilo acerca da vagabunda**.
> Então juntou a ligação do presidente do TJDFT preocupado com o esquema dele das quentinhas, **repassado pedido do George pro parvo do Nelson I, que por seu turno pediu pro catatau redigir rapidinho um cala boca, junto com uma reunião de uma covarde vagabunda**, que foi lá e esqueceu de falar que a tal beca do Harry Potter foi usada em parte do plenário e para vincular um argumento, **mas como vou explicar isso pra uma pessoa que perde três juris numa semana, vive de folga, não faz porra nenhuma ou para dois caras que nunca foram promotores de justiça de verdade e nunca fizeram um juri na vida**.
> Ahhh... O esquema das quentinhas do juri vai chegar onde deve chegar.
> Alguém avisa o Georges que agora tudo vai virar inquérito tbm e que não ajo na covardia nem pelas sombras."
> "Nesse momento**, a testemunha sigilosa da corregedoria, cuja conduta se assemelha a de uma vaca velha ruminante, deve estar ligando para os gênios da corregedoria**. Fique tranquila, eu mesmo encaminho a mensagem pra lá. Mas gosto de acompanhar o…"

Reproduzem-se, a seguir, as imagens das mensagens:

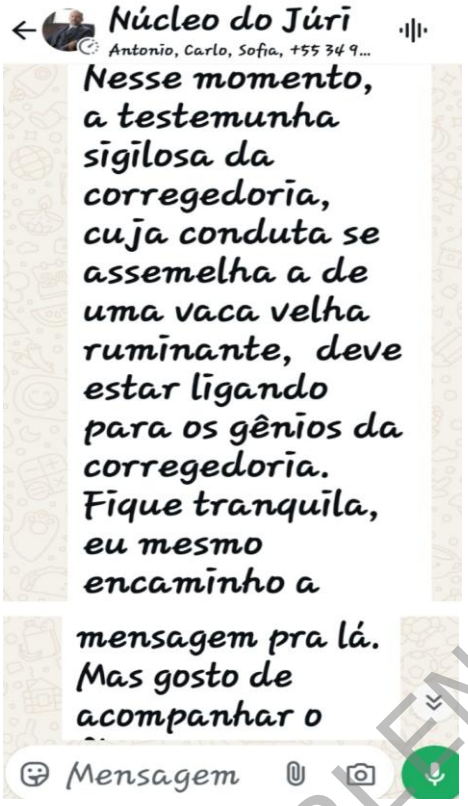
MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:35



MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:35



A materialidade da infração descrita no Fato 7 está documentada no Relatório Técnico nº 1297/2025 ASINT/CI/MPDFT, de 23 de abril de 2025 (fls. 649/656 da RD nº 1.00528/2025-71), e é corroborada pela prova testemunhal produzida sob o contraditório.

Marcelo Leite Borges, administrador do grupo do *Whatsapp,* confirmou:

> [...] **que existe um grupo de WhatsApp entre os membros do Júri do Distrito Federal e o depoente é o administrador; que são membros do grupo vários Promotores do Júri,** alguns que até já saíram do Júri, mas que gostam do assunto continuam no grupo; que há Promotores mais novos, outros que passam no Júri e saem; que o grupo é só membros e chama "*Núcleo do Júri*"; que são 70 membros; que no grupo trocam ideias sobre processos, dúvidas sobre atuação e nos casos sigilosos comentam sem detalhes e divulgação de dados ou de peças; que postam recursos bem feitos por exemplo; que a criação do grupo é sempre para ser só do trabalho, mas de vez em quando "*a gente tem que te chamar atenção, gente, estão destoando*"; que sempre tem brincadeira; que coisas de futebol de vez em quando aparecem, mas de política sempre tenta tirar; [...] **que no caso da Yara o depoente falou para o processado apagar; que não recorda o texto exato da mensagem, mas lembra que era alguma coisa no sentido de que ela era preguiçosa, algo comparando com uma vaca; que era uma coisa ofensiva; que mandou mensagem para Ricardo e pediu para apagar, ao que ele respondeu que não apagaria; que disse para ele que o retiraria do grupo e foi o que fez; que removeu Ricardo do grupo do Júri, porque foi ofensivo, efetivamente**; que o próprio depoente, como administrador, excluiu a mensagem; **que Ricardo já tinha feito algo parecido com Yara, reclamando dela, mas bem menos grave; [...] que essa mensagem em relação a Yara foi mais humilhante e mais grave; que lembra que foi bem ofensiva**; [...] que com relação à dra. Yara sabe que foi feito um *print*

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:35

para encaminhar para ela ou ela mesmo fez o *print* para tomar as providências necessárias; **que a providência foi de excluir Ricardo do grupo, porque todos acharam que realmente foi ofensivo; que chegou a conversar com o Ricardo também em relação a outras postagens dizendo para ele "*para com isso, você está extrapolando, está passando do ponto, isso vai provocar o corregedor, provocar o CNMP*"**; [...] que lida a mensagem em relação a Yara, **confirmou que lembra bem dessa questão da vaca e que Ricardo deu a entender que ela era preguiçosa, que ela não seria capaz do trabalho [...], recordando que realmente foi muito ofensivo; [...] que Ricardo tem um jeito meio inconsequente desde sempre, meio brincalhão, mas nesse contexto realmente ele extrapolou do que é aceitável;** [...] que pode informar que Ricardo e Yara não "*se davam muito bem, não eram amigos, mas também não eram inimigos, havia uma divergência sim, porque ela não gostou que ele pediu para fazer um júri dela e ela não gostou do que ele fez com o júri, aí se desentenderam*"; que havia uma rusga em relação à postura funcional, não era nada pessoal; que acredita que as mensagens postadas pelo processado no grupo do WhatsApp não causaram prejuízo à atuação funcional, mas **o depoente sabe que Yara já teve alguns afastamentos por questão emocional e "*esse tipo de afronta, de xingamento, acaba perturbando a cabeça de qualquer um, inclusive da doutora Iara, que era muito sensível nesse ponto*"; que lido ao depoente trecho da mensagem postada no grupo o declarante confirmou que foi exatamente o texto da postagem de Ricardo deixando claro que Yara não tinha uma boa conduta funcional; que o depoente, ao contrário, afirma que Yara é uma promotora excelente**.

A informante Yara Velozo Teixeira relatou o seguinte:

[...] que não chegou a falar com o processado sobre essas publicações; que os fatos envolvendo a declarante começaram com o item 7; que já havia problema de uma jurada reclamando do processado para o juiz; que quando a Corregedoria do MPAP instaurou o primeiro procedimento contra ele, o processado entendeu que a declarante quem tinha "*ido fazer a queixa contra ele e não era"*; **que por esse fato o processado passou a xingar a depoente no grupo, "*me chamou de vaca"*;** [...] que não conversou com Ricardo sobre os outros fatos, pois todos começaram a acontecer ao mesmo tempo; que são 7 fatos e tudo que "*ele fez foi próximo, foi ladeira abaixo*"; que não recorda o dia exato da postagem do processado no grupo de WhatsApp dos membros do Júri; [...] que lembra que as coisas começaram em outubro, pois teve um encontro nacional de promotores do júri e nesse encontro o processado começou a mostrar um comportamento estranho; **que a depoente não falou nada porque tem receio, pois ele é uma pessoa sem escrúpulos, sem freios**; que as postagens vem depois disso; que os plenários do júri foram retomados e o Tribunal não tinha concluído a licitação para contratação da alimentação dos jurados e aí começou a postura dele de falar mal do contrato do tribunal, de ofender e insinuar prática criminosa; que o plenário do júri volta a funcionar na fevereiro de 2025 ou na segunda quinzena de janeiro; que tem conhecimento de que as postagens começaram a partir de fevereiro de 2025; [...] **que existe um grupo de WhatsApp dos membros do MPDFT que atuam nas varas do Tribunal do Júri e ele foi formado para os promotores mais antigos prestarem um apoio aos mais novos**; que depois da postagem da medida cautelar, em junho o "*processado publicou uma foto do Corregedor Nacional e o PGJ falando de quadrilha"*; [...] que visualizou essa postagem da quadrilha; [...] **que printavam a postagem e mandavam**

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:35

perguntando: "você soube disso? Você viu isso? Como fica isso?"; que o grupo do WhatsApp chama núcleo do júri; que foi formado para os Promotores antigos prestarem uma assistência mais próxima possível aos novos Promotores que fossem para o júri, para troca de experiência, orientação e tentavam no grupo "ficar nessa linha mesmo temática do júri"; que no grupo não há compartilhamento de peças de processos sigilosos; [...] que nunca havia ocorrido no grupo esse tipo de ofensa; que não havia esse comportamento e liberdade nem dentro do grupo do WhatsApp e nem com a declarante; que como o grupo é majoritariamente masculino, de vez em quando "*eles se estranham lá no futebol"*, mas nada ofensivo, nenhum xingando o outro, o "*máximo que acontece ali é falar vamos mudar de assunto*"; **que quando houve a comunicação do PAD, Ricardo entendeu que a depoente quem tinha ido representá-lo na Corregedoria; [...] que não foi a declarante e se tivesse feito não esconderia do processado; que quando ele foi intimado, citado, ouviu falar desse processo na corregedoria a depoente entende que "*ele se enfureceu*"; que ele mandou no grupo dizendo mais ou menos nesses termos: "*tinha que ser essa vaca, essa velha, essa vagabunda que não trabalha, que perde júri*"; [...] que respondeu "*que bom que eu sou velha e não morri e a vaca é um animal sagrado na Índia, agora vagabunda não*";** que no dia anterior a depoente tinha feito em plenário e pela primeira vez, com a mudança de perspectiva da lei, o réu saiu preso e a depoente estava muito satisfeita com o seu trabalho; que tinha dividido isso no grupo do júri orientando sobre a jurisprudência e como fazer o pedido da prisão; **que alguém apagou a mensagem dele no grupo; que duas pessoas do grupo já tinham a mensagem e colocado uma *carinha de espanto;* que não é unanimidade, mas é a Promotora mais antiga do Júri; que a declarante nunca ofendeu nem xingou o processado; que as pessoas no grupo começaram a perguntar "*quem disse e o que disse, contra quem?*", até que um colega que tinha *printado* colocou a mensagem novamente no grupo; que as pessoas no grupo acharam que aquilo não tinha cabimento; que o processado foi expulso e ele nunca mais voltou a fazer parte desse grupo; que desde que começaram os PADs e os afastamentos de Ricardo ele "*diz e bate no peito que ele está certo, que com ele não acontece nada e nunca vai acontecer nada, que ele é perseguido*";** [...] porque o comportamento dele até então era irascível aqui, "*tipo chegar com uma sacola de roupa suja, não é do modo de falar não, roupa suja e começar a jogar roupa suja para fora, na frente das promotorias*; que o funcionário não pode fazer nada; que o processado tem um comportamento errático; **que a declarante tem medo do processado; que pediu ao Corregedor, inclusive, que se fosse possível quando Ricardo ingressasse no prédio a declarante fosse avisada; que quando ele entrava no prédio a depoente ou ia embora ou ia para a Vara e "*isso não está certo"*;** que o MP é um órgão público; que a depoente entende que Ricardo atribuiu à declarante a autoria da representação na Corregedoria por "*puro machismo*"; que na época Marcelo Leite jogava bola junto com Ricardo e Marcelo Oliveira, que é o outro colega, é extremamente discreto, então *"sobrou eu e eu era uma pessoa que não o apoiava em determinados fatos que aconteceram aqui em plenário, mas isso nada é que que fosse passível de chegar a um fato tão grave. Eu dizia a ele que júri de Brasília é vitrine e que Tribunal do Júri [...] e que ele tinha que se adequar a nossa forma discreta de ser aqui, discreta que eu digo em plenário, de não se comportar mal em plenário*"; que a partir dessas postagens a depoente sentiu que estava trabalhando numa instituição que a desvalorizava e ficou muito chateada, porque o processado estava aqui no meu dia a

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:35

dia, ele via os plenários que a declarante realizava; que se havia três plenários na semana e acontecia alguma coisa com os outros dois Promotores, o processado nunca fez nada além dos processos dele e a depoente fazia os plenários dos colegas; **que não ingressou com ação contra ele por essas palavras da vaca, velha e vagabunda, mas isso "*não tira a gravidade no meu íntimo*". Perguntas da defesa: que o processado nunca procurou a depoente para se retratar ou desculpa, nem sequer um bilhete em cima da mesa ou colado na porta, nem e-mail, nenhum recado; que a partir desses fatos a depoente teve redobrada a dose de rivotril para poder conviver com ele aqui; que nunca deixou de fazer o seu trabalho, mas ficou emocionalmente muito abalada; que espera que ele não tenha causado prejuízo ao Ministério Público, mas à declarante causou, sim.**

Em seu depoimento, Marcelo Oliveira Medeiros declarou:

[...] **que recorda do processado ter chamado a Promotora de Justiça Yara de vagabunda numa mensagem que ele postou no grupo e isso desagradou bastante o declarante; que foi uma expressão que chocou bastante o depoente e achou que foi muito inapropriado; que ele não se refere diretamente a Yara na mensagem, mas a "*gente deduz que foi isso porque a Yara tinha estado na corregedoria para falar a respeito de algumas condutas do dr. Ricardo*"**; [...] **que lido trecho do teor da mensagem o depoente confirmou que viu essa postagem no grupo; que recorda que a mensagem fazia referência a uma Promotora, que o depoente deduziu que tenha sido a Yara, pois o próprio diz que a Promotora esteve na Corregedoria; que recorda da menção à pessoa como sendo vagabunda** e da menção ao Corregedor, dr. Nelson; [...] que chegou a conversar com a Yara sobre esse fato, porque o seu gabinete fica ao lado do dela; **que Yara ficou muito chateada, muito abalada com tudo isso; que o depoente ficou muito constrangido; que é difícil lidar com um assunto como esse, pois as duas pessoas trabalham muito próximas e é o ambiente de trabalho; que conversou com a Yara para tentar confortá-la de alguma maneira, pois achou que as postagens foram bem ofensivas; que Yara estava muito chateada e muito desgostosa com tudo isso**; que não conversou com Ricardo nem com outros colegas a respeito disso; [...] que não tem conhecimento se houve alguma retratação ou se Ricardo se desculpou, mas acredita que não; que lembra que quando o Ricardo chegou no Júri houve algum problema entre ele e Yara e que não estavam conversando, mas sabe que depois as coisas se resolveram; que recorda, inclusive, que Yara substituiu o processado quando ele não podia participar dos plenários e vice-versa; que depois teve um outro problema quando o Ricardo levou uma assessora e Yara não concordava, pois ela tinha trabalhado no núcleo de defesa de uma faculdade; que Ricardo foi afastado; [...]

O Juiz de Direito Paulo Rogério Santos Giordano informou:

[...] que o grupo de whatsapp é só para membros do MP de modo que o depoente não o integra; que lembra do Dr. Marcelo Leite Borges ter mostrado a mensagem do processado e dito que Ricardo estava ultrapassando os limites; [...] **que soube que Ricardo chamou Yara de vaca ou algo assim na mensagem enviada no grupo; [...] que mostraram a mensagem ao depoente**, mas não recorda exatamente qual foi a palavra; [...] **que lido o texto das mensagens recorda que teve acesso ao trecho que fala "*vaca, velha, ruminante*"; que achou uma palavra muito forte e guardou na memória essa palavra vaca velha, ruminante ou algo**

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:35

> **assim; que foi mostrado o conteúdo dessa mensagem;** [...] que toma muito cuidado, pois embora tenha uma relação muito boa com todos os Promotores e haja um respeito mútuo, não quer que pareça que está se imiscuindo em assuntos do Ministério Público; [...] **que chegou a conversar algumas vezes com Ricardo, não especificamente sobre xingamentos que ele possa ter feito, mas falando para ele "*maneirar, pedindo para ele se não se exaltar, pedindo para ele deixar as pessoas falarem, pedindo para ele não entrar com atrito, falando que ele era um muito bom Promotor tecnicamente, mas que às vezes ele se perdia por falar demais e falar publicamente***"; que falando em termos genéricos já teve algumas conversas com Ricardo; que com o depoente o processado sempre foi educado e respeitoso; [...] que a última notícia que teve através da dra. Yara foi no sentido de que Ricardo nunca havia se desculpado;

Como já exposto, embora goze de proteção constitucional, a liberdade de expressão, que compreende a livre manifestação do pensamento e o direito de crítica, está sujeita a limites jurídicos.

O emprego das expressões "*vaca velha ruminante*", "*vagabunda*" e "*covarde*" ultrapassou os limites do direito de crítica. O teor das mensagens evidencia o propósito de desqualificar pessoal e profissionalmente a Promotora de Justiça, inclusive mediante o uso de estereótipos de gênero.

A divulgação de ofensas em grupos de mensagens instantâneas tem elevado potencial lesivo, mesmo quando o acesso ao grupo é restrito a membros do Ministério Público. O compartilhamento de capturas de tela (*prints*) pode levar rapidamente o conteúdo a pessoas que não integram o grupo e agravar a lesão à imagem da ofendida e ao prestígio da Instituição.

As mensagens ultrapassaram os limites do direito de crítica e comprometeram gravemente a dignidade do Ministério Público. Ao dirigir reiteradamente ofensas à colega, o Promotor de Justiça descumpriu, de forma dolosa, o dever funcional de tratar com urbanidade as pessoas com as quais se relacione em razão do serviço, previsto no art. 236, inciso VIII, da LC nº 75/1993. A conduta também pode, em tese, configurar o crime de injúria contra funcionário público em razão de suas funções, nos termos do art. 140, *caput*, c/c o art. 141, inciso II, do Código Penal.

7. Da penalidade a ser aplicada

Do quanto exposto do quadro fático, probatório e argumentativo-jurídico demonstrou, conclui-se que o Promotor de Justiça **Ricardo Antônio de Souza**:

a) descumpriu os deveres funcionais de guardar segredo sobre assunto de caráter sigiloso conhecido em razão do cargo ou da função, tratar com urbanidade as pessoas com as quais o membro se relacione em razão do serviço, desempenhar suas funções com zelo e probidade e guardar o decoro

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:35

pessoal, previstos no art. 236, incisos II, VIII, IX e X, da LC nº 75/1993[30], inclusive com condutas que configuram, em tese, a prática do crime de injúria contra funcionário público, previsto no art. 140 c/c art. 141, II, do CP)[31], e de violação de sigilo funcional, previsto no art. 325 do CP)[32];

b) deixou de observar as diretrizes da seção B, itens VIII e IX, da Recomendação de Caráter Geral CN-CNMP nº 01, de 3 de novembro de 2016, que reafirmam o dever de guardar o decoro pessoal e orientam os membros do Ministério Público a agir com reserva, cautela e discrição nas publicações em redes sociais[33];

c) violou os arts. 12 e 23 do Código de Ética do Ministério Público, instituído pela Resolução CNMP nº 261, de 11 de abril de 2023, pelo emprego de linguagem pejorativa e depreciativa em manifestações divulgadas em rede social, com elevado potencial de propagação[34]; e

d) comportou-se com incontinência pública e escandalosa que, por sua habitualidade, comprometeu gravemente a dignidade do Ministério Público, nos termos do art. 240, inciso V, alínea "d", da LC nº 75/1993[35].

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

[30] Art. 236. O membro do Ministério Público da União, em respeito à dignidade de suas funções e à da Justiça, deve observar as normas que regem o seu exercício e especialmente:
[...]
II - guardar segredo sobre assunto de caráter sigiloso que conheça em razão do cargo ou função;
[...]
VIII - tratar com urbanidade as pessoas com as quais se relacione em razão do serviço;
IX - desempenhar com zelo e probidade as suas funções;
X - guardar decoro pessoal.

[31] Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.
Art. 141 - As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido: [...] II - contra funcionário público, em razão de suas funções, ou contra os Presidentes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados ou do Supremo Tribunal Federal.

[32] Art. 325 - Revelar fato de que tem ciência em razão do cargo e que deva permanecer em segredo, ou facilitar-lhe a revelação: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, se o fato não constitui crime mais grave.

[33] VIII – É dever do membro do Ministério Público guardar decoro pessoal e manter ilibada conduta pública e particular que assegure a confiança do cidadão (artigo 37, caput, da CR/1988), sendo que os consectários de se externar um posicionamento, inclusive em redes sociais, não podem comprometer a imagem do Ministério Público e dos seus órgãos, nem violar direitos ou garantias fundamentais do cidadão.
[...]
IX - O membro do Ministério Público deve tomar os cuidados necessários ao realizar publicações em seus perfis pessoais nas redes sociais, agindo com reserva, cautela e discrição, evitando-se a violação de deveres funcionais.

[34] Art. 12. O membro do Ministério Público, na sua relação com os meios de comunicação social ou por intermédio das redes sociais, portar-se-á de forma prudente, sem comprometer a imagem do Ministério Público e dos seus órgãos, nem violar direitos ou garantias fundamentais das pessoas.
[...]
Art. 23. O membro do Ministério Público agirá com cortesia na relação com os colegas, os magistrados, os advogados, os servidores, as partes, as testemunhas e todos aqueles com os quais se relacione institucionalmente, e promoverá especial respeito aos direitos fundamentais e às prerrogativas de todos os sujeitos do sistema de Justiça.
Parágrafo único. O membro do Ministério Público utilizará linguagem escorreita, polida, respeitosa e compreensível.

[35] Art. 240. As sanções previstas no artigo anterior serão aplicadas:
[...]
VII - incontinência pública e escandalosa que comprometa a dignidade do Ministério Público.

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:35

Passo a examinar os critérios de dosimetria da sanção disciplinar previstos no art. 241 da LC nº 75/1993[36].

Quanto aos antecedentes disciplinares, valoro negativamente essa circunstância. A certidão lavrada em 2 de julho de 2026 (fls. 334/344) registra a aplicação da penalidade de censura no PAD nº 19.04.6292.0128103/2025-93, formalizada pela Portaria PGJ nº 279, de 16 de abril de 2026. A sanção administrativa definitiva recaiu sobre condutas praticadas em outubro e novembro de 2024, anteriores aos fatos examinados neste PAD (fls. 314/331)[37].

Quanto à natureza e à gravidade das infrações, valoro desfavoravelmente esses critérios. As condutas envolveram ofensas à honra de membros do Ministério Público e de outros agentes públicos, bem como a divulgação indevida de dados sigilosos. A veiculação de parte dessas manifestações em perfil de acesso público ampliou seu potencial lesivo, e o conjunto das condutas comprometeu o prestígio do MPDFT e do TJDFT.

Quanto às circunstâncias em que as infrações foram praticadas, valoro negativamente em razão dos meios de divulgação empregados. Parte das publicações foi veiculada em perfil de acesso público no *Instagram*, e as mensagens ofensivas foram enviadas a grupo de *WhatsApp* integrado por membros do MPDFT. A possibilidade de reprodução por capturas de tela (*prints*) e de compartilhamento com terceiros permitiu que o conteúdo circulasse para além do público institucional.

Quanto aos danos ao serviço ou à dignidade do MPDFT e do TJDFT, atribuo valoração desfavorável a esse critério. As ofensas atingiram a honra de colegas e comprometeram a imagem e a credibilidade do Ministério Público e do sistema de Justiça. A divulgação indevida de informações expôs dados protegidos pelo sigilo de procedimentos correicionais e de processos judiciais.

Conforme exposto, pela sua habitualidade, as manifestações públicas ofensivas comprometeram gravemente a dignidade do Ministério Público, configurando incontinência pública

[36] Art. 241**.** Na aplicação das penas disciplinares, considerar-se-ão os antecedentes do infrator, a natureza e a gravidade da infração, as circunstâncias em que foi praticada e os danos que dela resultaram ao serviço ou à dignidade da Instituição ou da Justiça.

[37] Fato 1 - Conduta indecorosa e desrespeitosa em plenário no dia 14/10/2024 durante sessão do Tribunal do Júri de Brasília, tipificada no art. 236, VIII e X, cuja pena é a de censura, de conformidade com o que dispõe o art. 239, II, c/c art. 240, II.
Fato 2 - Conduta indecorosa e desrespeitosa em plenário no dia 22/10/2024 durante sessão do Tribunal do Júri de Brasília, tipificada no art. 236, VIII e X, cuja pena é a de censura, de conformidade com o que dispõe o art. 239, II, c/c art. 240, II.
Fato 3 - Afronta ao dever de velar pela prerrogativa institucional que preceitua o uso de vestes talares pelos membros do Ministério Público (artigo 18, inciso I, alínea b), no dia 14/11/2024, ocasião em que o acusado compareceu à sessão de julgamento do Tribunal de Júri de Brasília trajando fantasia alusiva ao "Harry Potter", ao invés da beca, conduta tipificada no art. 236, III, cuja pena é a de censura, de conformidade com o que dispõe o art. 239, II, c/c art. 240, II.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:35

e escandalosa, nos termos do art. 240, inciso V, alínea "d", da LC nº 75/1993. A revelação de informações sigilosas conhecidas em razão do cargo comprometeu a dignidade das funções ministeriais e configurou a infração prevista na alínea "f" do mesmo inciso. Ambas as infrações são puníveis com demissão. Segue a transcrição dos dispositivos pertinentes.

> Art. 240. As sanções previstas no artigo anterior serão aplicadas: [...]
> V - as de **demissão**, nos casos de:
> [...]
> d) incontinência pública e escandalosa que comprometa gravemente, por sua habitualidade, a dignidade da Instituição;
> [...]
> f) revelação de assunto de caráter sigiloso, que conheça em razão do cargo ou função, comprometendo a dignidade de suas funções ou da justiça.

CONCLUSÃO

Diante do acervo fático e probatório coligido, e conforme a fundamentação exposta, voto pela:

a) PROCEDÊNCIA da pretensão punitiva disciplinar deduzida no **PAD nº 1.00836/2025-15** em face do **Promotor de Justiça Ricardo Antônio de Souza**, por estarem comprovadas a materialidade e a autoria das infrações aos deveres funcionais de guardar segredo sobre assunto de caráter sigiloso conhecido em razão do cargo ou da função, tratar com urbanidade as pessoas com as quais se relacione em razão do serviço, desempenhar suas funções com zelo e probidade e guardar o decoro pessoal, previstos, respectivamente, no art. 236, incisos II, VIII, IX e X, da LC nº 75/1993, bem como a inobservância das diretrizes dos itens VIII e IX da seção B da Recomendação de Caráter Geral CN-CNMP nº 01/2016 e da violação dos arts. 12 e 23 do Código de Ética do Ministério Público brasileiro, sendo que, parte das condutas também pode, em tese, configurar os crimes de injúria contra funcionário público em razão de suas funções (art. 140, *caput*, c/c o art. 141, inciso II, do CP) e de violação de sigilo funcional (art. 325, *caput*, do CP); e

b) APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE DEMISSÃO, com fundamento no art. 240, inciso V, alíneas "d" e "f", da LC nº 75/1993, considerados os critérios de dosimetria previstos no art. 241 da mesma lei, reconhecendo que as manifestações públicas ofensivas, por sua habitualidade, comprometeram gravemente a dignidade do Ministério Público e configuraram incontinência pública e escandalosa e que a revelação de informações sigilosas conhecidas em razão do cargo comprometeu a dignidade das funções ministeriais.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2026.

(*documento assinado digitalmente*)

GUSTAVO AFONSO SABÓIA VIEIRA
Conselheiro Relator

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:35